

Londrina/PR

02 de Dezembro de 2025

L I G A A C A D E M I C A D E D I R E I T O C O N S T I T U C I O N A L

Anais do
**I Fórum de Debates em
Direito Constitucional**

U N I V E R S I D A D E E S T A D U A L D E L O N D R I N A (U E L)

Organização

Ana Cláudia Duarte Pinheiro, Júlia
Callipo e Roberta Colácio Moreira

**Catalogação na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina
Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

F745a Fórum de Debates em Direito Constitucional (1. : 2025 : Londrina, PR).
Anais [do] I Fórum de Debates em Direito Constitucional
[livro eletrônico] / organizadoras: Ana Cláudia Duarte Pinheiro, Júlia
Callipo, Roberta Colácio Moreira.-- Londrina : UEL, 2025.
1 arquivo digital : il.

Vários autores.

Evento realizado no dia 02 de dezembro de 2025.

Inclui bibliografia.

Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/fddc>

1. Direito constitucional – Anais. I. Pinheiro, Ana Cláudia. II. Callipo, Júlia. III. Moreira, Roberta Colácio. IV. Fórum de Debates em Direito Constitucional. IV. Título.

CDU 342(81)

I FÓRUM DE DEBATES EM DIREITO CONSTITUCIONAL

02 de dezembro de 2025

REALIZAÇÃO

Universidade Estadual de Londrina
Centro de Estudos Sociais Aplicados
Liga Acadêmica de Direito Constitucional (LADC)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO GERAL DO EVENTO

Ana Cláudia Duarte Pinheiro
Júlia Callipo
Roberta Colácio Moreira
Carlos Alberto Stabenow

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO TÉCNICA DOS ANAIS

Ana Cláudia Duarte Pinheiro
Júlia Callipo
Roberta Colácio Moreira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
A ATUAÇÃO ESTATAL NA SEGURANÇA PÚBLICA E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO USO DA FORÇA: UMA ANÁLISE DA OPERAÇÃO CONTENÇÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	6
A AUTONOMIA MUNICIPAL E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL: ENTRE A DESCENTRALIZAÇÃO E A FRAGILIDADE ESTRUTURAL.....	13
A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE E A INDEFINIÇÃO JURÍDICA DOS AVATARES PÓSTUMOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	19
AS RECENTES AMEAÇAS AO PODER SOBERANO BRASILEIRO: DA EXTRATERRITORIALIDADE AO DUOPÓLIO DA VIOLENCIA.....	24
DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA.....	30
CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO: PARADOXOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE E DA REGRESSIVIDADE.....	36
ENTRE A UNIVERSALIDADE HOMOGENEIZADA E A UNIDADE PLURINACIONAL: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO CONTRAPONTO AO NACIONAL-POPULISMO ULTRAIDENTITÁRIO.....	43
EROSÃO CONSTITUCIONAL E POLÍTICA ANTIAMBIENTAL: DESVIRTUAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE POR MEIOS INFRALEGAIS NO BRASIL.....	51
FAMÍLIAS LGBTQIAPN+ E O DIREITO DE EXISTIR: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL.....	59
IMPEACHMENT À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A DESTITUIÇÃO DE PRESIDENTES REELEITOS POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRIMEIRO MANDATO.....	66
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OMISSÃO LEGISLATIVA: A BUSCA POR CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO COMBATE À INÉRCIA.....	72
O ABANDONO AFETIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO: UMA ANÁLISE	

SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	78
O COLAPSO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A OMISSÃO ESTATAL NO CUMPRIMENTO DO ARTIGO. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS COMO CAUSA DA VIOLENCIA ESTRUTURAL.....	84
O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA VIDA E A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E CONSTITUCIONAL DA ADPF Nº 54.....	89
O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA: UMA ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	94
O ESVAZIAMENTO DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E DA RESPOSTA INSTITUCIONAL.....	100
O FEDERALISMO COOPERATIVO NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.317 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	106
O FENÔMENO DA PÓS-VERDADE E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL.....	113
POR QUE A TAXA DE GREVE É MAIS ALTA NO SETOR PÚBLICO?.....	120
SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL: O ALCANCE CONSTITUCIONAL DO PROJETO DE LEI ANTIFACÇÃO.....	125
SEPARAÇÃO DE PODERES E A INVASÃO DE COMPETÊNCIAS.....	132
UMA ANÁLISE DA ADPF 964: A NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DO DECRETO DE GRAÇA.....	137
UMA CRÍTICA AO REDUCTIONISMO NA CONCEPÇÃO DE FERDINAND LASSALLE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO.....	143
RECONFIGURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E O PACTO FEDERATIVO APÓS A REFORMA: UM EXAME À LUZ DA CONSTITUIÇÃO.....	150
A ANTÍTESE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A CONDENAÇÃO DE JOSEF K. E A OMISSÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.....	157

APRESENTAÇÃO

O **Fórum de Debates em Direito Constitucional** é um evento promovido pela Liga Acadêmica de Direito Constitucional da Universidade Estadual de Londrina (LADC-UEL), com o objetivo de viabilizar discussões atuais e interdisciplinares sobre o Direito Constitucional e incentivar a produção científica e o debate acadêmico em torno de temas relevantes no cenário jurídico-político contemporâneo sob uma perspectiva constitucionalista. Fundada em 2025, a LADC-UEL foi idealizada para oportunizar um espaço de estudos e debates sobre temas de Direito Constitucional e questões político-sociais contemporâneas, incentivando a formação de futuros profissionais conscientes e comprometidos com os princípios constitucionais e democráticos e valorizando a UEL como um campo de referência em Direito Constitucional.

No dia 02 de dezembro de 2025, foi realizado o I Fórum de Debates em Direito Constitucional, um evento 100% online que reuniu estudantes, pesquisadores e docentes de diferentes instituições para compartilhar pesquisas atuais e interdisciplinares sobre Direito Constitucional, Direito do Estado e Direitos Humanos, promovendo o debate acadêmico sobre temas como democracia, justiça, direitos fundamentais, separação dos poderes, políticas públicas e demais questões altamente relevantes ao cenário jurídico-político contemporâneo.

A primeira edição do Fórum de Debates em Direito Constitucional contou com a apresentação de quase 30 trabalhos, refletindo o crescente interesse e engajamento da comunidade acadêmica com a pesquisa constitucional. Propiciando um ambiente de intercâmbio científico de alta qualidade, a LADC-UEL reafirma seu compromisso com a produção científica, o rigor acadêmico e a promoção de debates aprofundados no âmbito do Direito Constitucional. Seguiremos fortalecendo a pesquisa, o diálogo e a construção coletiva do pensamento constitucional na UEL.

Agradecemos aos professores, estudantes e pesquisadores que nos honraram com suas submissões, confiando em nosso projeto para a publicação das suas pesquisas e contribuindo para o fomento e estímulo de debates constitucionais críticos e atuais. Desejamos, a todos, uma boa leitura!

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**A ATUAÇÃO ESTATAL NA SEGURANÇA PÚBLICA E OS LIMITES
CONSTITUCIONAIS DO USO DA FORÇA: UMA ANÁLISE DA OPERAÇÃO
CONTENÇÃO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

Amanda Naomi Inoue¹

Helena Denis Crizostimo²

Valter da Costa Santos³

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a Operação Contenção realizada no Rio de Janeiro, com base nos limites constitucionais do uso da força e nos princípios relacionados à concretização da segurança pública. Para tanto, foi utilizado o método qualitativo, baseado em legislação interna, tratados internacionais, artigos e reportagens sobre o tema. Parte-se da apresentação dos princípios para a legitimidade do uso da força moderada. Conclui-se que a megaoperação foi ineficaz e com número expressivo de mortes, negligenciando a dignidade humana ao optar por abordagem militarizada.

Palavras-chave: uso da força; atuação estatal; Operação Contenção; segurança pública; direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

O Estado tem a possibilidade de utilizar da força a fim de concretizar o seu dever de garantir a segurança pública, considerando os seus limites constitucionais. Tendo isso em vista, a análise da Operação Contenção, realizada no Rio de Janeiro para combater o avanço do Comando Vermelho, mostra-se essencial para compreender o uso da força na contemporaneidade. Tal operação foi considerada a mais letal da história do estado (NASCIMENTO; NOVAS; PIERRE, 2025), o que influencia diretamente as próximas operações policiais e as demandas governamentais para a realização de forças-tarefa semelhantes.

Ademais, faz-se necessário compreender que a função do Estado, ao realizar operações de segurança pública, não é somente combater a criminalidade, mas também promover a paz, a vida e a dignidade da pessoa humana (BICALHO; RIBEIRO; SOUZA,

¹ Discente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, e-mail: amanda.naomi.inoue@uel.br.

² Discente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, e-mail: helan.deniscri.uel@uel.br

³ Docente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, mestre em Direito e especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: valter.costa.santos@uel.br.

2025). Todavia, percebe-se a ausência de eficácia dessa abordagem em sua concretude, como observado no Rio de Janeiro, em razão do uso desproporcional da força.

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente o uso da força adotado pelo Estado na Operação Contenção, destacando seus fundamentos, princípios basilares, técnicas de menor potencial ofensivo como alternativa, bem como sua ineficiência e alta letalidade. Para isso, a pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, fundamentada em análise bibliográfica, documental e interpretativa em artigos sobre segurança pública e uso da força, além de legislação nacional e tratados internacionais de direitos humanos. Por fim, também foram utilizadas reportagens sobre a megaoperação realizada no Rio de Janeiro.

2. DESENVOLVIMENTO

Elencada na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 144, a segurança pública é tratada como dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos. Seu objetivo é assegurar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio (SILVA, 1982 *apud* BRITO *et al.*, 2023).

Sob esse viés, o Estado é legitimado a utilizar a força por meio dos órgãos de segurança pública. Entretanto, ela não deve ser exercida de forma excessiva ou abusiva; para isso, faz-se necessária sua moderação com base nos seguintes critérios, segundo Costa e Torres (2022): o princípio da legalidade (uso da força somente com amparo legal), o princípio da necessidade (uso estritamente necessário), o princípio da proporcionalidade (o nível de força deve ser adequado à resistência ou agressão do indivíduo), o princípio da moderação (o uso da força deve cessar quando a ameaça ou resistência cessar) e o princípio da conveniência (avaliação do momento e do local adequado para o emprego da força). Assim, é possível afirmar que a força estatal é legítima quando exercida dentro desses parâmetros.

Ademais, há limites constitucionais ao uso da força, regulamentados a fim de restringir o poder coercitivo do Estado e salvaguardar a vida. Sob esse viés, a doutrina do uso diferenciado da força é válida, pois busca resguardar a integridade humana ao tentar delimitar o uso da força pelo Estado. Ainda, ressalta-se que tal teoria fundamenta-se nos princípios supramencionados. Além disso, o uso de Técnicas e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (TIMPO) constitui alternativa capaz de incapacitar momentaneamente o transgressor, permitindo uma abordagem mais moderada e reduzindo a ocorrência de mortes (COSTA; TORRES, 2022).

Iniciada em 28 de outubro de 2025, a Operação Contenção, também conhecida como

megaoperação do Rio de Janeiro, foi realizada pelas polícias Civil e Militar nos Complexos da Penha e do Alemão. A fim de combater a facção Comando Vermelho por meio do cumprimento de 180 mandados de buscas e apreensão e 100 de prisões, culminou na operação mais letal da história do Rio de Janeiro, com 121 mortes, sendo 4 policiais e 117 suspeitos, segundo a Polícia Civil (RICHTER, 2025).

De acordo com depoimentos do alto comando das forças de segurança ao Ministério Público (MPRJ), houve um “cenário de guerra”, que mobilizou 2.500 agentes policiais nas áreas. A estratégia previa a formação do “Muro do Bope” para impedir deslocamentos pela Serra da Misericórdia, assim, o Bope adentraria pela parte alta da comunidade, enquanto, pela parte baixa, atuariam a Polícia Civil e a Core. Contudo, os policiais foram alvo de um cerco na região da Vacaria, realizado pelos criminosos, transformando a ação em uma “operação de resgate” (ALVES; FREIRE, 2025).

Apesar de considerada um sucesso pelo governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, houve, de forma clara, uma abordagem de ótica militarizada na megaoperação, gerando um alto número de mortes por concentrar sua lógica na eliminação do inimigo, em vez da prevenção social do crime (JUSTIÇA GLOBAL, 2025).

Tal estratégia mostrou-se ineficaz e produziu impactos sociais gravíssimos, tal qual a imagem de pessoas mortas e enfileiradas sendo reconhecidas pelos familiares. Esses corpos foram encontrados na mata da Vacaria e transportados pelos próprios moradores até a praça local, a fim de facilitar o reconhecimento. Já a Polícia Civil alegou tratar-se de fraude processual, em razão da remoção dos corpos e das roupas, que supostamente comprometeria a comprovação da ligação delas com o crime organizado (NASCIMENTO; NOVAS; PIERRE, 2025). Assim, a chacina expôs o fracasso dessa política de Estado, bem como evidenciou, inclusive, sua seletividade social.

A primazia do confronto armado em detrimento do compromisso com a vida e com a legalidade, mostra-se pouco eficaz na redução da violência e produz graves impactos sociais (PIOVESAN, 2012). Nesse sentido, organizações de direitos humanos afirmam que a Operação Contenção, classificada como a mais letal da história do Rio de Janeiro, e outras ações similares não possuem elementos que efetivamente reduzam o poder das facções criminosas nos territórios. Pelo contrário, tais ações aprofundam a insegurança e o medo, instalam o pânico e impõem o terror como expressão do poder estatal, interrompendo o cotidiano de milhares de famílias (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2025).

O resultado trágico e repetido é o de mais mortes e nenhuma segurança, pois o investimento estatal segue voltado ao confronto, ignorando propostas de segurança pública orientadas pela prevenção e pelo fortalecimento de direitos. O uso desmedido da força, dissociado de controle e transparência, compromete a legitimidade do Estado e aprofunda o ciclo de violência e exclusão.

A ineficácia é, portanto, inerente à lógica de gestão adotada, que, segundo as entidades, configura um projeto político de extermínio travestido de combate ao crime e representa o ápice da necropolítica, substituindo a segurança baseada em direitos por ações militares voltadas ao terror.

A análise da megaoperação no Rio de Janeiro, sob a ótica dos direitos humanos, evidencia um conflito estrutural entre a atuação estatal e os limites constitucionais que regulam o uso legítimo da força. A Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, 5º e 144, estabelece que a segurança pública deve ser realizada com absoluto respeito à dignidade humana, à legalidade e à proporcionalidade, impondo ao Estado o dever de proteger a coletividade sem violar os direitos daqueles que se encontram sob sua tutela. Como destaca Flávia Piovesan (2012), o exercício da força estatal deve sempre permanecer subordinado à proteção da vida e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, condição indispensável para a legitimidade da atuação policial.

Quando a operação é confrontada com os parâmetros internacionais, o descompasso torna-se ainda mais evidente. Os Princípios Básicos da ONU sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo determinam que a força letal só pode ser utilizada como último recurso e em situações de ameaça iminente à vida (ONU, 1990), além de exigir investigações independentes e eficazes em casos de morte causada por agentes públicos.

Esses mesmos requisitos estão presentes em tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que proíbem a privação arbitrária da vida e reforçam o dever de diligência estatal. A lei brasileira, incluindo a Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010 e a Lei 13.060 de 2014, já trata sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo. Entretanto, na megaoperação, denúncias de execuções extrajudiciais, falhas periciais, falta de transparência e dificuldade de acesso de familiares às informações apontam para o descumprimento desses padrões (HUMAN RIGHTS WATCH, 2025).

Nesse sentido, o histórico do Brasil perante a jurisdição internacional reforça esse cenário de incompatibilidade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já

responsabilizou o país em casos como Acari e Nova Brasília, reconhecendo violações envolvendo uso excessivo da força e falta de investigação efetiva (CORTE IDH, 2021).

Diante desses elementos, observa-se que a operação se afastou dos critérios de legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência, contrariando tanto o viés constitucional brasileiro quanto os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. A incoerência entre a prática policial e as normas vigentes evidencia falhas estruturais no planejamento, na execução e no controle da atividade estatal, revelando que a atuação realizada não atende às exigências mínimas de um Estado Democrático de Direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, é possível concluir que a megaoperação no Rio de Janeiro representa um exemplo marcante das tensões existentes entre o modelo tradicional de segurança pública e as exigências constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. Embora o Estado tenha o dever de agir para combater o crime e garantir a ordem, essa atuação deve ocorrer dentro dos limites jurídicos que asseguram a dignidade da pessoa humana e o controle democrático da força.

Os dados e relatos apresentados por organizações nacionais e internacionais indicam que a operação falhou tanto em sua eficácia prática quanto no respeito aos parâmetros jurídicos que regem o uso da força. A elevada letalidade, a ausência de planejamento adequado, as falhas investigativas e a falta de transparência sugerem que o Estado não apenas deixou de atingir os objetivos declarados, como reforçou um ciclo de violência que recai, sobretudo, sobre habitantes de áreas vulneráveis.

Além disso, a comparação com tratados internacionais e com a Constituição revela que a atuação estatal se distanciou de princípios fundamentais, como proporcionalidade, necessidade, legalidade e controle institucional. Assim, a megaoperação expõe a urgência de repensar o modelo de segurança pública adotado, priorizando políticas baseadas em inteligência, prevenção, respeito aos direitos humanos e fortalecimento das instituições de investigação e controle.

Em síntese, a segurança pública só poderá ser efetiva quando se alinhar à proteção dos direitos fundamentais. A experiência recente no Rio de Janeiro demonstra que ações meramente repressivas, além de pouco eficazes, comprometem a legitimidade do Estado e aprofundam desigualdades históricas. Portanto, o desafio contemporâneo é construir uma atuação estatal que seja firme contra o crime, mas firme também na defesa dos direitos

humanos, garantindo que a força pública seja, de fato, um instrumento de proteção e não de violação da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Raoni. FREIRE, Felipe. **Estratégia, emboscada, resgates, poder do CV**: o que disseram ao MP policiais sobre a megaoperação. G1 – Rio de Janeiro, 16 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/11/16/estrategia-emboscada-resgates-pode-r-do-cv-o-que-disseram-ao-mp-policiais-sobre-a-megaoperacao.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- BICALHO, Felipe José Dias; RIBEIRO, Jonderson Guilherme de Oliveira; SOUZA, Douglas Eduardo Figueiredo. O uso da força policial sob a perspectiva dos Direitos Humanos: limites jurídicos e desafios da segurança pública no Brasil: DOI: <https://zenodo.org/records/17651735>. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 52, n. 48, p. 203–244, 2025. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/498>. Acesso em: 22 nov. 2025.
- BRITO, Daniela Scheunemann; GOULART, Carlos Renato Ferreira Assunção; LAFUENTE, Lilian Signorini; SANTOS, Mario Roberto Pereira dos; SILVA, Deigner Macedo da; VELLOSO, Michele Ritta. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 21–43, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8349>. Acesso em: 21 nov. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Acari vs. Brasil**. Sentença de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/caso-acari-corte-idh-divulga-integra-da-sentenca-que-condena-o-estado-brasileiro-pelo-desaparecimento-de-11-jovens-ha-3-4-anos>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- COSTA, D. M.; TORRES, F. O. Uso diferenciado da força: inovações para uma abordagem mais segura. **REVISTA BRASILEIRA MILITAR DE CIÊNCIAS**, [S. l.], v. 8, n. 21, 2022. DOI: 10.36414/rbmc.v8i21.135. Disponível em: <https://rbmc.org.br/rbmc/article/view/135>. Acesso em: 23 nov. 2025.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Nota Pública sobre a megaoperação de 28 de outubro de 2025**. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/32141-Nota-Publica-megaoperacao-policial-do-28-de-outubro-de-2025>. Acesso em: 24 nov. 2025.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Serious Investigative Failures in Deadly Rio Raid**. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/10/31/brazil-serious-investigative-failures-in-deadly-rio-raid>. Acesso em: 24 nov. 2025.

JUSTIÇA GLOBAL. **Operação Contenção**: organizações repudiam operação mais letal da história do Rio e denunciam política de guerra nas favelas. Justiça Global, 28 out. 2025. Disponível em:
<https://www.global.org.br/blog/operacao-contencao-organizacoes-de-direitos-humanos-repudiam-operacao-mais-letal-da-historia-do-rio-e-denunciam-politica-de-guerra-nas-favelas/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

NASCIMENTO, Rafael. NOVAS, Betinho Casas. PIERRE, Eduardo. **Corpos são levados por moradores**. G1 – Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2025/10/29/corpos-sao-levados-por-moradores.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2025.

OBSERVATÓRIO DA SEGURANÇA. **Operação Contenção**: organizações de direitos humanos repudiam operação mais letal da história do Rio e denunciam política de guerra nas favelas. Observatório da Segurança – Rio de Janeiro, 29 out. 2025. Disponível em:
<https://observatorioseguranca.com.br/operacao-contencao-organizacoes-de-direitos-humanos-repudiam-operacao-mais-letal-da-historia-do-rio-e-denunciam-politica-de-guerra-nas-favelas/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**. 1990. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A violência policial e o Estado de Direito. **Cadernos do CEPEJ**. Universidade Federal da Bahia. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/37562/21448/135194>. Acesso em: 22 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. Editora Saraiva: São Paulo, 2012. Disponível em:
<https://wp.ufpel.edu.br/ppgd/files/2019/08/Fl%C3%A1via-Piovesan-Temas-de-direitos-humanos-cap.-12-a-16.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

RICHTER, André. **Polícia do RJ relata à Justiça cenário de guerra na Operação Contenção**. Agência Brasil, nov. 2025. Disponível em:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-11/policia-do-rj-relata-justica-cenario-de-guerra-na-operacao-contencao>. Acesso em: 24 nov. 2025.

**A AUTONOMIA MUNICIPAL E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL: ENTRE A
DESCENTRALIZAÇÃO E A FRAGILIDADE ESTRUTURAL**

Luís Fernando Rodrigues Diniz⁴

Emmanuella Magro Denora⁵

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os desafios intrínsecos à fiscalização municipal em entes de pequeno porte no Brasil, considerando a complexa intersecção de suas realidades geográficas, demográficas e socioeconômicas, que frequentemente configuram vulnerabilidades propícias à ineficiência no controle da administração pública. A pesquisa problematiza essa conjuntura sob a ótica do ordenamento constitucional, sobretudo após a ascensão dos municípios à categoria de entes federativos dotados de autonomia, o que exige mecanismos de supervisão adequados. Para tanto, utiliza-se a abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica – doutrina, legislação e Constituição Federal de 1988 – e na análise de dados e casos concretos que evidenciam os obstáculos empíricos enfrentados pelos órgãos de controle. Espera-se demonstrar que a limitação de recursos humanos, técnicos e financeiros compromete significativamente a efetividade do controle externo e interno, potencializando riscos de irregularidades administrativas.

Palavras-chave: Municípios; Constituição; Fiscalização; Corrupção; Instituições.

1. INTRODUÇÃO

A corrupção é uma chaga que lamentavelmente tem marcado a história brasileira. Com o propósito de remediar suas manifestações e fomentar a prevenção, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu instituições vocacionadas ao controle das contas e à preservação do interesse público na gestão dos recursos estatais. Não obstante, a complexa organização do Estado brasileiro, em especial a nível municipal, é exigido um esforço contínuo para selar as brechas que recorrentemente são utilizadas para a perpetração de atos de improbidade no seio da Administração Pública.

Visando aprimorar a capacidade de resposta às necessidades locais, a Constituição Federal conferiu aos Municípios o *status* de ente federativo autônomo, inserindo-o na estrutura da República ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Contudo, apesar da premissa benéfica de descentralização, a organização e a gestão municipal, sobretudo nos

⁴ Estudante do Curso de Direito, Universidade Estadual de Londrina, luis.fernando.diniz@uel.br.

⁵ Doutora em Direito (Direitos Humanos e Democracia) pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP/2018). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/2009). Graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL/2007), denora@uel.br.

Municípios de pequeno porte, frequentemente propiciam um ambiente vulnerável que facilita a ocorrência e a disseminação de atos de improbidade, o que levanta questionamentos quanto a eficácia material da municipalidade no cumprimento de seu papel constitucional.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e descritiva. A metodologia será fundamentada na pesquisa bibliográfica, que abrange a doutrina pertinente ao Direito Constitucional e Direito Administrativo, além do estudo da legislação infraconstitucional aplicável. O arcabouço teórico será ancorado na análise exaustiva da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à autonomia federativa e às competências dos órgãos de controle. Como embasamento a pesquisa fará uso da análise de casos concretos de irregularidades administrativas em municípios de pequeno porte, conforme noticiado pela mídia e por relatórios de órgãos de fiscalização, com o intuito de identificar empiricamente os principais obstáculos e modus operandi das falhas no controle. Essa triangulação metodológica visa fornecer subsídios sólidos para a demonstração da tese proposta.

Conforme mencionado, instituições foram incumbidas do múnus constitucional de fiscalizar e defender o interesse público, atuando no combate à corrupção em todas as esferas e Poderes do Estado. Nessa conjuntura, merecem destaque os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas, órgãos essenciais ao sistema de controle e à salvaguarda da probidade administrativa.

2. DESENVOLVIMENTO

A competência fiscalizadora das Cortes de Contas foi amplificada com o advento da Constituição Cidadã, evidenciando o papel fundamental destas instituições. No rol de amplificações, destaca-se o revestimento de poder jurídico mais amplo, nas palavras de Moraes: “Essa ampliação das funções do Tribunal de Contas engloba a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta, no âmbito de atuação de cada Tribunal de Contas” (2025, p.503).

Conforme entende o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas desfrutam de prerrogativas que possibilitam sua atuação autônoma, a título de exemplo, as prerrogativas da autonomia e do autogoverno. No entanto, o papel da referida instituição é opinativo, já que a competência constitucional para julgar as contas dos chefes do Executivo é exclusiva do Poder Legislativo (Moraes, 2025).

Os Tribunais de Contas possuem suas competências elencadas nos artigos 71 e 75 da CF/88, tendo como dever constitucional principal a apreciação das contas públicas. A Constituição adota medidas com intuito de garantir a eficácia legal no serviço público, por conseguinte atribuiu aos Tribunais de Contas o dever de apurar a legalidade de atos da Administração Pública, como exemplo, a contratação de pessoal permanente e a concessão inicial de aposentadorias e pensões, bem como lhes é conferida a legitimidade para realizar inspeções e auditorias patrimoniais e operacionais em unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme disposições dos incisos III e IV do artigo 71 da Lei Maior.

Com enfoque no controle externo no âmbito municipal, o §1º do artigo 31 da Carta Magna nos traz o seguinte cenário, será feito pela Câmara Municipal em conjunto com os Tribunais de Contas dos Estados, sendo vedada a criação de Tribunais de Contas Municipais ou análogos (Art. 31, §4º da CF). Notamos aqui a preocupação do constituinte em impedir a criação de diversos órgãos com a finalidade de apuração das contas e legalidade de atos da administração pública municipal, no entanto, reconhece a prévia existência de alguns (Moraes, 2025). Por razões, provavelmente, atinentes à fragilidade estrutural e ao risco de improbidade, foi vetada a instituição de Tribunais de Contas no âmbito municipal, considerando que a relação de proximidade entre os integrantes do órgão fiscalizador e os agentes fiscalizados poderia acarretar o clientelismo ou a ausência de rigor técnico, prejudicando a eficácia do controle. Deste modo, ao centralizar a fiscalização das contas municipais no Tribunal de Contas Estadual, as chances de mitigação de influências locais e de distanciamento político aumentam, fortalecendo a imparcialidade da supervisão.

No que concerne ao Ministério Público, a doutrina trata de contextualizar historicamente suas atribuições no Brasil, é sabido que a instituição nem sempre foi autônoma, pelo contrário, em sua primeira forma estava submetido à vontade política, sendo a discricionariedade de agentes políticos que determinava as nomeações e exonerações do cargo (Moraes, 2025). A evolução rumo à independência do *Parquet* foi acompanhada pelo reconhecimento de sua primazia para a justiça. Posteriormente, as Constituições a partir de 1891 passaram a tratar a instituição com independência, no entanto, a sua consagração como conhecemos hoje foi estabelecida pela Constituição de 1988 (Moraes, 2025).

Brevemente contextualizada, a origem do Ministério público no Brasil, em análise sucinta, podemos constatar diferenças colossais entre a origem da instituição e seu estado atual, sobretudo após a CF/88. Merece destaque a independência garantida

constitucionalmente à instituição, o que proporciona o efetivo funcionamento institucional, livrando-o do clientelismo político. Outro ponto importante, é que além de titular da ação penal, o Ministério Público caracteriza-se como um garantidor dos fundamentos firmados pela Carta Magna, tornando passíveis de controle os Poderes (Funções) do Estado.

Quanto à atuação do órgão ministerial, o artigo 127 da Constituição de 1988, estabelece que esta instituição tem papel fundamental e essencial à justiça, defendendo ideias imprescindíveis da República Federativa do Brasil, sendo estes a ordem jurídica, a democracia e os interesses sociais. Assim, atua diretamente com intuito de preservar essa tríade, nesse sentido, o artigo 129 da CF estabelece que sua legitimidade para solicitar investigações.

Não obstante, o artigo 128 trata da abrangência do Ministério Público, que inclui o da União e dos Estados-Membros. Considerado o exposto, apesar de não se tratar de uma vedação expressa como no caso dos Tribunais de Contas, a Constituição cria apenas duas espécies de Ministérios Públicos, o da União e dos Estados, deste modo, é natural considerar que o mesmo raciocínio do constituinte em relação aos Tribunais de Contas foi aplicado neste caso, premiando a impessoalidade e a economicidade dos recursos públicos.

Conforme introduzido, os Municípios detêm uma atribuição constitucional de extrema relevância, voltada a atender as especificidades das demandas locais. Contudo, essa autonomia coexiste com uma fragilidade estrutural evidente em cidades de pequeno porte, que representam a maioria da municipalidade brasileira. A Constituição Federal de 1988, ao instituir os municípios como entes federativos autônomos, também demonstrou preocupação com a efetividade da Administração Pública nesta esfera, ao atribuir o dever de fiscalização a instituições específicas. Assim, a questão central que se levanta concerne à capacidade operacional das instituições estaduais, as únicas constitucionalmente aptas a exercer tal supervisão, de abranger com eficácia e qualidade a demanda fiscalizatória que se estende além da Administração Estadual e dos municípios de médio e grande porte.

Ao perscrutar dados de denúncias, sobretudo por parte dos Ministérios Públicos, é notória a possibilidade de angariar inúmeros casos de ilícitos em pequenos municípios, muitos dos quais se reiteram, resultando na privação dos direitos fundamentais da população. É imperativo destacar que, segundo Peres (2023), 70,6% dos municípios brasileiros possuem menos de 20.000 habitantes, o que equivale a mais de dois terços da totalidade (3.935 cidades). A dúvida analítica que se impõe é se o aparato fiscalizador atual possui a robustez necessária para abranger e supervisionar um número tão expressivo.

Nesse contexto, foi veiculado pelo programa Fantástico e portal G1, em 26 de outubro de 2025, o cenário de precariedade e desumanidade das escolas no município de Bom Jardim, no Maranhão, caracterizando-se como uma evidência empírica da tese. Ao analisar os dados do referido município, é possível notar variáveis que potencializam a ocorrência de ilícitos na gestão pública: a localização geográfica, que o define como uma cidade interiorana a duzentos e setenta quilômetros da capital estadual, e sua população reduzida, fatores que enfraquecem o controle social e a fiscalização externa.

Diante da vasta dimensão numérica e complexidades envolvidas, questiona-se a possibilidade de se implementar uma cultura de prevenção eficaz contra a corrupção. Ou, alternativamente, se as instituições fiscalizadoras estão condenadas a uma atuação meramente reativa, sem conseguir instituir um controle sistêmico e permanente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os fatores supracitados, a esfera municipal do federalismo brasileiro demanda um acompanhamento rigoroso. Isso se justifica porque, apesar da intenção de otimizar a atenção ao interesse local, os municípios de pequeno porte frequentemente expõem problemas crônicos que contribuem para a corrupção e a improbidade administrativa. Tais disfunções se convertem em empecilho à efetivação dos direitos fundamentais, como saúde e educação, que em sua medida, fazem parte da competência municipal. Consequentemente, o que deveria ser uma prerrogativa materialmente manifesta acaba relegado à condição de mero direito formal.

Adicionalmente, o contexto de vulnerabilidade desses entes cria um cenário propício à ocultação de atos ilícitos, devido ao seu distanciamento geográfico dos grandes centros de fiscalização e controle social reduzido. A Constituição Federal, ao centralizar o controle externo e vetar a criação de Ministérios Públicos e Tribunais de Contas na esfera municipal, impôs uma responsabilidade majoritária aos órgãos estaduais. Por conseguinte, tais instituições enfrentam grandes dificuldades logísticas e operacionais para proporcionar o efetivo controle e accountability sobre a totalidade dos municípios, fragilizando a supervisão e perpetuando o ciclo de irregularidades.

Conclui-se que o tema em tela revela uma complexidade intrínseca que transcende a presente análise. Deste modo, o escopo deste trabalho, embora fundamental para estabelecer as bases conceituais e teóricas, não esgota a discussão. Uma compreensão mais profunda e minuciosa demandaria a incursão em estudos de caso específicos e uma análise empírica

robusta, elementos que se configuram como o próximo passo lógico para o aprofundamento da matéria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2025]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

G1. Escolas improvisadas em igrejas e sem banheiro: cidade no MA que recebeu R\$ 650 milhões do Fundeb tem histórico de desvios. **Fantástico**, São Paulo, 26 out. 2025. Disponível em:
<https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2025/10/26/mesmo-recebendo-r-650-milhoes-do-fundeb-municipio-no-ma-tem-historico-de-desvios-e-escolas-sem-banheiro.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2025.

PERES, Sarah. 70,6% das cidades do Brasil têm até 20.000 habitantes. **Poder360**, Brasília, 1 jul. 2023. Atualizado em: 12 mar. 2024. Disponível em:
<https://www.poder360.com.br/brasil/706-das-cidades-do-brasil-tem-ate-20-000-habitantes/>. Acesso em: 04 nov. 2025.

**A TUTELA CONSTITUCIONAL DA PERSONALIDADE E A INDEFINIÇÃO
JURÍDICA DOS AVATARES PÓSTUMOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Renata Batista da Silva⁶

Ivana Nobre Bertolazo⁷

RESUMO

O mercado de avatares póstumos, criados por Inteligência Artificial (IA), introduz o tema complexo do "pós-vida digital", gerando um descompasso regulatório que compromete a proteção dos Direitos Fundamentais. Este artigo, portanto, analisa os desafios constitucionais decorrentes da emergência dos avatares póstumos no ordenamento jurídico brasileiro. Partindo do reconhecimento de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e garantiu a inviolabilidade dos direitos da personalidade, o presente trabalho objetiva analisar a controvérsia jurídica sobre a natureza desses avatares – se são extensão dos direitos da personalidade *post mortem* ou patrimônio sujeito à sucessão – e defender a primazia da tutela constitucional da personalidade. Investigamos como essas proteções se aplicam às representações digitais de falecidos criadas por inteligência artificial. Utilizando a metodologia bibliográfica e documental, com análise de doutrina e legislação (CF, CC, LGPD), demonstra-se que a indefinição jurídica sobre a natureza constitucional desses avatares – se extensão dos direitos da personalidade ou meros produtos tecnológicos – cria uma "zona cinzenta" e uma lacuna na tutela da memória e da dignidade *post mortem*. Os resultados indicam que essa indefinição legal ameaça diretamente a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a memória dos falecidos. Conclui-se que a superação da lacuna regulatória exige o reconhecimento da primazia dos Direitos da Personalidade *Post Mortem* e a necessidade de uma reinterpretação dos princípios constitucionais para enfrentar os novos desafios postos pela era digital, garantindo que a futura regulamentação proteja a vulnerabilidade dos familiares contra a exploração da memória.

Palavras-chave: direitos fundamentais; dignidade humana; avatares póstumos; tutela constitucional; personalidade digital.

1. INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica tem desafiado os limites tradicionais da proteção constitucional da pessoa humana. Com o advento dos avatares póstumos - representações digitais de indivíduos falecidos criadas mediante inteligência artificial - , coloca-se em xeque a

⁶ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR - PR. E-mail: rbsilva.batistadasilva@gmail.com

⁷ Doutoranda em Filosofia pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP - PR; Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR; Especialista em Metodologia de Ação Docente pela Universidade Estadual de Londrina – UEL - PR. E-mail: iv.bertolazo@gmail.com

eficácia do arcabouço constitucional para tutelar a personalidade além da morte física. A Constituição Federal de 1988, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garantir a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X), estabeleceu parâmetros sólidos para a proteção da personalidade.

O problema central reside na indeterminação quanto ao enquadramento constitucional dessas representações digitais: seriam elas extensão dos direitos da personalidade, merecendo a mesma tutela post mortem tradicionalmente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, ou constituiriam meras criações tecnológicas desprovidas de proteção constitucional específica? Esta indefinição gera sérios riscos à dignidade do falecido e aos direitos de seus familiares.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os limites e possibilidades da tutela constitucional da personalidade frente ao fenômeno dos avatares póstumos, propondo uma reconstrução interpretativa dos direitos fundamentais aplicáveis ao caso. Para tanto, utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, com análise dogmática constitucional, doutrinária e jurisprudencial.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 consagrou um sistema robusto de proteção da personalidade, fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e no direito à vida privada, intimidade, honra e imagem (art. 5º, X). Essa tutela não se esgota com a morte, conforme reconhecido pela melhor doutrina constitucional. Como assinala Andrade (2013, p. 94), "a matéria da tutela dos direitos da personalidade da pessoa falecida consiste em um dos problemas clássicos neste campo", superando-se a aparente contradição dogmática mediante a função social de preservação da memória e da dignidade do morto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 268.660/RJ, consolidou o entendimento de que:

Os Direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso deixa de merecer proteção a imagem de quem falece, como se fosse coisa de ninguém, porque ela permanece perenemente lembrada nas memórias, como bem imortal que se prolonga para muito além da vida (BRASIL, 2001, p. 7).

Esta orientação revela como a ordem constitucional projeta seus efeitos para além da existência física, assegurando uma proteção continuada aos atributos essenciais da

personalidade.

Os avatares póstumos representam um desafio inédito ao sistema constitucional brasileiro. Ao recriar digitalmente não apenas a imagem, mas a voz, os traços de personalidade e padrões de comportamento de uma pessoa falecida, essas entidades digitais colocam em questão os próprios fundamentos da tutela da personalidade.

Conforme destaca Kalil (2022, n.p.), "empresa do metaverso propõe imortalidade por meio do modo *Live Forever*", demonstrando a materialização concreta dessas tecnologias no mercado do luto digital.

Sob a perspectiva constitucional, persiste uma tensão não resolvida: de um lado, o entendimento de que o avatar constitui projeção digital da personalidade do falecido, merecendo a tutela do art. 5º, X, da CF; de outro, a visão que o reduz a um produto tecnológico, destituído de proteção constitucional específica. Esta indeterminação gera uma zona de sombra constitucional que compromete a eficácia dos direitos fundamentais na era digital.

A problemática atinge o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, pois envolve o controle post mortem sobre a própria identidade digital e a forma como o indivíduo será representado e lembrado coletivamente. Conforme destaca Sarlet (2015, p. 82), "a dignidade da pessoa humana constitui valor supremo que informa toda a ordem constitucional e deve irradiar seus efeitos sobre todas as dimensões da existência humana".

A solução para esta lacuna constitucional exige uma reconstrução interpretativa dos princípios fundamentais à luz da realidade tecnológica contemporânea. O princípio da dignidade da pessoa humana, pedra angular da ordem constitucional, deve ser reinterpretado para englobar a proteção da identidade pessoal para além da morte, especialmente em sua projeção digital.

Da mesma forma, os direitos à intimidade e à vida privada necessitam de uma compreensão expandida que inclua a esfera digital póstuma. A autorrepresentação do indivíduo, mesmo após sua morte, constitui aspecto essencial de sua autonomia pessoal e deve ser respeitada como projeção de sua dignidade.

Como observa Kalil (2022, n.p.), o sistema de avatares póstumos "foi projetado para oferecer uma experiência imersiva avançada, integrando-se perfeitamente a óculos de realidade virtual", o que intensifica os riscos à tutela da personalidade.

A aplicação analógica do art. 5º, X, da CF aos avatares póstumos mostra-se necessária para preencher a lacuna de proteção, reconhecendo que a representação digital

integral de uma pessoa merece tutela equivalente à conferida a seus atributos isolados (imagem, voz, honra). Como observa Miranda (2012, p. 145), "a interpretação constitucional deve ser dinâmica e capaz de responder aos novos desafios postos pela evolução social e tecnológica".

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que a ordem constitucional brasileira, embora dotada de instrumentos robustos para a proteção da personalidade, enfrenta desafios significativos diante do fenômeno dos avatares póstumos. A indeterminação sobre o regime constitucional aplicável a estas entidades digitais revela a necessidade de uma evolução interpretativa que atualize os direitos fundamentais face às novas realidades tecnológicas.

Conclui-se que os avatares póstumos, enquanto projeções digitais integrais da personalidade, devem ser reconhecidos como extensão dos direitos da personalidade post mortem, merecendo a tutela do art. 5º, X, da CF. Esta compreensão harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a função social da preservação da memória individual.

A superação deste desafio constitucional exige do intérprete uma abordagem principiológica que, sem abandonar os fundamentos tradicionais da proteção da personalidade, seja capaz de dialogar com as complexidades da era digital. O constitucionalismo contemporâneo deve responder aos novos dilemas postos pela tecnologia, assegurando que a dignidade humana permaneça como valor supremo em todas as dimensões da existência, inclusive na pós-vida digital.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, Bogotá, n. 24, p. 81-111, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n24/n24a04.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 127, n. 191, p. 1, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 268.660 - Rio de Janeiro (2000/0074502-2). Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Recorrente: Editora O Dia S/A.

Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Brasília, DF, 21 de novembro de 2000. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 de fev. 2001. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=64749&tipo=0&nreg=200000745022&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20010219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 11 nov. 2025.

FANTÁSTICO. Luto na era digital: empresas criam inteligência artificial que permite conversar com quem já partiu. **G1 Globo**, 6 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/07/06/luto-na-era-digital-empresas-criam-inteligencia-artificial-que-permite-conversar-com-quem-ja-partiu.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2025.

KALIL, C. Empresa do metaverso propõe imortalidade por meio do modo Live Forever. **Metrópole**, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/claudia-meireles/empresa-do-metaverso-propoe-imortalidade-por-meio-do-modo-live-forever>. Acesso em: 11 nov. 2025.

MACIEL, Willyans. **Práticas de Compliance em Meio Digital (LGPD)**. Curitiba: Faculdade UNINA, 2021.

MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de. (Org.). **Direito do Consumidor: 30 anos do CDC**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 100-150.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

AS RECENTES AMEAÇAS AO PODER SOBERANO BRASILEIRO: DA EXTRATERRITORIALIDADE AO DUOPÓLIO DA VIOLENCIA

Bruno Lopes Pereira⁸

Ana Claudia Duarte Pinheiro⁹

RESUMO

Como positivado na Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Fundamento deste é a soberania, que pressupõe a existência de poder supremo no plano interno e um poder independente no plano internacional. Após conceituados doutrinariamente e sociologicamente “Estado” e “soberania”, verifica-se que recentes fenômenos colocam em risco a soberania do Estado brasileiro. O objetivo da pesquisa é conceituar “Estado” e “soberania”, contrapondo-os às ocorrências recentes empiricamente constatadas, demonstrando como a aplicação de normas estrangeiras fere o poder independente do Brasil no plano internacional, e como o domínio territorial por facções criminosas desafia o poder supremo no plano interno. Utiliza-se o método dedutivo, realizado mediante revisão bibliográfica e análise de julgados do Supremo Tribunal Federal. Os resultados apontam para existência de ameaças à soberania, na medida em que a tentativa de imposição de normas estrangeiras põe em xeque o poder independente no plano internacional, bem como porque o domínio territorial, governança, legislação e tribunais próprios das facções criminosas abalam o supremo poder no plano interno.

Palavras-chave: soberania; extraterritorialidade; monopólio da violência; governança criminal; Direito Constitucional.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) constituiu a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, nos termos de seu artigo 1º. Dentre seus fundamentos, elegeu, em primeiro lugar, a soberania. Conquanto os conceitos de “Estado” e de “soberania” possam ser analisados sob óticas diversas, esta exposição buscará analisá-los à luz de três referenciais teóricos: a sociologia desenvolvida por Max Weber; a teoria do Direito e do Estado de Miguel Reale; e a doutrina constitucionalista de Alexandre de Moraes.

A problemática reside no resultado da contraposição dos conceitos delineados às ocorrências recentes, o que resulta na percepção de ameaças aos aspectos de poder

⁸ Graduando em Direito, bruno.lopes0706@uel.br;

⁹ Doutora em Geografia e Mestre em Direito Negocial, ambos pela UEL, Docente do Departamento de Direito Público da UEL - graduação e pós-graduação em Direito Ambiental e Urbanístico, Direito Constitucional e Direito Financeiro. acd@uel.br .

independente no plano internacional e de monopólio do poder no plano interno que constituem a soberania, sendo essas, respectivamente: a aplicação da “Lei Magnitsky”, que seria cumprida pelas instituições financeiras sediadas no Brasil; e o alarmante domínio territorial das facções criminosas, que impõem governança, normas e tribunais próprios, todos paralelos ao Estado.

O método utilizado é o dedutivo, partindo das premissas gerais conceituadas pela revisão bibliográfica da sociologia, da Doutrina e da jurisprudência, para interpretar os fenômenos específicos supracitados.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de diagnosticar a efetividade do texto constitucional, aliado à força institucional que se consubstancia no conjunto de organizações formais, estatais e privadas e, ainda, informais, que captam a essência da sociedade em permanente transformação. Busca-se demonstrar que a soberania exige a retomada do monopólio legítimo da coação pelo Estado e a defesa da jurisdição nacional exclusiva.

2. DESENVOLVIMENTO

A despeito das recorrentes e diversas definições existentes, sobre o conceito de Estado, pode-se afirmar que se trata de “uma função institucional política, quando e na medida em que o seu quadro administrativo reclama com êxito o monopólio legítimo da coação física para a manutenção das ordenações” (WEBER, 2015, p. 87). Em suma, é o detentor do monopólio legítimo da coação física para fazer cumprir as próprias normas.

Adotada tal concepção, pode-se dizer que:

Soberania é tanto a força ou o sistema de forças que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. É esta necessidade de considerar concomitantemente os elementos da soberania que nos permite distingui-la como uma forma de *poder* peculiar ao Estado Moderno. (REALE, 2013, p. 164)

Conceituando a soberania como um fenômeno complexo, dotado de elementos sociais, jurídicos e políticos, necessariamente, Reale (2013) conclui que não é possível uma concepção puramente jurídica ou social da soberania, de modo que a soberania de fato sempre será dotada de alguma nota de juridicidade.

Por sua vez, segundo Moraes (2025), a soberania, no sentido moderno, pode ser

configurada em dois aspectos, sendo um deles o poder independente no plano internacional, enquanto o outro é o de um poder supremo no plano interior.

Considerando as recentes ameaças de imposição e a efetiva imposição a um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) das sanções previstas na *Global Magnitsky Human Rights Accountability Act*, popularmente conhecida por “Lei Magnitsky”, com o suposto fundamento de injustiça cometida pela corte brasileira em determinado julgamento, verifica-se que a soberania, em seu aspecto de independência no plano internacional, se encontra abalada ou, ao menos, ameaçada.

Isso porque as instituições financeiras sediadas no Brasil, ainda que submetidas ao ordenamento jurídico brasileiro, deveriam cumprir as ordens de restrições e bloqueios, sob pena de exclusão do sistema bancário internacional, o que configura uma submissão, na prática, ao ordenamento jurídico estrangeiro.

No entanto, sem mencionar a situação supra, o Ministro Flávio Dino, relator da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1178 (2025), em julgamento quanto à aplicação ou não de normas estrangeiras em determinadas circunstâncias, assentou o que já era evidente: leis e ordens executivas estrangeiras não possuem eficácia automática no território brasileiro. Assim, a decisão monocrática vedou quaisquer imposições, restrições de direitos ou instrumentos de coerção executados por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Brasil, bem como as que tenham filial ou qualquer atividade profissional, comercial ou de intermediação no mercado brasileiro, que decorram de determinações constantes em atos unilaterais estrangeiros.

Por outro lado, no plano interno, o “monopólio legítimo da coação”, que é característica essencial e definidora do Estado, e o “poder supremo”, que é pressuposto da soberania, enfrentam ainda mais grave crise.

O crescente domínio territorial exercido pelas facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), expõe a fragilidade do monopólio legítimo da força do Estado brasileiro e da capacidade de sua imposição de normas sobre o próprio território. As facções, considerando a concepção weberiana, atuam como verdadeiros Estados paralelos, visto que, nos territórios em que atuam, detém o monopólio da força para a imposição dos próprios códigos de conduta, regulando relações interpessoais e entre as pessoas e o estado paralelo.

Dessarte, a imposição dos próprios códigos promovidas pelas facções se confunde

com o conceito de poder supremo no plano interno. Ainda, tais organizações criminosas ostentam tribunais, bandeiras e hinos próprios. Agem como se fossem, portanto, as facções do crime, um Estado. Grotesco, ignorante e primitivo. Sem efetivamente ser dotado das condições e qualidades que lhes ofereçam tal reconhecimento. É um poder infinitamente inferior. Não se consubstancia em máquina pública em favor dos cidadãos. Não presta serviços, não educa, não cria perspectivas, não tem orgulho do passado, nem sonha com o futuro. É paralelo e grandioso, porém sem alcance absoluto. Atende a poucos por algum tempo e protege os que o defendem enquanto lhes são úteis. É implacável, mas não é justo. Possui força bruta, impondo-se pelo medo e pela violência. Enverga-se. Somente por traição. E sujeita-se a qualquer um que se apresente com mais força de coação ilegal. Ao sucumbir, deixa um rastro de destruição, nenhuma saudade e certo alívio.

Ademais, segundo Uribe et al. (2025), é comum que as organizações criminosas, ao exercerem o poder de imposição da norma sobre determinado território, convivam em um duopólio com o Estado oficial. No entanto, ainda que sob duopólio, segundo estudos promovidos por Uribe et. al (2025), estima-se que entre 50,6 e 61,6 milhões de brasileiros vivem sob alguma forma de “governança criminal”. Dessa forma, o Estado é forçado a coexistir com ordenamentos paralelos que lhe negam a soberania de fato.

Vale ressaltar que tal ruptura na soberania interna é reconhecida juridicamente pelo próprio Estado. Em julgamento de mérito da ADPF 635, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), concluído em abril deste ano, o STF julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo a situação de omissão estrutural do Poder Público na segurança pública do Rio de Janeiro, e impondo restrições excepcionais às operações policiais, como a proibição de uso de escolas como base e a exigência de ambulâncias, medidas típicas de contextos de conflito armado.

Assim, o pretório excuso deixou evidente que, naqueles territórios, a ordem jurídica ordinária colapsou. A decisão confirma que o Estado falha em exercer a expressão jurídica de sua força, elemento central na definição de Reale (2013), o que configura verdadeiro monopólio de violência das organizações criminosas ou, ao menos, o duopólio exercido pelo Estado e pelas facções, desafiando a integridade do território nacional e a força normativa da CF/88.

O Estado, por tal viés, carece, por vezes, de “soberania de fato”, conceituada por Reale, que entende as dimensões axiológica e normativa do poder social e político como essencialmente integradas para a sua formação e permanência com substância democrática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, a soberania brasileira, conquanto dotada de robustez dogmática, parece apresentar fragilidades, na medida em que as esferas institucionais foram colocadas em xeque tanto no plano interno quanto no plano internacional.

No plano internacional, a independência nacional, por restar ameaçada, exige vigilância, conforme exemplificado pela atuação da Corte Constitucional na ADPF 1178, que rejeitou a eficácia automática de ordens estrangeiras unilaterais.

Por outro lado, na vertente interna, o Estado falha em exercer o monopólio legítimo da violência, característica essencial deste prevista por Weber, permitindo que milhões de brasileiros vivam sob tutela das normas do crime organizado, omissão reconhecida na ADPF 635. Portanto, por ser pressuposto constitucional da República Federativa do Brasil, é urgente que o Estado retome a exclusividade da coação legítima, e, como corolário, sua soberania de fato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito constitucional e outras matérias de direito público. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Omissão estrutural do poder público na adoção de medidas para a redução da letalidade policial. Quadro crônico de grave violação de direitos humanos e fundamentais. Homologação parcial do plano de redução da letalidade policial. Obrigatoriedade de respeito aos princípios de uso proporcional da força. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Partido Socialista Brasileiro (PSB), Estado do Rio de Janeiro e Outros. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 03 abr. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 22 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Constitucional. Soberania Nacional. Inexistência de subordinação do Brasil a decisões judiciais, leis, decretos, ordens executivas e similares, emanadas de Estado estrangeiro. Não existe, como regra, eficácia de tais atos no território brasileiro, sem a devida incorporação e concordância dos órgãos de soberania regrados pela Constituição e pelas leis nacionais. Vedações a que pessoas jurídicas e naturais atuem no território do Brasil em desacordo com o artigo 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Decisão para o caso concreto, com fundamentos que se estendem a todos os casos similares. Segurança jurídica. “Ratio decidendi” com efeito vinculante e erga omnes. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1178. Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) e Outros. Relator: Ministro Flávio Dino. Decisão em 18

ago. 2025. **Diário da Justiça Eletrônico**, 19 ago. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Public Law 114-328**, de 23 de dezembro de 2016. Subtitle F — Human Rights Sanctions (Global Magnitsky Human Rights Accountability Act). Washington, D.C.: Government Publishing Office, 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/114th-congress/senate-bill/2943/text>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. E-book. 1029 páginas. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do estado*. E-book. 440 páginas. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. ISBN 9788502135437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502135437/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

REDAÇÃO G1. EUA sancionam Moraes com lei Magnitsky, considerada 'pena de morte financeira'. Rio de Janeiro: Globo, 30 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/07/30/eua-sancionam-moraes-lei-magnitsky.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2025.

URIBE, Andres et al. Criminal Governance in Latin America: Prevalence and Correlates. *Perspectives on Politics*, [S. l.]: Cambridge University Press, v. 23, 1-19, ago. 2025. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/perspectives-on-politics/article/criminal-governance-in-latin-america-prevalence-and-correlates/A9B2D491806C26DB0F42869B2D81AB19#article>. Acesso em: 20 nov. 2025

WEBER, Max. *Conceitos Sociológicos Fundamentais*. E-book. 92 páginas. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2015. ISBN 9789724422534. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724422534/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

Paula Carolina de Souza¹⁰

Luiz Carlos Negri Filho¹¹

RESUMO

O direito ao esquecimento é importante uma vez que, na sociedade da informação, o passado de uma pessoa pode ser eternamente acessível e divulgado. Embora não expresso na Constituição brasileira, é um desdobramento do direito à privacidade e intimidade. A proteção da dignidade da vítima, nesse sentido, é crucial para garantir um tratamento humano e justo, sem expor a pessoa de forma vexatória ou dolorosa. Sendo assim, o direito ao esquecimento ultrapassa o âmbito jurídico, configurando uma questão social quando abrange tensões entre princípios democráticos fundamentais de liberdade e informação. Com o objetivo de estudar o direito ao esquecimento com reflexo na proteção da vítima, equilibrando liberdade de expressão e informação, verificou-se que as liberdades de imprensa e de informação não são direitos fundamentais absoluto. Pelo contrário, os abusos que resultam em danos desnecessários à reputação ou à vida de alguém, podem gerar responsabilização civil. O respeito a esses limites é o que garante que a liberdade de imprensa não se torne um instrumento de opressão ou de exposição injustificada, mas uma ferramenta a serviço da sociedade. A metodologia deste trabalho consiste numa revisão bibliográfica, aprofundando a reflexão sobre a questão no contexto jurídico nacional.

Palavras-chave: direito ao esquecimento 1. liberdade de imprensa 2. liberdade de informação 3. dignidade da vítima 4.

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento, embora não expresso na Constituição brasileira, é uma faceta da proteção da vida privada e da intimidade, que permite que informações ou fatos pessoais sejam apagados, suprimidos ou bloqueados com o passar do tempo, especialmente quando violam direitos fundamentais. A aplicação deste direito entra em conflito com a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e o direito à informação, elementos essenciais para qualquer sistema democrático.

¹⁰ Paula Carolina de Souza, Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Unopar de Londrina

¹¹ Luiz Carlos Negri Filho, Especialista em Direito Civil, Docente do Curso de Direito da Universidade Unopar de Londrina

Em um contexto onde a internet e a mídia social amplificam o alcance e a permanência das informações, um indivíduo pode ter seu nome e sua vida privada expostos a qualquer momento, dificultando o processo de superação do passado. Acontecimentos de grande repercussão na sociedade, por exemplo, podem continuar sendo parte do domínio público indefinidamente.

O problema da pesquisa buscou entender como é possível conciliar a proteção da dignidade da pessoa humana, especificamente da vítima que deseja “esquecer” um fato passado, com a garantia constitucional de que a informação e a liberdade de expressão não sejam indevidamente cerceadas. Sendo assim, o objetivo geral do trabalho foi realizar uma revisão de literatura sobre o direito ao esquecimento, analisando seus reflexos na proteção da vítima e buscando um ponto de equilíbrio com os demais direitos garantidos na Constituição Federal.

Para tanto, foi estudado o impacto da internet na perpetuação de dados e na dificuldade prática de se obter o esquecimento; a proteção individual da vítima do interesse histórico-social em preservar fatos que, embora pessoais, possam ter relevância para a memória coletiva; e uma breve análise de como o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o tema.

2. DESENVOLVIMENTO

Historicamente, o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta jurídica para a ressocialização de indivíduos que cometeram atos ilícitos ou foram condenados judicialmente na seara penal. Uma análise mais aprofundada da jurisprudência e da doutrina, no entanto, revela uma evolução significativa do conceito, expandindo sua aplicação para além da esfera criminal. A interpretação contemporânea entende o direito ao esquecimento como uma expressão moderna e vital do direito geral da personalidade. Isso ocorre na medida em que ele se manifesta como um mecanismo jurídico essencial na proteção da dignidade e da integridade do indivíduo, permitindo-lhe construir sua própria identidade ao longo do tempo.

Com efeito, o direito ao esquecimento protege os aspectos essenciais da “própria pessoa ou modos de ser da personalidade humana” (MOTA PINTO, 1993, p. 485). Essa natureza existencial e não patrimonial o define, de maneira indissociável, como parte integrante do gênero mais amplo e fundamental dos direitos da personalidade. A expansão do conceito decorre da necessidade de se adaptar aos

desafios da sociedade da informação, em que dados e registros online podem manter o passado com a mesma vivacidade do presente, causando danos duradouros à vida pessoal e profissional das pessoas.

Antes da internet, a passagem do tempo e o desaparecimento físico dos registros em papel e mídia analógica naturalmente atenuavam a notoriedade de eventos passados. O esquecimento era um processo orgânico, que permitia às pessoas reconstruírem suas vidas após um fato trágico ou traumatizante. Nesse sentido, Pablo Martinez (2014, p. 192) disserta:

A ação do tempo transforma uma informação útil e de interesse social em “notícia velha”. Assim, a lembrança de fato pretérito é plenamente possível, pois o direito ao esquecimento não é absoluto, mas, em razão da ação do tempo, presume-se que a informação tenha perdido sua força em detrimento da proteção da memória individual.

O pêndulo modifica-se e privilegia-se o direito ao esquecimento.

Com a digitalização, essa dinâmica mudou radicalmente. A onipresença de mecanismos de busca e bancos de dados cria uma espécie de "memória infinita" da sociedade. O passado digital de um indivíduo torna-se uma sombra permanente, acessível a qualquer um e a qualquer momento, ameaçando sua privacidade e dignidade.

2.1 DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana, princípio constitucional fundamental, assegura a todo indivíduo o direito inalienável de construir sua identidade e viver livre de informações antigas, irrelevantes e prejudiciais. Esse direito intrínseco, que merece igual respeito e proteção sem distinção, não é uma concessão, mas uma qualidade inerente à condição humana. Sob esse aspecto, tratam o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 213) assim:

A dignidade da pessoa humana é o princípio que inspira todo o sistema de direito. Tem fundamento constitucional (CF 1.º, III) e dá eficácia específica a cada um dos institutos do direito privado, de que o instituto da personalidade é o mais importante. Porque o homem, em sua dignidade própria de ser humano (humanidade), é sujeito de direito, tem personalidade e não pode ser objeto de direito. Toda sua atuação no mundo jurídico pauta-se pelo princípio da dignidade humana, tanto quando exerce poderes e direitos, como quando se submete a deveres e obrigações.

Portanto, o direito ao esquecimento, sustentado pelo princípio da dignidade humana, estabelece um delicado equilíbrio com outros princípios constitucionais, como a liberdade de informação e de imprensa. O desafio jurídico reside na ponderação desses

valores, buscando uma solução justa que proteja o direito do indivíduo de não ser eternamente estigmatizado, sem, contudo, cercear a liberdade de expressão ou a memória coletiva sobre fatos de relevante interesse histórico.

A discussão sobre o direito ao esquecimento inevitavelmente envolve o confronto com outros princípios constitucionais, como a liberdade de expressão, de imprensa e a preservação da memória histórica. No Brasil, essa tensão resultou em uma tese de julgamento seguida por todos os tribunais do país.

2.2 DECISÃO DO STF – TEMA 786

Em uma decisão de 2021 – Tema 786 –, o Supremo Tribunal Federal determinou que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Para a Corte, a divulgação de fatos e dados verídicos não pode ser impedida pela passagem do tempo. A ressalva, no entanto, é que eventuais abusos ou excessos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados caso a caso, podendo gerar responsabilização posterior.

As liberdades de imprensa e de informação não são direitos fundamentais absolutos e essa é uma premissa inegociável em um Estado Democrático de Direito. Tal como qualquer outro direito, ela encontra limites no bem comum e nos direitos de personalidade. Os abusos que resultem em danos desnecessários à reputação ou à vida de alguém, podem gerar responsabilização civil. Assim, o respeito a esses limites é o que garante que a liberdade de imprensa, uma das bases da democracia, não se torne um instrumento de opressão ou de exposição injustificada, mas sim uma ferramenta a serviço da sociedade.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A trajetória histórica do Brasil, marcada por longos períodos de autoritarismo e repressão, deixou cicatrizes profundas na cultura jurídica do país. A vivência de episódios de censura severa, especialmente durante a ditadura civil-militar, criou um anseio legítimo pela plena consagração da liberdade de expressão.

A própria Constituição Federal, que veda a censura de forma expressa, assegura também a proteção aos direitos de personalidade, principalmente em seu art. 5º. A colisão entre direitos fundamentais é um fenômeno comum e natural em uma sociedade plural. Sobre essa questão, Ingo Sarlet (2022, p. 230) leciona:

Assim, quando se fala de uma posição preferencial (...), tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações.

O autor explica que, diante da inevitável tensão entre a liberdade de expressão e outros direitos, emerge o princípio da proporcionalidade como o instrumento hermenêutico fundamental. Sua aplicação busca a harmonia entre os direitos em conflito, evitando que a primazia de um leve à aniquilação do outro.

Em resumo, a busca por uma justa interpretação da liberdade de expressão reflete a maturidade de um sistema jurídico que compreende a complexidade da vida social. A proporcionalidade, ao exigir um olhar atento às tensões e interdependências entre os direitos, permite a construção de uma jurisprudência e uma doutrina mais neutras e coerentes, garantindo que a liberdade de expressão floresça dentro dos limites que protegem a dignidade e os direitos de todos os cidadãos.

2.4 LIBERDADE DE IMPRENSA

Em situações de relevância pública, como em casos de grande repercussão social, a imprensa desempenha um papel vital na fiscalização e na informação da sociedade, garantindo o acesso a dados e fatos verídicos. Durante o calor dos acontecimentos, a exposição intensa por meio de notícias, fotos e imagens pode ser necessária para a apuração da verdade, mesmo que isso cause desconforto ao indivíduo envolvido. Nesse contexto, a lesão à privacidade e a outros direitos da personalidade, embora possa ocorrer, não caracteriza, de imediato, uma violação do direito ao esquecimento.

A prevalência da liberdade de imprensa, nesses momentos, sustenta a função democrática de informar, e não de silenciar. Para o autor Gustavo Carvalho Chehab (2015, p. 573), essa dinâmica ocorre porque “a história recente do Brasil faz com que a liberdade de imprensa tenha acentuada importância e relevo na ordem constitucional”.

Apesar da prioridade da liberdade de imprensa em casos de notório interesse público, isso não invalida a possibilidade de se restringir a publicidade de um fato danoso em um momento posterior, quando o interesse jornalístico já não se justifica. O debate sobre o direito ao esquecimento reflete essa tensão entre a liberdade de

informação e o direito à dignidade da pessoa humana, como ficou evidenciado também no julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de uma previsão constitucional explícita para o direito ao esquecimento não diminui, de forma alguma, sua força normativa ou sua legitimidade jurídica. Pelo contrário, ele emerge como um desdobramento lógico e indissociável dos direitos fundamentais, ancorado na dignidade da pessoa humana e nos direitos sagrados à privacidade e à intimidade.

A proteção da vítima, ao evitar a reiteração desnecessária da dor e exposição, é mais que a mera aplicação de uma norma. Atende a um imperativo ético do Direito: o de que o ordenamento jurídico deve servir à promoção da dignidade da pessoa e à respeitosa convivência social, jamais à perpetuação do sofrimento ou à condenação perpétua de um indivíduo ao seu passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, v. 8.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: a proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MOTA PINTO, Paulo. *A Limitação Voluntária do Direito à Intimidade da Vida Privada*. In: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues. Coimbra: Coimbra Editores, 2001, v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SARLET, Ingo. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA EM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O CONSUMO: PARADOXOS CONSTITUCIONAIS DA SELETIVIDADE E DA REGRESSIVIDADE

Bianca Martins Knap¹²

Carolina Maria Esmannhotto Gondek¹³

RESUMO

O trabalho estuda a incompatibilidade entre o Imposto Seletivo (IS) e o princípio constitucional da capacidade contributiva, com ênfase nos efeitos sobre populações hipossuficientes e vulneráveis. Mediante metodologia dedutiva e análise crítica da legislação, demonstra-se que o IS, ao tributar produtos de consumo generalizado sem mecanismos de proteção às camadas mais pobres, viola o mínimo existencial e aprofunda a regressividade do sistema tributário brasileiro. A pesquisa evidencia que, mantidos os salários estagnados e elevados os preços pela incidência de tributação, o acesso de hipossuficientes a produtos essenciais restará comprometido, caracterizando violação aos princípios da isonomia, dignidade humana e capacidade contributiva. Conclui-se pela necessidade de mecanismos compensatórios específicos que protejam o mínimo existencial das famílias de baixa renda.

Palavras-chave: Imposto Seletivo; Capacidade Contributiva; Reforma Tributária; Mínimo Existencial; Isonomia Tributária.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Tributária brasileira, concretizada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, substituiu os cinco tributos tradicionais pelo IVA dual (IBS e CBS), acrescido do Imposto Seletivo (IS). Este último, previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, incide sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A Lei Complementar nº 214/2025 regulamentou o IS estabelecendo incidência monofásica sobre sete categorias de produtos, incluindo bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos – itens de consumo significativo entre populações de

¹² Mestranda em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário, Compliance e Planejamento Fiscal pela PUCPR (2024). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (2024). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Advogada e Contadora. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: bianca.knap@pucpr.edu.br.

¹³ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Competidora do Grupo de Competição em Direito Tributário - TAXPUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa TAXPUCPR. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: carolina.gondek@pucpr.edu.br.

baixa renda. A reforma promete neutralidade na carga tributária agregada, mas não oferece análise distributiva dos impactos específicos do IS sobre diferentes estratos sociais.

O estudo examina se o IS, ao tributar produtos consumidos por todas as classes sem considerar a capacidade contributiva, compromete o mínimo existencial e intensifica a desigualdade, especialmente porque: (i) os salários permanecerão estagnados durante a transição tributária (2026-2033); (ii) os preços dos produtos sujeitos ao IS aumentarão pela cumulação com IBS/CBS; (iii) não há mecanismos de devolução (*cashback*) do IS para famílias hipervulneráveis; (iv) produtos como bebidas e alimentos processados têm consumo concentrado entre hipossuficientes.

O objetivo geral consiste em demonstrar que o IS, na configuração atual, viola o princípio da capacidade contributiva ao comprometer o mínimo existencial de populações hipossuficientes, caracterizando inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da dignidade humana e da isonomia tributária. Especificamente, busca-se: (i) caracterizar o mínimo existencial como limite intransponível à tributação, inclusive extrafiscal; (ii) demonstrar que o IS, incidindo sobre produtos de consumo popular sem proteção aos hipossuficientes, gera efeito confiscatório sobre rendas baixas; (iii) evidenciar a violação da isonomia quando tributos regressivos oneram desproporcionalmente os vulneráveis; (iv) propor mecanismos constitucionalmente adequados para mitigar os efeitos regressivos do IS.

A pesquisa emprega metodologia dedutiva, partindo das premissas constitucionais sobre dignidade humana (art. 1º, III), isonomia (art. 5º, caput) e capacidade contributiva (art. 145, § 1º) para analisar a constitucionalidade material do IS. Utiliza-se análise documental, cotejando-os com doutrina sobre mínimo existencial e tributação regressiva. A abordagem é crítico-analítica, com ênfase nos efeitos distributivos do IS sobre populações vulneráveis.

2. DESENVOLVIMENTO

O mínimo existencial é o núcleo intangível da dignidade humana, representando o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa vida condigna. Embora não expressamente previsto no texto constitucional, decorre diretamente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos direitos sociais (art. 6º), funcionando como limite negativo e positivo da

atuação estatal (Torres, 2014).

Na dimensão negativa, o mínimo existencial proíbe que o Estado, através da tributação, retire dos cidadãos os recursos necessários à sobrevivência digna. Tipke (2012, p. 61) ensina que "no campo tributário, o mínimo existencial deixa o contribuinte livre de qualquer tributação até o limite em que sejam atendidos os requisitos mínimos para uma vida humana digna". Assim, tributar o mínimo existencial equivale a destruir a própria base da capacidade contributiva e viola os direitos fundamentais.

Torres (2014) sustenta que o mínimo existencial inclui não só a sobrevivência biológica, mas também condições materiais para participação social e acesso a bens essenciais, configurando conceito dinâmico que se adapta ao desenvolvimento econômico, sem perder seu núcleo básico e intangível.

A proteção constitucional do mínimo existencial manifesta-se de forma explícita na tributação direta. O Imposto de Renda, por exemplo, estabelece faixa de isenção que preserva da tributação os rendimentos necessários à subsistência.

Tipke (2012, p. 67) é categórico: "as parcelas que ficarem isentas do imposto de renda não podem ser tributadas por impostos especiais". Essa lição tem implicação direta para o IS: se bebidas, alimentos e produtos básicos consumidos por famílias de baixa renda representam despesas cobertas pela faixa de isenção do IR, sua tributação via IS configura burla à proteção constitucional do mínimo existencial.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu incidência do IS sobre sete categorias, destacando-se, para fins desta análise: bebidas açucaradas, bebidas alcoólicas e produtos fumígenos. Essas categorias apresentam características comuns relevantes: (i) são produtos de consumo massificado; (ii) têm demanda relativamente inelástica; (iii) concentram consumo entre populações de baixa renda; (iv) representam parcela significativa do orçamento familiar dos mais pobres (Brasil, 2025).

Dados epidemiológicos revelam que o tabagismo, por exemplo, apresenta prevalência inversamente proporcional à renda e escolaridade. Quanto mais pobre e menos escolarizada a população, maior o consumo de cigarros. Situação semelhante verifica-se com bebidas açucaradas e ultraprocessados: são proporcionalmente mais consumidos por famílias de baixa renda, que dispõem de menos alternativas alimentares saudáveis, mais caras e menos acessíveis (Ministério Da Saúde, 2023).

A incidência monofásica do IS, embora simplifique a arrecadação, produz

efeito regressivo. Não há diferenciação de alíquota conforme a renda do consumidor final. Rico e pobre pagam exatamente o mesmo valor de tributo ao adquirir refrigerante ou cerveja. Em termos absolutos, a igualdade é aparente; em termos relativos, a desigualdade é brutal: o tributo representa percentual ínfimo da renda do rico e fração expressiva da renda do pobre.

Folloni (2024, p. 625) alerta que "a prejudicialidade à saúde e ao meio ambiente não é uma característica demonstrativa de capacidade contributiva". Tributar com base nesse critério, ignorando a situação econômica do contribuinte, viola a igualdade material. Trata-se de igualar formalmente os desiguais, exatamente o contrário do mandamento constitucional, que determina tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Torres (2014, p. 323) é explícito: o legislador não pode criar impostos que "onerem mais os pobres do que os ricos". É justamente esse efeito que o IS tende a produzir: a carga, em vez de ser proporcional à capacidade contributiva, inverte-se, impondo aos contribuintes de menor renda um peso relativo muito superior ao suportado pelos mais ricos, resultando em regressividade constitucionalmente inadmissível.

O princípio da isonomia tributária, derivado da igualdade geral (art. 5º, caput) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), veda discriminações arbitrárias e exige tratamento diferenciado quando as situações fáticas o justificam. Paulsen (2024, p. 63) esclarece que a capacidade contributiva constitui "positivação" do princípio da igualdade no campo tributário, impondo graduação conforme a aptidão econômica de cada contribuinte.

O IS viola frontalmente essa isonomia ao tratar igualmente situações materialmente desiguais. Consumidores com rendas drasticamente diversas são tributados identicamente, ignorando-se que o impacto do tributo sobre suas vidas é radicalmente diferente. Para o rico, o aumento de preço do refrigerante é irrelevante; para o pobre, pode significar renúncia ao produto ou comprometimento de outra despesa essencial.

Becker (2013) já alertava sobre o perigo da "constitucionalização do equívoco", quando expressões constitucionais ambíguas ou excepcionais são manipuladas para legitimar práticas inconstitucionais. A expressão "sempre que possível" do § 1º do art. 145 tem sido historicamente utilizada para afastar a

capacidade contributiva dos tributos indiretos, mas esse afastamento não pode ser absoluto, para não esvaziar o próprio princípio.

Folloni, Floriani Neto e Maiolli (2019) sustentam que, mesmo nos tributos extrafiscais, a capacidade contributiva mantém importância, pois a intervenção estatal deve afetar igualmente a liberdade de todos. Dessa forma, quando a carga recai de modo mais oneroso sobre os hipervulneráveis, há violação do princípio.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu sistema de *cashback* para devolução parcial do IBS e da CBS a famílias de baixa renda inscritas no CadÚnico. O percentual mínimo de devolução varia: 100% para itens da cesta básica com alíquota zero, 20% para operações com alíquota reduzida e 20% para gás de cozinha (Brasil, 2025, art. 158).

Esse mecanismo, embora insuficiente, representa o reconhecimento de que tributos sobre consumo produzem efeitos regressivos que devem ser mitigados. O que salta aos olhos é a ausência de qualquer previsão de devolução do IS. Justamente o tributo adicional, incidente sobre produtos de consumo popular, fica excluído do *cashback*. Essa lacuna não parece casual e revela contradição profunda no desenho da Reforma.

A exclusão do IS do *cashback* sugere que a função arrecadatória, embora oficialmente secundária, é na prática relevante. O governo projeta arrecadação significativa com o IS, o que só se viabiliza mantendo a tributação sobre todos os consumidores, inclusive os de baixa renda. Essa contradição entre discurso (extrafiscalidade) e prática (arrecadação) compromete a legitimidade constitucional do tributo.

Tipke (2012) ensina que o Estado não pode, simultaneamente, reconhecer a insuficiência de renda (através de programas sociais e faixas de isenção no IR) e tributar pesadamente essa mesma renda insuficiente através de impostos indiretos. É precisamente isso que o IS, sem *cashback*, promove: onera o consumo de quem vive com um ou dois salários mínimos, renda reconhecidamente insuficiente para vida digna, mas isenta de IR justamente por estar no patamar do mínimo existencial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite concluir, com elevado grau de certeza jurídica, que o Imposto Seletivo, na configuração estabelecida pela Reforma Tributária, é

materialmente inconstitucional por violar o princípio da capacidade contributiva em sua dimensão protetora do mínimo existencial e do princípio da isonomia tributária.

A extrafiscalidade, reiteradamente invocada para defender o IS, não funciona como salvo-conduto constitucional. O IS, ao onerar desproporcionalmente os mais economicamente vulneráveis para desestimular consumos nocivos, demonstra que o meio empregado (tributação regressiva) é inadequado, pois produz efeito colateral significativo.

Responde-se à problemática inicial de forma contundente: não, o Estado não pode, sob pretexto de desestimular consumos nocivos, impor tributação que comprometa o mínimo existencial de populações vulneráveis.

A constitucionalidade material do IS depende de reformulação que incorpore a extensão do *cashback* ao IS, com percentuais de devolução compatíveis com a proteção do mínimo existencial culminado com estudos de impacto distributivo prévios à fixação das alíquotas definitivas e, revisões periódicas para ajustar a tributação conforme efeitos concretos sobre populações vulneráveis.

A reforma tributária não pode, no afã de simplificar o sistema e promover extrafiscalidade ambiental e sanitária, sacrificar conquistas constitucionais básicas como a proteção dos mais vulneráveis e a distribuição justa dos encargos tributários. O desenvolvimento econômico prometido pela reforma será sustentável apenas se acompanhado de justiça fiscal; do contrário, construiremos prosperidade sobre os escombros da dignidade dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 6. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços

(CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel Brasil 2023: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico**. Brasília: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/vigitel_brasil_2023.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Reforma Tributária: impactos e perspectivas**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em:
https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-tributaria/arquivos/perguntas-e-respostas-reforma-tributaria_.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

FOLLONI, André. Competência Tributária do Imposto Seletivo: o Texto e seus Contextos. **Revista Direito Tributário Atual**, v. 57, ano 42, p. 617-642. São Paulo: IBDT, 2º quadrimestre 2024. Disponível em:
<https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FOLLONI, André; FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; MAIOLLI, Michelle Nobre. Igualdade tributária na tributação fiscal e extrafiscal. **Direito Público**, [S. l.], v. 14, n. 80, 2019. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2686>. Acesso em: 24 nov. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

TIPKE, Klaus. **Direito tributário**. Tradução de Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**ENTRE A UNIVERSALIDADE HOMOGENEIZADA E A UNIDADE
PLURINACIONAL: O NOVO CONSTITUCIONALISMO
LATINO-AMERICANO COMO CONTRAPONTO AO
NACIONAL-POPULISMO ULTRAIDENTITÁRIO**

Júlia Callipo¹⁴

Juliana Carvalho Pavão¹⁵

RESUMO

A presente pesquisa pretendeu propor o Novo Constitucionalismo Latino-Americanano como um possível contraponto aos recentes movimentos nacional-populistas ultraidentitários e rejeicionistas que têm ganhado força globalmente, incompatíveis com democracias pluralistas e multiculturais. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa qualitativa e descritiva, através de método dedutivo de caráter exploratório e de cunho bibliográfico. Através do presente estudo, pôde-se compreender que o Novo Constitucionalismo Latino-Americanano ascende como importante ferramenta para combater a ascensão de líderes e movimentos que supervalorizam uma identidade nacional criada a partir da exclusão e higienização. Conclui-se que nacional-populismos em governos de extrema direita ao redor do mundo, inclusive no Brasil, mobilizam noções de uma identidade nacional universal e homogeneizada para reforçar uma perigosa dicotomia entre os “verdadeiros nacionais” e os “inimigos da nação”, de forma que o Novo Constitucionalismo Latino-Americanano surge como um instrumento essencial para frear a ascensão desses movimentos rejeicionistas e excludentes do “outro”.

Palavras-chave: nacional-populismo; novo constitucionalismo latino-americano; estado plurinacional; identidade nacional.

1. INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade do século XX, discussões sobre o ressurgimento de um nacionalismo com contornos populistas e autoritários em diversos países, incluindo o Brasil, chegaram ao centro da agenda de pesquisas sociais (Schwarcz, 2019; Eatwell; Goodwin, 2020). Há uma percepção generalizada de que inúmeras regiões do globo enfrentam, atualmente, a ascensão de líderes, partidos e organizações políticas que asseguram sua legitimidade e mobilizam seus eleitorados através de

¹⁴ Graduanda. Direito. julia.callipo87@uel.br

¹⁵ Doutora. Direito. juliana.pavao@uel.br

retóricas autoritárias, populistas, nacionalistas e protecionistas (Santos, 2021).

A *International Political Science Association* (IPSA) aponta que, ainda que exista alguma heterogeneidade no atual panteão de líderes nacional-populistas ao redor do mundo, a significativa similaridade em seus discursos políticos aponta para a configuração de um novo fenômeno nacionalista global, unindo líderes como Vladimir Putin, na Rússia, Donald Trump, nos Estados Unidos, Viktor Órban, na Hungria, Recep Tayyip Erdogan, na Turquia, e Jair Bolsonaro, no Brasil, em torno do uso extensivo de referências a símbolos nacionais em discursos políticos, do antiglobalismo e da rejeição à presença de "não-nacionais" (International Political Science Association, 2020; Santos, 2021).

É o que corrobora Lowy (2020), ao afirmar que o avanço da extrema direita reacionária e autoritária em escala global traz, como principais características, a oposição a "inimigos" construídos para servir de bodes expiatórios e a predominância de um nacionalismo rejeicionista que contrapõe o grupo nacional contra os "não-nacionais". Ao criar uma dicotomia entre "cidadãos de bem", aqueles verdadeiramente dignos da nação, e "inimigos da pátria", ameaças à sua segurança e prosperidade, o nacional-populismo contribui, inegavelmente, para a autorização e até violentação do "outro".

Nesse contexto, a presente pesquisa, através de método dedutivo de caráter exploratório e de cunho bibliográfico, pretende propor o Novo Constitucionalismo Latino-Americano como um possível contraponto a esses movimentos ultraidentitários e rejeicionistas, podendo servir como uma "âncora" para democracias pluralistas e multiculturais frente à ascensão e consolidação do nacional-populismo globalmente.

2. O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO CONTRAPONTO AO NACIONAL-POPULISMO ULTRAIDENTITÁRIO

Os atuais movimentos nacional-populistas ascendem em governos de extrema-direita como estratégias político-ideológicas instrumentalizadas a fim de conferir ao governo a legitimidade que o garante como representante institucional, retratar a população nacional como unificada e homogênea e mobilizar o povo em prol das aspirações "da pátria", condição necessária para a própria manutenção da estabilidade e da reprodução social dos Estados-nação (Calhoun, 2008; Schwarcz, 2019)

O nacional-populismo, como formação discursiva, atua como marcador identitário social com alto potencial de categorização e mobilização popular a partir de critérios internos de unificação e hegemonização e critérios externos de diferenciação (Calhoun, 1997; Santos, 2021), estabelecendo o contraste entre aquilo que seria nacional e o "não nacional", norteando o sentido cultural, subjetivo e afetivo de uma nação, mesmo que através da construção de antagonismos (Gellner, 1964).

Segundo Schwarcz (2019, p. 225), o atual movimento nacional-populista tem, como base, o ultranacionalismo religioso, cultural e étnico, a necessidade de um líder messiânico carismático, um verdadeiro "representante do povo", e a naturalização da supervvalorização de certos grupos nacionais acima de minorias, que acabam se tornando estrangeiros em seu próprio país (Schwarcz, 2019; Santos, 2021). Destaca-se, ainda, o sentimento antiglobalização comum aos movimentos nacionalistas contemporâneos, visto que esse seria enxergado como responsável pelo apagamento de identidades locais, regionais e, especialmente, nacionais (Eatwell; Goodwin, 2020). Como pontua Castells (2018, p. 37), “o temor da globalização incita a buscar refúgio na nação. [...] O multiculturalismo e a imigração, dimensões essenciais da globalização induzem o chamamento à comunidade identitária”.

Nacional-populismos de extrema direita são particularmente ultraidentitários, elegendo um determinado conjunto de características e demandas como marcadores da verdadeira identidade nacional, definindo os objetivos pelos quais os reais filhos da pátria devem lutar e excluindo, em graus variados de violência e opressão, aqueles que não se enquadram, os cidadãos dissidentes (Barros, 2024). A construção de uma identidade política nacional-populista baseia-se, necessariamente, em antagonismos dicotômicos (Santos, 2021).

Nesse contexto, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano faz-se extremamente relevante. Trata-se de um movimento social, jurídico e político que surge na América Latina em um contexto de reestruturação e consolidação democrática após períodos de instabilidade institucional e autoritarismo, buscando moldar as constituições latino-americanas para que garantam não apenas direitos e liberdades individuais, mas, também, o reconhecimento da pluralidade social e jurídica da nação, respeitando e assegurando os direitos de todos os distintos povos e culturas (Alves; Oliveira, 2019; Zouein, 2019).

Fundamenta-se na compreensão de que os Estados nacionais modernos foram criados a partir de uma lógica colonial e eurocêntrica de homogeneização e uniformização, visando, desde sua origem, negar a diversidade e a multiculturalidade latente em seus territórios (Zouein, 2019). Com isso, são mecanismos de normalização e construção de uma suposta “identidade nacional” homogênea e excludente, “[...] com um direito nacional (monismo jurídico), uma moeda nacional, um exército nacional, uma língua nacional, entre outros tipos de anulação da diferença.” (Zouein, 2019, s.p.). Esse padrão homogêneo e uniformizador de identidade nacional é questionado pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em uma perspectiva plural de reconhecimento e inclusão do “outro” nos processos de formação da vontade política e distribuição do poder (Zouein, 2019).

De acordo com Raquel Farjado (2011), o processo do constitucionalismo pluralista desenvolve-se em três ciclos. O primeiro ciclo (1982-1988) é o constitucionalismo multicultural, caracterizado pela recepção da diversidade cultural nas constituições, havendo o reconhecimento, valorização e integração das diversas culturas. Dessa forma, o primeiro ciclo é marcado pela ideia do multiculturalismo e pelo reconhecimento da diversidade cultural, sem que haja um pluralismo jurídico propriamente dito (Farjado, 2011). São exemplos deste ciclo as Constituições do Canadá de 1982, a da Guatemala de 1985, e a atual Constituição do Brasil, de 1988 (Alves; Oliveira, 2019).

O segundo ciclo é denominado constitucionalismo pluricultural (1988-2005), trazendo a adoção do conceito de “nação multiétnica” e a introdução do pluralismo jurídico, indo além do mero reconhecimento inicial das culturas dissidentes, caminhando para sua integração e buscando assegurar-lhes maior participação nas decisões políticas do país (Farjado, 2011). São exemplos deste período as Constituições da Colômbia de 1991, as da Bolívia de 1994 e 2004, a do Equador de 1998 e a da Venezuela de 1999 (Alves; Oliveira, 2019).

O terceiro ciclo, por fim, é chamado de constitucionalismo plurinacional (2006-2009), marcado pela criação de um Estado Plurinacional em que se verifica o reconhecimento da multiplicidade de efetivas nacionalidades dentro de um único país, de forma que a integração é elevada ao ponto de que as culturas dissidentes são compreendidas como nacionalidades que juntas compõem um único país (Farjado, 2011). O estado plurinacional possui um caráter revolucionário, pois o Estado moderno

carrega uma necessidade de formar uma nacionalidade única e homogênea, que deve ser integrada e assimilada pelas diversas culturas presentes em um mesmo Estado. Nesse sentido, a plurinacionalidade ascende como a total integração das culturas, diversas nações unindo-se em uma nação maior, trazendo, em seu íntimo, o pluralismo jurídico e o preceito descolonizador, possibilitando a igualdade entre culturas antes não ouvidas.

Denota-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Latino-Americanano ascende como importante ferramenta para combater a ascensão de líderes e movimentos que supervalorizam uma identidade nacional criada a partir da exclusão e higienização e que colocam em risco democracias multiculturais e plurais. Com o Constitucionalismo Plurinacional, assegura-se que sejam reconhecidas e devidamente protegidas todas as múltiplas culturas e identidades que compõem um Estado moderno pós-globalização, consolidando o movimento como um excelente meio de frear e impedir a consolidação de movimentos nacional-populistas ultraidentitários.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pôde ser observado, o nacional-populismo em governos de extrema direita promove uma perigosa dicotomia entre “cidadãos de bem” e “inimigos da pátria”, norteando o sentido cultural, subjetivo e afetivo de uma nação através da construção de antagonismos. O extensivo uso de referências a particularidades nacionais, culturais e étnicas em suas retóricas políticas, o posicionamento reticente e, muitas vezes, negativo quanto aos efeitos da globalização e a hostilidade com a presença de não-nacionais são elementos que unem líderes nacional-populistas ao redor do mundo.

Ao elencar um determinado conjunto de características e posicionamentos como marcadores da verdadeira identidade nacional e definir os objetivos pelos quais os reais filhos da nação devem lutar, os nacional-populismos excluem, em graus variados de violência e opressão, os cidadãos dissidentes. Trata-se de uma estratégia extremamente perniciosa às nações do mundo pós-globalizado, dotadas de particular diversidade e multiculturalismo, podendo levar à auerização e, frequentemente, à violentação daqueles considerados “não-nacionais”.

Por isso o Novo Constitucionalismo Latino-Americanano surge como uma ferramenta tão relevante para frear a ascensão desses movimentos rejeicionistas e excludentes do “outro”. Os Estados nacionais modernos foram criados a partir de uma

lógica colonial e eurocêntrica de homogeneização e uniformização, visando, desde sua origem, negar a diversidade e a multiculturalidade latente em seus territórios - algo apenas intensificado com a ascensão de movimentos nacional-populistas globalmente.

Ciente disso, o Constitucionalismo Plurinacional questiona esse padrão homogêneo e uniformizador da identidade nacional, propondo uma perspectiva plural de reconhecimento e inclusão do “outro” nos processos de formação da vontade política e buscando adequar as constituições latino-americanas para que reconheçam a pluralidade social e jurídica da nação, respeitando e assegurando os direitos de todos os distintos povos e culturas nela presentes.

Conclui-se, portanto, que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano ascende como importante ferramenta para combater a ascensão de líderes e movimentos que supervalorizam identidades nacionais criadas a partir da exclusão e higienização do outro. O Constitucionalismo Plurinacional, ao assegurar que sejam reconhecidas e devidamente protegidas todas as culturas e identidades que compõem um Estado moderno pós-globalizado, consolida o movimento como um excelente meio de frear e impedir a consolidação de movimentos nacional-populistas ultraidentitários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Vanessa Estevam. OLIVEIRA, Jadson Correia. **Análise Crítica Acerca do Novo Constitucionalismo Latinoamericano: Características e Distinções em Relação ao Neoconstitucionalismo.** Paulo Afonso: Revista Científica da UNIRIOS, 2018, p. 227-246.

BARROS, Douglas. **O que é identitarismo?** 1a edição. São Paulo: Boitempo, 2024.

CALHOUN, Craig. **O nacionalismo importa.** In: PAMPLONA, Marco A.; DOYLE, Don. H. (Org.). Nacionalismo no novo mundo. Rio de Janeiro: Record, p. 37–70, 2008. C

CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão; FARIAS, Déborah Barros Leal. **Brazilian foreign policy under Jair Bolsonaro: far-right populism and the rejection of the liberal international order.** Cambridge Review of International Affairs, 2021. DOI: 10.1080/09557571.2021.1981248

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Trad.: Joana Angélica d’Avila Melo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew. **Nacional-populismo: a revolta contra a democracia liberal.** Trad.: Alessandra Bonrruquer. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

FAJARDO. Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. GARAVITO, César Roberto (org.). *El Derecho en América Latina. Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1º ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011

FERREIRA, Gabriela Brito. PINHEIRO, Victor Sales. **A Ideia do Novo Constitucionalismo Latino Americano e a Posição Brasileira**. v. 5, n. 2. Belém: Revista Brasileira de Teoria Constitucional, dez. 2019, p. 01-18.

GELLNER, Ernest. **Thought and Change**. Londres: Weidenfeld and Nicolson. 1964.

LOPES, Mauro. **Bolsonaro acusa 'inimigos da pátria' e fala em 'restabelecer a ordem'. Que fará a seguir?** Brasília: Brasil 247, 2019. Disponível em: <https://www.brasil247.com/poder/bolsonaro-acusa-inimigos-da-patria-e-fala-em-restabelecer-a-ordem-que-fara-a-seguir>. Acesso em 13 Nov. 2025.

LÖWY, Michael. **Extrema direita e neofascismo: um fenômeno planetário: o caso Bolsonaro**. In: FARIA, Fabiano Godinho; MARQUES, Mauro Luiz Barbosa (Org.). *Giros à direita: análises e perspectivas sobre o campo lúero-conservador*. Sobral-CE: Editora Sertão Cult, 2020, p. 13-19.

MARINGONI, Gilberto. **A santíssima trindade: nação, Deus e os inimigos disso daí**. São Paulo: Le Monde Diplomatique Brasil, 2019. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-santissima-trindade-nacao-deus-e-os-inimigos-disso-dai/>. Acesso em: 15 Mar. 2025.

MOUFFE, Chantal. **Democracia, cidadania e a questão do pluralismo**. II Seminário Internacional Educação Intercultural, Gênero e Movimentos Sociais: Identidade, Diferença e Mediações. Tradução por: Kelly Prudencio. 2003.

SANTOS, Matheus Rodrigues dos. **“Brasil acima de tudo, Deus acima de todos”: uma análise dos usos do nacionalismo e patriotismo na candidatura presidencial de Jair Bolsonaro em 2018**. 2021. Disponível em: <https://mobile.repository.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/231224/PSOP0713-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 Nov. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

STUENKEL, Oliver. **É preciso resgatar da extrema direita os símbolos nacionais**. El País, 05 jun. 2019 [online]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/12/opinion/1560348817_282472.html. Acesso em: 02 Nov. 2025.

TAYLOR, Charles. (2022). **Degenerations of democracy**. In: CALHOUN, Craig; GAONKAR, Dilip P.; TAYLOR, Charles (org.). *Degenerations of democracy*. Harvard: Harvard University Press. p. 18-47.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Constitucionalismo Latino-americano e Estado Plurinacional**. Salvador: MSJ, set. 2019.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**EROSÃO CONSTITUCIONAL E POLÍTICA ANTIAMBIENTAL:
DESVIRTUAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE POR MEIOS
INFRALEGAIS NO BRASIL**

Roberta Colácio Moreira¹⁶

Júlia Callipo¹⁷

Ana Claudia Duarte Pinheiro¹⁸

RESUMO

O objeto de estudo da presente pesquisa reside na análise da tática empregada pelo ex-Presidente Jair Bolsonaro de, durante sua gestão, entre 2019 e 2022, editar decretos e outras medidas administrativas que, sob um manto de legalidade, fugiam ao controle do sistema de freios e contrapesos, desvirtuavam leis e políticas públicas e avançavam sua agenda iliberal. Objetiva-se, portanto, investigar a adoção do infralegalismo autoritário na estratégia política bolsonarista, enfocando-se a investigação nas mudanças promovidas na política ambiental brasileira, que ilustraram a progressiva descaracterização de leis e políticas públicas pelo emprego incremental de decretos que, sob o pretexto de dar mera execução à legislação, subvertiam aquilo que é determinado por elas, frustrando sua finalidade até esvaziá-las. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa qualitativa e descritiva, através de método dedutivo de caráter exploratório e bibliográfico. Denotou-se que o governo Bolsonaro promoveu retrocessos ambientais se utilizando do infralegalismo autoritário e que essa estratégia resultou em deterioração silenciosa da política ambiental, evidenciando a necessidade de promover mecanismos que fortalecem o controle e participação democrática em instituições que salvaguardam o Meio Ambiente.

Palavras-chave: infralegalismo autoritário; erosão constitucional; autoritarismo, política ambiental; antiambientalismo.

1. INTRODUÇÃO

¹⁶ Mini currículo dos autores: titulação, área de estudos e e-mail. (Fonte: Times New Roman, Tamanho 10. Espaço simples, Justificado

¹⁷ Mini currículo dos autores: titulação, área de estudos e e-mail. (Fonte: Times New Roman, Tamanho 10. Espaço simples, Justificado

¹⁸ Mini currículo dos autores: titulação, área de estudos e e-mail. (Fonte: Times New Roman, Tamanho 10. Espaço simples, Justificado

A chegada de Jair Bolsonaro à presidência deve-se, em grande parte, à insatisfação de considerável parcela da população brasileira após a crise política e econômica enfrentada em 2013 e à revelação dos esquemas de corrupção do Partido dos Trabalhadores (PT) através da Operação Lava Jato (Hunter; Thimoty, 2019 *apud* Ferreira, 2023), de forma que a temática da corrupção tornou-se a peça central na desmoralização da esquerda e das elites intelectuais (Silva; Rodrigues, 2021). Com isso, Bolsonaro ascendeu enquanto um “mito” capaz de “restabelecer a ordem” e “limpar o país” contra instituições e políticos corruptos, um “Salvador da Pátria” para as classes média e alta, crentes de que sua qualidade de vida e seus valores estavam em risco (Lowy, 2020; Casarões; Farias, 2021; Ferreira, 2023). Como afirma Maringoni (2019, s.p.), “[...] a crise de representação abriu espaço para o líder providencial, o salvador da pátria que se oferece para unir a nação, defender nossas tradições e acabar com supostas ideologias que nos dividem.”

Para Vieira, Glezer e Barbosa (2023), Bolsonaro se mostrou, desde o início, um líder populista e autoritário, apresentando-se como representante exclusivo e autêntico da vontade popular, atacando e tentando capturar as instituições da democracia liberal, “[...] lançando uma batalha incessante contra aqueles por ele estigmatizados como inimigos do povo” (Vieira; Glezer; Barbosa, 2023). Teve a fragilização e captura das instituições como parte fundamental da sua estratégia política, adotando um discurso hostil ao pluralismo social e às institucionalidades que evoluiu para ações concretas voltadas a burlar o sistema de freios e contrapesos (*Ibidem*, 2023).

Os autores indicam que o ex-Presidente, em vez de perseguir seus objetivos autocráticos através da modificação de leis ou da aprovação de emendas à Constituição, tendo em vista sua falta de apoio no Congresso Nacional, ampliou o repertório de estratégias empregadas por líderes autoritários ao implementar a tática do infralegalismo autoritário, ou seja, a subversão das instituições e o abuso das prerrogativas da presidência para promover uma agenda iliberal sob o pretexto de legalidade, sem alterar plano normativo de forma significativa (Glezer; Vieira *apud* Galf, 2022).

A presente pesquisa pretende, portanto, analisar nas mudanças promovidas na política ambiental brasileira, que ilustraram a progressiva descaracterização de leis e políticas públicas pelo emprego incremental de decretos que, sob o pretexto de dar mera execução à legislação, subvertiam aquilo que é determinado por elas, frustrando sua finalidade até esvaziá-las e provocando graves danos à proteção ambiental no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

A prática brasileira de erosão constitucional difere daquilo que vem sendo mapeado pela literatura global, que demonstra que a via legal tem sido cada vez mais instrumentalizada como meio de estabelecimento de regimes autocráticos (Scheppele, 2018). No Brasil, porém, a academia destaca que vias infralegais têm sido preferencialmente empregadas para atingir objetivos autoritários no país (Vieira; Glezer; Barbosa, 2023).

No caso brasileiro, Bolsonaro não conseguiu o apoio do Congresso Nacional para modificar o texto constitucional ou leis federais de formas que avançassem suas aspirações iliberais. “Contudo, a dificuldade do presidente em obter apoio do parlamento não o impediu de circundar o sistema de freios e contrapesos e avançar inúmeros objetivos de sua agenda iliberal [...]” (Vieira; Glezer, Barbosa, 2023, p. 34). Por isso, recorreu a outras táticas para driblar a necessidade de negociar com o Legislativo, abusando de prerrogativas e atribuições privativas da presidência para avançar seus objetivos autocráticos sem, contudo, modificar o quadro normativo mais amplo (Vieira; Glezer, Barbosa, 2023; Pedro, 2024). Como afirmou o próprio ex-Presidente ao então Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, “[...] com a caneta eu tenho muito mais poder do que você. Apesar de você, na verdade, fazer as leis [...] Eu tenho o poder de fazer decretos.” (Bolsonaro apud Vieira; Glezer; Barbosa, 2023, p. 33).

Entre as principais táticas do infralegalismo autoritário, destaca-se a edição e publicação de atos infralegais, como decretos e portarias, a modificação de estruturas burocráticas através de ações ou omissões administrativas, e o estabelecimento de diretrizes por meios parainstitucionais, a partir, por exemplo, de ordens informais e ameaças feitas em entrevistas e redes sociais (Vieira; Glezer, Barbosa, 2023; Pedro, 2024).

A estratégia, mais dificilmente detectada que o constitucionalismo abusivo¹⁹ ou o legalismo autocrático²⁰, burlou parte do controle parlamentar e viabilizou a captura, fragilização e subversão das instituições, colocando em risco a democracia constitucional brasileira. Como afirmam Vieira, Glezer e Barbosa (2023), foi através do

¹⁹ LANDAU, David. Abusive Constitutionalism. U.C. Davis Law Review, [S. l.], v. 47, n. 1, 2013.

²⁰ SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. Illinois: University of Chicago, 2018.

infralegalismo autoritário que Bolsonaro minou a participação da sociedade civil em conselhos da administração pública e implementou mudanças administrativas que, sob o pretexto de regulamentar leis, desvirtuaram políticas públicas ou violaram direitos fundamentais, levando a uma ruptura institucional e à erosão da qualidade democrática.

Os ataques de Bolsonaro concentraram-se em três grandes áreas: meio ambiente, armamentismo e cultura (Vieira; Glezer; Barbosa, 2023). Nos três casos, o ex-Presidente, ao não obter sucesso em alterar substancialmente o texto constitucional e a legislação, adotou vias infralegalas para subverter as determinações da Constituição e das leis sem, porém, modificá-las (Pedro, 2024).

A progressiva descaracterização de políticas públicas pelo emprego de decretos no governo Bolsonaro é especialmente evidenciada nas mudanças promovidas na política ambiental da época. Com a ascensão de Bolsonaro ao Poder Executivo, a esfera ambiental tornou-se uma seara privilegiada para a aplicação dessa tática de subversão institucional pela via infralegal. Ainda que o artigo 225 Constituição (1988) tenha proposto um amplo sistema de proteção ambiental, estruturado nos princípios da prevenção, participação social e atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as ações do ex-presidente buscaram diminuir a capacidade estatal de implementar esses comandos. Ao invés de revogar ou alterar uma legislação ambiental, cujo ato enfrentaria resistência parlamentar e social, optou-se por esvaziar, distorcer e reconfigurar, através de decretos, portarias e atos administrativos, os mecanismos concretos que garantam sua eficácia.

A desestruturação do campo ambiental se deu por meio de decisões infralegalas que organizaram estruturas internas na medida em que limitaram a atuação fiscalizatória de servidores, fragilizaram canais de participação social e criaram entraves administrativos para a manutenção das políticas vigentes (Kreszow, 2022). Dessa forma, o ordenamento jurídico ambiental permaneceu preservado, mas sua realização prática foi impedida.

O maior exemplo dessa dinâmica foi a reconfiguração do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão colegiado central do SISNAMA, responsável pela definição das normas ambientais gerais e pela participação da sociedade civil, de forma ampla, na governança ambiental. Ao editar decretos, valendo-se de sua prerrogativa de organizar a administração pública, que alteraram a composição, a representatividade e a capacidade deliberativa do órgão, Bolsonaro o transformou em um órgão

concentrado sob controle direto do governo federal. Esse caso elucida o emprego do infra legalismo autoritário (Glezer; Barbosa, 2021) para esvaziar instituições sem a necessidade de qualquer alteração legislativa, sob aparente processo legal e regular.

O processo de esvaziamento institucional foi concretizado pelo Decreto nº 9.806 de 2019, além de ampliar a influência direta do governo federal, reduziu drasticamente os assentos do CONAMA (Brasil, 2019), ato que ensejou a diminuição da presença das organizações da sociedade civil, entidades científicas, movimentos sociais, estados e municípios. Essa nova estrutura rompeu com o modelo participativo previsto pela Constituição e resultou na eliminação de contrapesos internos que tradicionalmente impediam retrocessos normativos.

Através do “novo CONAMA” que passou a deliberar de forma acelerada sobre a revogação ou flexibilização de normas históricas de proteção ambiental, o projeto anti ambiental do governo Bolsonaro começou a operar. Decisões dessa natureza sobre, por exemplo, as Resoluções 302 e 303, que tratavam da proteção de áreas de preservação permanente em restingas, manguezais e entornos de reservatórios, mostram que o desmonte institucional não tinha finalidade meramente administrativa, pelo contrário: ele transformou um instrumento de produção de retrocessos substanciais, com impactos diretos sobre ecossistemas sensíveis e sobre a segurança jurídica do regime de proteção ambiental (Conama, 2002a; Conama, 2002,b).

A reação ao desmonte do CONAMA evidenciou o embate entre as instituições de controle e o infralegalismo autoritário. Muitas entidades recorreram ao Poder Judiciário a fim de ver suspensas parte das revogações realizadas pelo Conselho por considerá-las incompatíveis com o dever constitucional de proteção ambiental. Mas, infelizmente, mesmo após essas decisões, o estrago constitucional já se consolidara (Kreszow, 2022). O órgão permaneceu enfraquecido durante praticamente todo o governo de Bolsonaro. Com a demora da resposta judicial, os retrocessos foram consumados no plano fático e burocrático.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho demonstrou como o caso do CONAMA elucidou como o governo Bolsonaro empregou instrumentos infralegalis para alterar profundamente o funcionamento de políticas públicas sem modificar formalmente a legislação vigente. Para isso, foram empregados decretos, portarias e resoluções para

reconfigurar estruturas participativas essenciais, reduzindo a pluralidade de vozes e enfraquecendo a presença da sociedade civil nos espaços de decisões. Essa estratégia, além de distorcer a finalidade constitucional desses órgãos, criou um ambiente institucional favorável à desregulação e à flexibilização de controles ambientais.

Ainda, foi possível concluir que o infralegalismo autoritário empregado entre 2019 e 2022, atuou de maneira sistêmica a fim de centralizar o poder decisório no Poder Executivo federal e minimizar mecanismos de freios e contrapesos. A supressão de participação social junto a reinterpretação estratégica de normas e o esvaziamento de órgãos colegiados ensejaram mudanças estruturais com alta eficácia prática e sem desafios políticos. No caso ambiental, isso se deu por revogação de normas protetivas, na paralisação de processos deliberativos e na legitimação de uma agenda de retrocessos disfarçada de legalidade formal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 nov. 2025.

CASARÕES, Guilherme Stolle Paixão; FARIAS, Déborah Barros Leal. **Brazilian foreign policy under Jair Bolsonaro: far-right populism and the rejection of the liberal international order**. Cambridge Review of International Affairs, 2021. DOI: 10.1080/09557571.2021.1981248.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 302, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Brasília, DF: CONAMA. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/bra83863.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). **Resolução nº 303, de 20 de março de 2002**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Brasília, DF: CONAMA. Disponível em: Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019**. Altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 para dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9806.htm. Acesso em: 30 nov. 2025

FERREIRA, Elisa Cascão. **Teorias da conspiração e narrativas de política externa: análise do discurso do chanceler Ernesto Araújo e da mídia alternativa brasileira (2019-2021)**. Elisa Cascão Ferreira; orientador: Felipe Pereira Loureiro. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Relações Internacionais. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. 135 p.

GALF, Renata. **'Infralegalismo autoritário' de Bolsonaro afeta 4 áreas- chave do governo**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2022.

GLEZER, Rubens; BARBOSA, Ana Laura Pereira. Conama em chamas: entre o infralegalismo autocrático e a catimba constitucional. **JOTA**, Brasília, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/conama-em-chamas>. Acesso em 30 nov. 2025.

KRESZOW, Bruno. Crise Constitucional e a Vedaçāo de Retrocesso Ambiental: Análise da Resposta do Judiciário ao Esvaziamento da Política de Proteção ao Direito Fundamental ao Meio Ambiente. 2002. 72 f. Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19956/1/BKreszow-min.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025

LANDAU, David. **Abusive Constitutionalism**. U.C. Davis Law Review, [S. l.], v. 47, n. 1, 2013.

LÖWY, Michael. **Extrema direita e neofascismo: um fenômeno planetário: o caso Bolsonaro**. In: FARIA, Fabiano Godinho; MARQUES, Mauro Luiz Barbosa (Org.). Giros à direita: análises e perspectivas sobre o campo lúero-conservador. Sobral-CE: Editora Sertão Cult, 2020, p. 13-19.

PEDRO, Marcela Pereira. **Infralegalismo Autoritário Via Atos Para-Institucionais: Uma Análise dos Tweets de Bolsonaro Durante a Pandemia de Covid-19**. In: Direito e autoritarismo em democracias em construção (Brasil 2019-2022) [recurso eletrônico] / Raquel de Mattos Pimenta e Sofia Bordin Rolim. - São Paulo: FGV Direito SP, 2024.

SCHEPPELE, Kim Lane. **Autocratic Legalism**. Illinois: University of Chicago, 2018. Traduzido por: Julia Maia Goldani, Marina Shlessarenko Barreto e Sofia Bordin Rolim. Direito e autoritarismo em democracias em construção (Brasil 2019-2022) [recurso eletrônico] / Raquel de Mattos Pimenta e Sofia Bordin Rolim. - São Paulo : FGV Direito SP, 2024.

SILVA, Mayra Goulart da; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. **O Populismo de Direita no Brasil: Neoliberalismo e Autoritarismo no Governo Bolsonaro**. DOSSIÊ – O Populismo e a Construção Política do Povo, Londrina, v. 26, n. 1, p. 86-107, jan-abr. 2021. DOI: 10.5433/2176-6665.2021v26n1p86

VIEIRA, Oscar Vilhena; GLEZER, Rubens Eduardo; BARBOSA, Ana Laura. **Infralegalismo autoritário: a estratégia do Governo Bolsonaro para implementar sua agenda iliberal sem apoio no Legislativo.** In: VIEIRA, Oscar Vilhena et al. (orgs.). Estado de direito e populismo autoritário: erosão e resistência institucional no Brasil (2018-22). São Paulo: Editora FGV, 2023. p. 33-72.

VIEIRA, Oscar Vilhena. GLEZER, Rubens. BARBOSA, Ana Laura Pereira. **Supremocracia e Infralegalismo Autoritário: O comportamento do Supremo Tribunal Federal durante o governo Bolsonaro.** São Paulo: Novos Estudos CEBRAP, 2022.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

FAMÍLIAS LGBTQIAPN+ E O DIREITO DE EXISTIR: O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Rebeca dos Santos da Silva²¹
Rene Erick Sampar²²

RESUMO: A presente pesquisa propõe uma análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, com tema reconhecimento de entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo sexo, com o reconhecimento de direitos e deveres das uniões estáveis heterossexuais. Para tanto problematiza-se a seguinte questão: Em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 representa um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro? A pesquisa objetiva considerar os fundamentos constitucionais da decisão, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema. Por fim, constatou-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal contribuiu para a visibilidade e o reconhecimento das famílias homoafetivas, refletindo-se em avanços estatísticos e culturais. Contudo, resultados também evidenciam a persistência de resistências sociais, culturais e religiosas, que ainda dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos.

Palavras-chave: Entidade familiar; união estável; LGBTQIAPN+; igualdade; reconhecimento.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2011 a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 para tratar a respeito da interpretação do artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

²¹ Acadêmica do Curso de Direito, da Universidade Estadual do Paraná - Unespar, Campus de Apucarana, e-mail: rebeca.2020rr@gmail.com.

²² Doutor em Direito do Estado (UFSC), com estudos doutoriais realizados na LUMSA-ROMA. - Estágio de Pós-Doutorado em Direito Econômico e Financeiro (USP). - Mestre em Filosofia Contemporânea - Linha Ética e Filosofia Política (UEL). - Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL). - Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo (IDCC). - Graduado em Direito (UEL). - Sócio da Esteves Sampar Consultoria Corporativa. - Coordenador de Curso e Professor da Universidade Positivo de Londrina-PR. - Professor da UNESPAR, Campus de Apucarana.

Conforme se depreende, o texto apresenta o reconhecimento de entidade familiar como sendo a união estável entre homem e a mulher apenas. Ou seja: todos aqueles contextos que não se amoldavam a esta realidade, como as relações entre pessoas do mesmo sexo, em uma interpretação gramatical do dispositivo, estavam impossibilitados de serem reconhecidos como família e dos efeitos decorrentes deste instituto civil.

A ADI buscava garantir que as uniões entre pessoas do mesmo sexo fossem tidas como entidades familiares, com os mesmos direitos das uniões heterossexuais. Por conseguinte, dar efetividade ao *caput* do artigo 5º de nossa Constituição republicana, que proclama: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Caso assim não o fosse, a exclusão dos casais homoafetivos no reconhecimento de entidade familiar poderia ser considerada inconstitucional.

E assim ocorreu. Haja vista o exposto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pode ser assim consignada no seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cesar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente.

MINISTRO AYRES BRITTO – RELATOR²³

A questão principal, inicialmente, questionava a negativa de reconhecimento jurídico com relação a direitos recorrentes das uniões estáveis homoafetivas, como licenças por motivo de doença de familiar, acompanhamento de cônjuge, entre outros, com base no argumento de que essas negativas violam diversos

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

direitos estabelecidos pela Constituição, tais como direito a igualdade (art. 5º, caput), a liberdade (art. 5º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), bastiões de nosso Estado democrático de direito.

Também foram apontados argumentos como a homossexualidade ser um fato da vida, não violando normas ou afetando terceiros. A despeito das preferências de cada pessoa, o Estado deve garantir a personalidade e os projetos individuais de maneira igualitária, como apontado pelo Ministro Luiz Fux em seu voto:

A homossexualidade é um fato da vida. Há indivíduos que são homossexuais e, na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro – mas, por questões de foro pessoal ou para evitar a discriminação, nem sempre público – com pessoas do mesmo sexo, vivendo, pois, em orientação sexual diversa daquela em que vive a maioria da população.²⁴

Em suma, a judicialização da temática se deu em razão da busca de direitos garantidos pela Constituição de modo geral. Atribuir uma interpretação restritiva ao art. 1723 do Código Civil negligencia todos aqueles que constituem a comunidade LGBTQIAPN+. A pesquisa objetiva analisar em que medida a decisão do STF constitui um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos constitucionais, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana.

Para tanto, ao analisar a decisão proferida problematiza-se a seguinte questão: em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 representa um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro? O tema será desenvolvido por meio da revisão bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos, como SciELO, CNPq, Domínio Público, bem como a leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema.

2. DESENVOLVIMENTO

De acordo com pesquisas do IBGE, desde 2013, o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo praticamente se multiplicou por três, sendo que em 2013 foi de 3,7 mil e em 2023 foi de 11,2 mil. No ano de 2011, em que a

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 132**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

decisão do STF foi proferida, o IBGE apontou a convivência de mais de sessenta mil casais formados entre pessoas do mesmo sexo. Ou seja, a realidade fática não podia mais ser ignorada. Para tanto, não apenas relevante, como também necessária a matéria tratada pela ADI em comento.

É possível afirmar que a decisão do Supremo Tribunal Federal representou um marco histórico e legal no reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil. Fomentando esperança para reconhecimento e conquistas de direitos por parte da comunidade LGBTQIAPN+. Por meio dela, ocorreu um rompimento social de anos de invisibilidade jurídica para com uma parcela considerável de pessoas, tendo em vista que nossa história, não raro, tende para o silenciamento de histórias e vozes de “minorias”, tais como as pessoas homoafetivas.

A este respeito, faz-se necessário lembrar que, do ponto de vista histórico, a comunidade LGBTQIAPN+ foi e é perseguida de diversas maneiras, desde o silenciamento, a invisibilidade social, a marginalização até a violência contra as pessoas que constituem ou apoiam a causa, é possível visualizar essa perseguição com os dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), onde o Brasil aparece como sendo o líder de países que mais matam pessoas LGBTQIAPN+ do mundo. Logo, trata-se de marco significativo a atenção conferida para esta comunidade, que também deve ser resguardada pelos direitos e garantias fundamentais, tais como vida, igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade e não discriminação.

Na decisão também foi apontado que a Constituição não apresenta nenhum tipo de vedação em relação ao reconhecimento de diferentes entidades familiares, inclusive aquelas não assimiladas às heteroafetivas. Foi também disposto que a interpretação da redação deveria ser realizada à luz dos princípios fundamentais da República, o que negaria qualquer tipo de exclusão ou preconceito com aqueles que são LGBTQIAPN+.

Para tanto, o Supremo se utilizou da técnica da “interpretação conforme”, de modo que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser lido consoante o art. 226, § 3º, da Constituição, para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”.

No entanto, é importante salientar que o texto do Código Civil permanece o mesmo, não existindo alteração do legislativo após a interpretação do

STF, reconhecendo que a norma trata da união estável entre quaisquer partes, não só entre homem e mulher. O Ministro Ayres Britto, por sua vez apontou que o artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

A luta da comunidade de pessoas homoafetivas quanto ao reconhecimento da entidade familiar composta por estas ainda é atual e necessária. Além do enfrentamento de todas as violências que são silenciadas diariamente, o direito de realizar projetos pessoais e construir uma família com a pessoa que ama é até mesmo instintivo, natural, e deve ser protegido e assegurado a todos. Logo a manifestação do Supremo Tribunal Federal tem grande impacto jurídico e social, trazendo visibilidade a comunidade que muitas vezes é silenciada e marginalizada, sendo privada de direitos que lhes são pertencentes por lei.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foi analisada a decisão da ADI 4.277 DF, que tratava a respeito do reconhecimento de entidade familiar e união estável entre pessoas do mesmo sexo. A ação concluída com sua decisão em 2011, se faz um tema polêmico e ainda atual, sendo discutida diversas questões jurídicas, legislativas, sociais e constitucionais.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal com relação a aplicação do artigo 1.723 do Código Civil, acarretou uma série de consequências que ainda são visíveis na atualidade, como: maior visibilidade a comunidade LGBTQIAPN+; dúvidas com relação aos limites da atuação do Poder Judiciário e do Poder Legislativo; efetivação de princípios constitucionais e garantia de direitos fundamentais.

A pesquisa objetivou analisar em que medida a decisão do STF na ADI 4.277 constitui um marco para a consolidação dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no contexto jurídico brasileiro, considerando seus fundamentos constitucionais, repercussões sociais e impactos na efetivação da igualdade e da dignidade humana. A metodologia utilizada é a bibliográfica tendo como base as análises qualitativas de dados e conteúdos, a partir de portais eletrônicos leitura analítica de artigos científicos, revistas jurídicas e documentos relacionados ao tema.

Por fim, constatou-se que a decisão contribuiu para a visibilidade e o

reconhecimento das famílias homoafetivas, refletindo-se em avanços estatísticos e culturais. Contudo, resultados também evidenciam resistências sociais, culturais e religiosas, que ainda dificultam a efetivação plena dos direitos garantidos. Ainda com o voto do Ministro Luiz Fux, “E esse exemplo de outrora me faz, efetivamente, repensar sobre essa questão de uma equiparação de uma união homoafetiva a uma família, porque, naquele caso específico, o núcleo central era o amor, a identidade e, sem dúvida alguma, alguns projetos de vida que eles conseguiram realizar”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Relator: Min. Ayres Britto. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 5 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. União entre pessoas do mesmo sexo cresce mais de 8 vezes em 12 anos. **Agência Brasil**, 05 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-11/uniao-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-cresce-mais-de-8-vezes-em-12-anos>. Acesso em: **07 nov. 2025**.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Brasil lidera ranking de países que mais matam LGBTQIA+. Maioria é de pessoas trans. São Paulo: **CUT**, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/brasil-lidera-ranking-de-paises-que-mais-matam-lgbtqi-a-maioria-e-de-pessoas-tra-6f58>. Acesso em: 11 nov. 2025.

COITINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a “união homoafetiva”: onde os direitos e as moralidades se cruzam. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26-42, 2018. Dossiê: Gênero e Sexualidade. Recebido em 30 ago. 2017; aprovado em 4 mar. 2018. DOI: 10.15448/1984-7289.2018.1.28419. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.1.28419>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FERNANDES, Almir Garcia; CARNEIRO, Mário Antônio. A união homoafetiva e sua repercussão no direito das sucessões. **Revista Jurídica do UniaraXá**, v. 22, n. 21, p. 1-10, 2018. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNIARAXA_v.22_n.21.02.pdf. Acesso em: 7 ago. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Uma velha questão nova: a união estável e o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo. In: **Congresso Brasileiro de Direito de Família**, 9., 2013, Fortaleza. Anais... Fortaleza: IBDFAM, 2013. p. 263–264. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/303.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MOURA, Bruno de Freitas. Casamento entre mulheres cresce 5,9% e é recorde em 2023, mostra IBGE. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 16 maio 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-05/casamento-entre-mulheres-cresce-59-e-e-recorde-em-2023-mostra-ibge>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator vota pela equiparação da união homoafetiva estável à entidade familiar. Brasília: STF, 4 mai. 2011. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/relator-vota-pela-equiparacao-da-uniao-homoafetiva-estavel-a-entidade-familiar/>. Acesso em: 11 nov. 2025.

VIEIRA, Nathália Mariáh Mazzeo Issa; VIEIRA, André Issa Gândara. União estável entre casais homoafetivos: uma análise teórica da decisão do Supremo Tribunal Federal. **Revista JurisFIB**, Bauru, v. 6, n. 2, p. 375–400, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/235/215>. Acesso em: 8 ago. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**IMPEACHMENT À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A DESTITUIÇÃO
DE PRESIDENTES REELEITOS POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DO PRIMEIRO MANDATO**

Júlia Callipo²⁵

Juliana Carvalho Pavão²⁶

RESUMO

Um presidente reeleito pode ser responsabilizado, em seu segundo mandato, por um ato cometido em seu mandato original? Ainda que a Constituição não vede explicitamente a inclusão de acusações de um mandato anterior no julgamento de um presidente reeleito, o posicionamento majoritário atual é de que isso seria inconstitucional. Objetiva-se, através da presente pesquisa, analisar a possibilidade de responsabilização de mandatários reeleitos por atos do governo originário, questionando se haveria uma espécie de absolvição tácita do Chefe de Estado reeleito em não sendo possível, ou, em o sendo, se estariam sendo ultrapassados os limites da interpretação constitucional. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa qualitativa e exploratória, através de análise bibliográfica e legislativa. Observou-se que argumentos favoráveis defendem, principalmente, que se a responsabilização por atos do mandato original não for possível, estaria garantida impunidade ao presidente reeleito por crimes praticados em seu primeiro mandato. Posicionamentos contrários, por sua vez, sustentam que há limites à atividade de interpretação da lei, que não pode se dar de forma irrestrita. Concluiu-se que, ainda que não se possa realizar uma interpretação constitucional extremamente ampliativa, deve-se considerar que a Constituição sofreu mutações ao longo dos anos, tornando-se necessária uma Emenda Constitucional que atualize o instituto do impeachment, de 1988, conforme a possibilidade posteriormente introduzida de reeleição, solucionando a lacuna constitucional atual.

Palavras-chave: impeachment; reeleição; interpretação constitucional; crimes de responsabilidade.

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 1.079 de 1950, também conhecida como Lei do Impeachment, traz a definição de crimes de responsabilidade e estabelece os critérios para o julgamento e cassação dos mandatos de altos funcionários do governo (Brasil, 1950). A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 85 e 86, acolhendo parcialmente a lei anterior,

²⁵ Graduanda. Direito. julia.callipo87@uel.br

²⁶ Doutora. Direito. juliana.pavao@uel.br

estabelece as condições para a instauração de um processo de impeachment contra um chefe do Executivo, tratando-se de uma ferramenta política e jurídica essencial para destituir governantes que tenham cometido crimes de responsabilidade no exercício de seus mandatos.

Ao longo dos anos, surgiu uma questão extremamente controversa sobre o impeachment do presidente no Direito Constitucional, relacionada à possibilidade de responsabilização por atos praticados em mandatos anteriores em caso de reeleição. Ainda que o texto da Constituição não vede explicitamente a inclusão de acusações de um mandato anterior no julgamento, o posicionamento majoritário atual é de que o Presidente não pode ser responsabilizado por atos cometidos em mandato anterior.

Por isso, o presente estudo, através pesquisa qualitativa e exploratória, pretende analisar o seguinte questionamento: como prosseguir, sob a ótica constitucional, quando os crimes de responsabilidade de um Chefe de Estado, praticados em seu mandato original, são descobertos apenas após sua reeleição?

2. A RESPONSABILIZAÇÃO DE PRESIDENTES REELEITOS POR CRIMES DO PRIMEIRO MANDATO

O §4º do art. 86 da Constituição da República prevê, especificamente, que o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções (Brasil, 1988). Estabelece, dessa forma, que o processo de destituição deve se basear necessariamente em acusações relativas a atos cometidos durante o mandato sob julgamento.

A controvérsia surge do fato de que, à época da redação do dispositivo supracitado, não se contava com a possibilidade de reeleição do Presidente, não havendo, portanto, previsão constitucional para o exercício de mais de um mandato. O instituto da reeleição surgiu através da Emenda Constitucional nº 16 de 1997, enquanto a redação originária do § 4º do art. 86 da Constituição Federal é de 1988, momento em que não se pensava em uma continuidade de mandatos pelo mesmo chefe do Executivo.

Argumentos favoráveis à responsabilização de presidentes por atos de mandatos anteriores em caso de reeleição baseiam-se em uma interpretação ampliativa da Constituição de 1988, considerando que ela sofreu mutações ao longo dos anos, notadamente a possibilidade de reeleição, tornando-se necessária uma atividade interpretativa que preencha e “corrija” essas lacunas constitucionais.

Primeiramente, defendem que, ainda que a Constituição Federal e a Lei 1079/1950 não prevejam expressamente a possibilidade de impeachment por ato do mandato anterior, também não trazem sua vedação explícita (Serrano, 2017). Ademais, destacam que a Constituição de 1988, em sua redação originária, e, antes, a Lei 1079/50, não foram elaboradas para uma sistemática eleitoral que previa a reeleição do presidente da República, o que foi alterado com a Emenda Constitucional 16/1997. Arguem, por fim, que, em não sendo uma possibilidade, estaria garantida a impunidade do Chefe de Estado reeleito, desde que seus crimes tenham sido cometidos antes do segundo mandato.

De acordo com Dallari (2015), o presidente reeleito poderia responder por atos praticados no exercício de sua função durante seu mandato anterior, pois quem é reconduzido ao comando do governo federal por mais quatro anos continua no exercício das suas funções, sem qualquer barreira entre as duas gestões. Para o jurista, quando há a reeleição, tem-se a continuidade de um mandato, de forma que o mandato original tem seu tempo duplicado pela vontade popular (Dallari apud Rodas, 2015). Portanto, permitir a responsabilização do Chefe de Estado por atos cometidos previamente à reeleição partiria de uma interpretação *in dubio pro populo*, ou seja, na dúvida prevalece a vontade popular.

Caso contrário, de acordo com Sarmento (2015), ao final do mandato, e no período em que concorresse à reeleição, o ocupante do cargo estaria no poder, mas sem responsabilidade, pois qualquer crime que tivesse cometido não seria passível de processo de impedimento, de forma que a reeleição tornaria-se uma espécie de absolvição tácita ao mandatário, ou melhor, um atestado de que o sistema e o direito lhe garantiriam impunidade absoluta.

Dessa forma, argumentam que o art. 86, parágrafo 4º, que não previa a possibilidade de reeleição, deve ser interpretado de forma a considerar o presidente reconduzido como se estivesse em um mandato continuado, evitando conferir anistia em relação ao primeiro mandato a presidentes reeleitos. Dever-se-ia, assim, “[...] proceder a uma interpretação conforme à Constituição, uma interpretação sistemática que não crie uma lacuna cognitiva irreparável.” (Sarmento, 2015).

Argumentos contrários, por sua vez, baseiam-se em uma interpretação mais restritiva da Constituição de 1988. Argumentam, principalmente, que a Constituição vigente não prevê expressamente a possibilidade de impeachment por ato de mandato

anterior, citando, apenas, a responsabilização por atos cometidos "[...] na vigência do seu mandato" (Brasil, 1988). Ainda, ressaltam que há limites na atividade de interpretação da lei, que não pode ser um livre atribuir de sentido do intérprete. O termo "mandato" possui definição constitucional extremamente clara, não podendo, portanto, o segundo mandato ser entendido como uma mera continuação do primeiro. Por fim, destacam que se a penalidade aplicada é a perda do mandato, não faz sentido que a conduta sob julgamento tenha ocorrido em outro mandato já finalizado, que não se pode mais perder.

Para Serrano (2017), a temporariedade é uma das principais dimensões do princípio republicano, e se traduz justamente na realização de eleições periódicas. A Constituição estabelece que o mandato tem quatro anos, a iniciar-se, *in verbis*, “[...] em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição” (Serrano, 2017). Dessa forma, não se pode confundir o instituto da reeleição com o estabelecimento de um longo período único e subsequente de gestão, sob o risco de afastar o princípio de periodicidade do mandato. Portanto, o crime de responsabilidade deveria ser compreendido à luz do princípio republicano, o qual é caracterizado, essencialmente, pela periodicidade, de forma que, para que o Presidente da República sofra impedimento, a conduta em questão deve necessariamente estar vinculada ao mandato vigente, e não ao anterior.

Serrano (2017) acrescenta que, se a sanção é a perda do mandato, é lógico que a conduta deve ocorrer neste mesmo mandato, respeitando a periodicidade do cargo de Presidente da República. Ainda, de acordo com o jurista, apesar de a reeleição não viabilizar a responsabilização político-administrativa do Presidente da República por ato praticado no primeiro mandato, isso não significa que ele seja absolutamente irresponsabilizável por atos pretéritos. Denota, apenas, que sua responsabilização deve ocorrer em outros ambientes do Direito, estranhos ao campo da infração político-administrativa de impeachment, situações em que podem ser aplicadas a ele sanções até mais graves que a perda do mandato.

Como afirma Carlos Ayres Britto, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF): “É preciso ver como a Constituição fala do impeachment. À luz da Constituição, os mandatos não se intercalam.” (Britto apud Platonow, 2015, s.p.). Segundo Ayres Britto (apud Platonow, 2015), para o crime de responsabilidade, cada

mandato novo é uma nova história, de forma que o mandato velho seria uma página virada, sem qualquer serventia para o impeachment.

Dessa maneira, entendem que, para que o mandatário sofra impedimento, a conduta em questão necessariamente deve estar vinculada ao mandato vigente, e não ao anterior, visando à interpretação fiel do texto constitucional e ao respeito ao caráter republicano das representações populares, marcadas, essencialmente, pela periodicidade dos mandatos.

Considerados os argumentos acima mencionados, depreende-se que, ainda que não se possa defender uma interpretação ampliativa irrestrita do texto constitucional, deve-se atentar ao fato de que a Constituição sofreu mutações ao longo dos anos, de forma que o cenário jurídico-político à época da redação do texto normativo do instituto do impeachment não é mais o mesmo. A reeleição de um mandatário confere-lhe a continuidade no poder por novo período pelo fato de que, naquele momento, os cidadãos o consideraram competente para tanto, tendo seu mandato duplicado pela vontade popular expressa (Dallari apud Rodas, 2015, s.p.).

Dessa forma, a possibilidade de responsabilização do mandatário reeleito por atos cometidos previamente à reeleição partiria de uma iniciativa *in dubio pro populo* - na dúvida prevalece a vontade popular, que, tendo reeleito o mandatário quando não conhecia os crimes que ele cometeu àquela altura, teve sua vontade viciada. Por isso, faz-se necessária uma Emenda Constitucional que atualize o instituto do impeachment, de 1988, conforme a possibilidade posteriormente introduzida de reeleição, de 1996, solucionando a lacuna constitucional atual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que argumentos favoráveis defendem, principalmente, que se a responsabilização por atos do mandado original não for possível, estaria garantida impunidade ao Chefe do Estado por crimes praticados em seu primeiro mandato. Posicionamentos contrários, por sua vez, sustentam que há limites à atividade de interpretação da lei, que não pode ser um livre atribuir de sentido do intérprete. Concluiu-se que, conquanto prevaleça a máxima gadameriana de que, se quisermos afirmar algo sobre um texto, devemos, primeiro, deixá-lo que nos diga alguma coisa, é necessário considerar que a Constituição sofreu mutações ao longo dos anos, tornando-se necessária uma Emenda Constitucional que atualize o instituto do

impeachment, de 1988, conforme a possibilidade posteriormente introduzida de reeleição, de 1996, solucionando a lacuna constitucional atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 16, de 04 de Junho de 1997**. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidente da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF, [2009].

BADARÓ, Gustavo. **Impeachment por ato do mandato anterior: uma resposta a Lenio Streck**. São Paulo: Consultor Jurídico, Agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-31/gustavo-badaro-impeachment-ato-mandato-anterior-resposta-lenio-streck/>. Acesso em:

PASSARINHO, Nathalia. **Eduardo Cunha autoriza abrir processo de impeachment de Dilma**. São Paulo: G1, Dezembro de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html>. Acesso em: 09 Set. 2025.

PLATONOW, Vladimir. **Fatos do 1º mandato não cabem em ação de impeachment de Dilma, diz Ayres Britto**. Brasília: Agência Brasil, Setembro de 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-09/fatos-do-1o-mandato-nao-cabe-m-em-acao-de-impeachment-de-dilma-diz-ayres>. Acesso em: 08 Set. 2025.

RODAS, Sérgio. **Ato de mandato anterior fundamenta impeachment de Dilma, diz Adilson Dallari**. São Paulo: Consultor Jurídico, Maio de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/ato-mandato-anterior-fudamenta-impeachment-adilson-dallari/>. Acesso em: 08 Set. 2025.

SARMENTO, Leonardo. **A grande questão do impeachment: Crime de responsabilidade em um 1º mandato gera responsabilidade ao mandatário reeleito?** Salvador: Jusbrasil, Dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-grande-questao-do-impeachment-crime-de-responsabilidade-em-um-1-mandato-gera-responsabilidade-ao-mandatario-reeleito/263567881>. Acesso em: 09 Set. 2025.

SERRANO, Pedro Estevan Alves Pinto. **Impeachment**. São Paulo: Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/103/edicao-1/impeachment>. Acesso em: 08 Set. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OMISSÃO LEGISLATIVA: A BUSCA
POR CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO LEGÍTIMA NO COMBATE À INÉRCIA**

Rafael Moure²⁷

Juliana Kiyosen Nakayama²⁸

RESUMO

O ativismo judicial, fenômeno de crescente proatividade do Supremo Tribunal Federal (STF) na concretização de direitos fundamentais, especialmente os sociais, constitui o foco central desta pesquisa. O objetivo principal do estudo é analisar as tensões entre as bases teóricas do ativismo e da autocontenção judicial, buscando responder à problemática de como conciliar a necessidade de efetividade da Constituição, que exige a superação da omissão inconstitucional, com a preservação da legitimidade democrática e do princípio da separação de Poderes. O método utilizado é a análise crítica e comparativa, amparada em pesquisa bibliográfica e documental sobre a jurisprudência e a doutrina constitucional brasileira. Os principais resultados apontam que, embora o ativismo seja uma resposta inevitável e por vezes necessária para garantir direitos em face da inércia governamental, ele deve ser exercido dentro de limites estritos, diferenciando-se da mera criatividade judicial que invade o mérito da política. Conclui-se que o desafio reside em qualificar a intervenção judicial, restringindo-a à remoção de obstáculos e à imposição de deveres constitucionais essenciais, evitando o desequilíbrio institucional.

Palavras-chave: Ativismo Judicial. Direitos Sociais. Autocontenção Judicial.

1. INTRODUÇÃO

O cenário constitucional brasileiro, notadamente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, é marcado pela ascensão do ativismo judicial, um fenômeno de crescente proatividade do Supremo Tribunal Federal (STF) na concretização de direitos fundamentais e, especificamente, de direitos sociais por meio de decisões que frequentemente substituem a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa postura, que busca garantir a efetividade da Lei Maior diante de omissões estruturais, transforma o Judiciário em um ator fundamental na formulação de políticas públicas e na regulação de temas de alta sensibilidade social e política. A delimitação do tema do presente trabalho, portanto, reside na análise crítica e reflexiva do papel do STF na concretização de direitos sociais por via ativista.

²⁷ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, email: rafaelmoure2011@hotmail.com.

²⁸ Doutora em Estudos da Linguagem pela Universidade Estadual de Londrina, Mestre em Direito Negocial, Advogada e Professora adjunta da Universidade Estadual de Londrina, email: juliananakayama@uel.br

A atuação proeminente do Poder Judiciário gera, contudo, uma tensão intrínseca e complexa, que se estabelece como a principal problemática desta pesquisa: Como conciliar a necessidade de efetividade da Constituição, por meio do ativismo judicial, com a preservação da legitimidade democrática e do princípio da separação de Poderes? A crítica central ao ativismo reside no chamado "déficit de legitimidade" dos juízes, que, por serem atores não eleitos, poderiam usurpar o espaço de discricionariedade política reservado aos representantes do povo, gerando uma indesejada judicialização da política.

Diante deste cenário, os objetivos do presente trabalho consistem em explicitar as bases teóricas do ativismo e da autocontenção judicial (*self-restraint*), contrapondo as correntes que defendem a intervenção corretiva da Corte e aquelas que pregam a deferência às escolhas majoritárias. Em seguida, o trabalho visa analisar as consequências de cada postura para o equilíbrio institucional do Estado Democrático de Direito e, por fim, propor critérios que possam balizar uma atuação judicial legítima e necessária, distinguindo o ativismo construtivo da mera invasão arbitrária de competência.

Para o desenvolvimento da análise, o trabalho utiliza o método de análise crítica e comparativa, amparado em pesquisa bibliográfica e documental. O referencial teórico é construído a partir de autores que abordam o fenômeno do ativismo e sua contraposição, a autocontenção judicial, analisando as justificativas em face da omissão constitucional e os riscos institucionais do excesso judicial. Os fundamentos conceituais do trabalho são extraídos de obras que discutem a jurisdição constitucional brasileira, englobando a doutrina favorável e crítica ao papel protagonista do STF, conforme os materiais de referência utilizados.

2. O ATIVISMO JUDICIAL E A AUTOCONTENÇÃO: NUANCES CONCEITUAIS

A análise do papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na concretização de direitos sociais exige, preliminarmente, a clara delimitação conceitual da postura ativista, contrastando-a com a autocontenção judicial (*self-restraint*). O ativismo judicial é amplamente definido como a adoção de uma postura proativa e expansiva pelo Poder Judiciário que, ao interpretar e aplicar a Constituição, expande o alcance das normas ou intervém em esferas de competência tradicionalmente reservadas ao

Legislativo ou Executivo. Essa postura não se limita à mera interpretação das leis, mas envolve uma forte dose de voluntarismo judicial, buscando suprir lacunas, combater a inércia e conferir máxima eficácia aos preceitos constitucionais, especialmente aqueles relativos a direitos fundamentais. Nesta toada, Luís Roberto Barroso disserta:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009).

Em contraposição, a autocontenção judicial prega a deferência do Judiciário às escolhas políticas majoritárias feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que possuem legitimidade democrática direta. A autocontenção opera sob a premissa de que a Corte deve intervir minimamente, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade apenas nos casos de evidente e incontestável violação da Carta Magna. Tal fenômeno já fora anteriormente criticado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça, o qual reconheceu o ativismo judicial brasileiro como medida que interfere na separação dos poderes, caracterizando espécie de sobreposição do judiciário sobre os demais entes por meio de decisões que atravessam o medo e a insegurança jurídica. (GUALBERTO, 2025)

A distinção entre as duas posturas reside, portanto, no grau de ingerência do Judiciário na esfera política: o ativismo assume a função de agente de transformação social e política, enquanto a autocontenção restringe o papel da Corte à função primordial de garantidora da legalidade constitucional. As fronteiras conceituais, contudo, são tênues, pois a própria tarefa de interpretar a Constituição, notadamente em questões complexas e abertas (como os direitos sociais), demanda sempre uma medida de escolha e juízo de valor.

3. A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL COMO JUSTIFICATIVA PARA O ATIVISMO

A principal justificação teórica e prática para o ativismo judicial reside na necessidade de combater a omissão constitucional dos Poderes Públicos. A Constituição de 1988, ao consagrar inúmeros direitos fundamentais sociais (como saúde, educação e moradia), estabeleceu normas programáticas ou de eficácia limitada que dependem de regulamentação ou de políticas públicas para sua plena efetividade. Quando o Legislativo ou o Executivo se omitem de forma prolongada, deixando de editar as leis necessárias ou de prover os meios orçamentários e administrativos para a concretização desses direitos, cria-se um vácuo de proteção.

Neste cenário de inércia, o ativismo judicial surge como um mecanismo de última ratio para garantir a supremacia e a efetividade da Constituição. Por meio de instrumentos como o Mandado de Injunção (MI) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), o Judiciário é provocado a remover o obstáculo criado pela omissão, transformando a promessa constitucional em comando jurídico-político em decisões importantes, como por exemplo a ADPF 54, que reconheceu a inconstitucionalidade presente na tipificação do aborto de feto anencéfalo.

Assim, a Corte atua para reparar o déficit de implementação da Constituição, forçando os demais Poderes a agirem ou, em casos mais extremos, proferindo decisões que diretamente concretizam o direito (decisões aditivas ou de caráter mandamental), como na imposição de fornecimento de medicamentos ou na determinação de medidas para a proteção de minorias. O ativismo, nesse sentido, é visto por seus defensores como uma resposta legítima à patologia da inércia governamental, assegurando a força normativa da Constituição.

4. O DÉFICIT DEMOCRÁTICO E O RISCO À SEPARAÇÃO DE PODERES

Apesar das justificativas ligadas à efetividade constitucional, o ativismo judicial é alvo de severas críticas, sendo a principal delas o déficit de legitimidade democrática. Juízes e Ministros do STF, por não serem eleitos, carecem do respaldo do voto popular para tomar decisões que envolvam escolhas políticas de alta complexidade. Nesta seara, importa frisar a inteligência de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao aduzir que:

O ativismo, além disto, se importa necessariamente na politização da atividade jurisdicional, pode degenerar na partidarização dessa atividade.

Este ativismo – acaba-se de ver – facilita a ideologização da justiça. Ora, as ideologias são assumidas pelos partidos. Assim, a passagem do plano ideológico para o plano partidário é quase insensível. Pois bem, se durante muito tempo, a luta pelo aprimoramento do Judiciário teve em mira libertá-lo dos condicionamentos partidários – o ativismo apresenta-se, portanto, como um regresso. (FERREIRA FILHO, 2001, p. 70)

O risco institucional mais grave reside no potencial violação do princípio da separação de Poderes, o qual, relembra-se, fora apontado pelo ministro André Mendonça. Quando o STF ultrapassa a linha da interpretação para legislar positivamente ou para gerir políticas públicas, ele compromete o equilíbrio entre as instituições. O ativismo, portanto, pode levar à judicialização da política em excesso, transformando o Judiciário em um árbitro permanente das disputas sociais e políticas, com o risco de comprometer a sua própria imparcialidade e credibilidade, uma vez que, a constante tendência da comunidade jurídica de recorrer aos tribunais superiores para tratar tardivamente de omissões legislativas deve passar pela análise de que, por vezes, a omissão do constituinte em certos assuntos não constitui uma mera falha do legislativo, mas sim uma escolha política proposital (STRECK, BARRETO, OLIVEIRA, 2011, p. 80).

Portanto, a crítica é que, embora o ativismo possa buscar a efetividade e a satisfação de direitos sociais fundamentais, ele o faz ao custo da legitimidade, correndo o risco de enfraquecer a esfera da representação popular e a estruturação das funções democráticas delineadas na Constituição Federal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente resumo expandido analisou a complexa e indispensável discussão sobre o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), confrontando-o com a postura da autocontenção. A problemática central da pesquisa, focada em conciliar a necessidade de efetividade da Constituição — sobretudo na concretização dos direitos sociais — com a preservação da legitimidade democrática e da separação de Poderes, demonstrou que a resposta reside em uma balança delicada. De um lado, o ativismo se revela uma postura inevitável e necessária em face da omissão inconstitucional crassa por parte dos demais Poderes, funcionando como o último recurso para garantir que os direitos fundamentais não se tornem meras promessas programáticas. Contudo, do outro lado, as críticas relativas ao déficit de legitimidade democrática e à invasão de competências políticas não podem ser ignoradas, sob pena de minar o equilíbrio

institucional e a própria credibilidade da mais alta Corte.

Neste sentido, a conclusão do trabalho aponta que o ativismo judicial é, inegavelmente, um fenômeno complexo que exige critérios rigorosos para a sua aplicação. A chave para a conciliação entre efetividade e legitimidade reside na clara diferenciação entre a intervenção judicial indispensável e a mera criatividade judicial arbitrária. O STF deve restringir sua atuação proativa aos casos em que a omissão representa uma violação manifesta e essencial da Constituição. Ao ir além, entrando no mérito da escolha política e na gestão discricionária de políticas públicas, o Judiciário ultrapassa seus limites, comprometendo o princípio da separação de Poderes. O desafio final, portanto, é normatizar esta fronteira, assegurando que o ativismo sirva como guardião da Constituição e não como um usurpador da função política majoritária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Rio de Janeiro: Revista de Direito do Estado, n. 13, p. 71-91, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em 15 nov. 2025.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O papel político do judiciário e suas implicações. Neoconstitucionalismo e atividade jurisdicional: do passivismo ao ativismo judicial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GUALBERTO, Fellipe. *Mendonça diz que 'bom juiz deve ser reconhecido pelo respeito, não pelo medo'*. Estadão, Política, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/andre-mendonca-bom-juiz-ser-reconhecido-respeito-nao-medo-nprp/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; BARRETO, Vicente de Paulo; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Ulisses e o canto das sereias: sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um “terceiro turno da constituinte”*. São Leopoldo: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), v. 1, n. 2, p. 75-83, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/47>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 54*, relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12.04.2012, acórdão eletrônico, DJe-080 divulg. 29.04.2013, public. 30.04.2013, RTJ VOL-00226-01, PP-00011.

**O ABANDONO AFETIVO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO: UMA
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO CONSTITUCIONAL**

Maria Clara Souza Bersi²⁹

Michelle Moraes Iampietro³⁰

Cassia A. Pimenta Menegue³¹

RESUMO

O presente estudo analisa o abandono afetivo como um ilícito civil, notadamente após a sanção da Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob a ótica do Direito Constitucional e utilizando o método dedutivo, a pesquisa explora como a omissão do dever de cuidado viola a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O objetivo é demonstrar que tal violação, materializada pela negligência parental, transcende a esfera moral e configura um dano passível de reparação civil. A análise parte da premissa de que o cuidado é um dever jurídico, e não uma mera faculdade derivada do afeto. Nesse sentido, a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP — "amar é faculdade, cuidar é dever" — é um marco fundamental. O dever de cuidado abrange a convivência, o suporte emocional e a participação ativa na formação do indivíduo, sendo sua ausência um ato ilícito, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil. A Lei nº 15.240/2025 reforça essa perspectiva ao positivar a "assistência afetiva" como um direito fundamental, consolidando a proteção integral aos filhos, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: 1. Abandono afetivo; 2. Ilícito Civil; 3. Dignidade da pessoa humana; 4. Indenização; 5. Dano moral.

1. INTRODUÇÃO

O Abandono afetivo surge no cenário familiar em que predomina o descaso dos

²⁹Maria Clara Souza Bersi. Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Vinculada aos projetos de pesquisa “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” (UEL) e “Inteligência Artificial e Mediação de Conflitos Familiares” (UNITOLEDÓ); Estagiária na Vara Criminal de Cambé (TJPR); e-mail: maria.clara.bersi@uel.br

³⁰ Michelle Moraes Iampietro. Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada aos Projetos “Negócios Biojurídicos” e “Crise Demográfica, Novas Tecnologias e Requalificação Profissional”, todos da Universidade Estadual de Londrina. Estagiária na vara criminal de Cambé. E-mail: michelle.iampietro@uel.br

³¹Cassia A. Pimenta Menegue. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL, 2025). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” e “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” ambos da UEL;. Professora de Direito Civil (Faccrei). Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: cassiapimenta@hotmail.com

genitores, com a negligência dos pais para com seus filhos, em relação à atenção, cuidado, zelo e carinho (JUNIOR, 2023). Para tanto, sabe-se que, muitos pensam que a assistência familiar consiste no auxílio financeiro e em contrapartida há aqueles que prezam pela presença aos filhos, ato este que o dinheiro não compra.

O abandono afetivo está atrelado a parte emocional, subjetiva, em que, com a ausência dos pais, os filhos acabam sofrendo e desencadeando atritos familiares e até mesmo impacto no desenvolvimento sócio- emocional dos envolvidos (JUNIOR, 2023). De antemão, é de senso comum que a família é construída pelo amor e atenção, pilares essenciais de uma boa relação familiar, que quando faltam, acabam prejudicando aquele núcleo, que é protegido constitucionalmente.

Para um filho a atenção dos pais é algo essencial, que muda tudo na vida deles, ajudando a estruturar uma relação sólida e saudável. Outrossim, é de suma importância os deveres parentais, tais como a prestação de cuidados emocionais, que possui respaldo jurídico, com a possibilidade de ação de indenização por danos morais pelo abandono afetivo, visto que, caracteriza ofensa à dignidade dos filhos (JUNIOR, 2023), um fundamento consolidado pela Constituição Brasileira.

Em 2025, foi sancionada a Lei 15.240, que reconheceu o abandono afetivo como ilícito civil, alterando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo legalmente que para a ausência dos pais há consequências legais. Conforme abordou o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2025), a presente lei dispõe que, a assistência afetiva envolve o contato e a visitação regular para acompanhar o desenvolvimento dos filhos.

Ainda, como afirma Ricardo Calderón, o dispositivo legal surgiu como um reforço ao princípio da afetividade (2025). Destarte, a nova lei regulamenta o que seria a "assistência afetiva", como: orientação quanto à responsabilidade e escolhas, solidariedade e apoio, presença física e emocional, vide art.4 do ECA.

A alteração no ECA, trouxe a tipificação legal do ilícito, no artigo 5, fundamentando o abandono afetivo como ofensa a direito fundamental da criança e do adolescente, o que contraria as garantias constitucionais deste núcleo.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente

previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)

Concomitantemente, a ação de indenização por danos morais mencionada encontra sua fundamentação legal tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como na Constituição Federal, entre outros. De modo que, a família é constitucionalmente protegida, vide art.226 da CF, e é um dever dos pais zelar por seus filhos, garantindo a eles a dignidade.

CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deste modo, é dentro do núcleo familiar que a pessoa se desenvolve, razão pela qual qualquer prejuízo à sua integridade psíquica deve ser passível de reparação moral.

2. DESENVOLVIMENTO

O tema objeto desta pesquisa é de extrema relevância para o contexto jurídico atual, principalmente com o espaço conquistado pela tese do “amar é faculdade mas cuidar é dever”. O ponto de inflexão na matéria ocorreu em 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Neste caso emblemático, o STJ fixou um entendimento que viria a nortear todas as discussões futuras sobre o tema, a Corte Superior estabeleceu uma distinção fundamental: embora o Judiciário não possa impor o amor ou o afeto, ele pode e deve exigir o cumprimento das obrigações legais decorrentes da paternidade e da maternidade.

A tese central, resumida na frase 'amar é faculdade, cuidar é dever', sustenta que o 'cuidado' é uma manifestação objetiva do dever parental. Conforme leciona Maria Berenice Dias, o afeto adquiriu status de princípio jurídico, de modo que o dever de cuidado, que dele emana, não é uma mera recomendação moral, mas uma obrigação impositiva (DIAS, 2021). Esse cuidado se materializa em ações concretas, como a convivência, o acompanhamento educacional, a orientação moral e o suporte psicológico. A omissão deliberada e injustificada em relação a esses deveres, portanto, não é uma mera falha moral, mas sim um ato ilícito civil, conforme o artigo 186 do Código Civil, que gera a obrigação de reparar o dano causado (art. 927 do mesmo código).

Após o julgamento paradigmático, o STJ e os tribunais estaduais passaram a aplicar consistentemente esse entendimento, solidificando a possibilidade de indenização por abandono afetivo. A análise dos julgados demonstra que a condenação não visa "precificar o amor", mas sim compensar o dano à personalidade e à saúde psíquica do filho, que foi privado de um direito fundamental para seu desenvolvimento, garantido constitucionalmente.

A função primária da indenização é compensar a vítima pelo dano sofrido. No abandono afetivo, o dano indenizável não é a ausência de amor — um sentimento imensurável —, mas sim a violação de direitos da personalidade, garantidos constitucionalmente. A conduta omissiva do genitor atinge a dignidade, a honra e, principalmente, a integridade psicológica do filho. Conforme ensina Flávio Tartuce, o que se busca reparar é a "lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" (TARTUCE, 2023), que neste caso é o direito ao cuidado e à convivência familiar.

O valor pecuniário não tem o poder de apagar as memórias ou curar as feridas emocionais, mas serve como uma satisfação ou um lenitivo. Ele proporciona à vítima meios para buscar recursos que possam mitigar seu sofrimento — como tratamento psicológico, investimentos em educação ou a realização de projetos pessoais —, oferecendo um contraponto material ao mal injusto que lhe foi imposto.

Além de compensar a vítima, a indenização cumpre um papel fundamental de sanção ao ofensor e de desestímulo a condutas semelhantes. Trata-se da aplicação da teoria do desestímulo, ou, como a define a melhor doutrina, da função punitivo-pedagógica do dano moral.

Caráter Punitivo (Sancionatório): A condenação representa uma resposta do ordenamento jurídico ao ato ilícito. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, a indenização deve ser "suficiente para desestimular a reiteração da conduta pelo ofensor e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para a sociedade" (CAVALIERI FILHO, 2022). A sanção reafirma que o dever de cuidado não é uma mera recomendação moral, mas uma obrigação jurídica cujo descumprimento acarreta consequências patrimoniais.

Caráter Pedagógico (Dissuasório): Talvez a função mais importante em termos sociais seja a pedagógica. A decisão judicial envia uma mensagem clara não apenas ao genitor condenado, mas a toda a sociedade, sobre a seriedade da paternidade e da maternidade responsáveis. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, essa

função preventiva é crucial, pois visa "inibir a prática de novos atentados" contra os direitos da personalidade no seio familiar (2022). A indenização serve, assim, para reforçar a norma de que filhos não são descartáveis e que o cuidado é um pilar fundamental da família.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o abandono afetivo, à luz do Direito Constitucional, decorre da ofensa à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional previsto no Art. 5º da Constituição Federal. A família, que possui proteção constitucional, tem o dever de zelar e assistir afetivamente pelo seus filhos, de modo que, a negligência deste cuidado gera o abandono afetivo.

Com o sancionamento da Lei nº15.240/2025, tipificando o abandono afetivo como ilícito civil, alterando o art 5.º do ECA, traz a segurança jurídica que faltava no ordenamento em relação aos deveres parentais, evidenciando assim que todos os filhos têm o direito de serem cuidados e todos os pais possuem o dever de cuidar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.240 de 28 de outubro de 2025.** Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15240.htm Acesso em: 13. nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.** *Estatuto da Criança e do Adolescente.* Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 13. nov. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, v. 6: Direito de Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

GOMES, Guilherme. **Sancionada a lei que reconhece o abandono afetivo como ato ilícito civil e prevê indenização.** 03/11/2025. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13374/Sancionada+lei+que+reconhece+o+abandono+afetivo+como+ato+il%C3%ADcito+civil+e+prev%C3%AA+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12. nov. 2025

JUNIOR, Luiz Carlos Souza Vasconcelos. **O que caracteriza o abandono afetivo: o que diz a lei?.** 26/11/2023. Migalhas de peso. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397546/o-que-caracteriza-o-abandono-afetivo-o-que-diz-a-lei> Acesso em: 06. nov. 2025

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2023.

**O COLAPSO DA SEGURANÇA PÚBLICA E A OMISSÃO ESTATAL NO
CUMPRIMENTO DO ARTIGO. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A CRISE
DOS DIREITOS SOCIAIS COMO CAUSA DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL**

Lucas dos Santos da Cruz Nobre³²

Katia Alessandra Pastori Terrin³³

RESUMO

O estudo dos Direitos Fundamentais exige a análise de sua concretização diante da crise da segurança pública brasileira, marcada pela letalidade e questionamento da legitimidade da força estatal. Neste contexto, o trabalho tem como objetivo demonstrar que a falha na segurança é sintomática de um colapso que viola os princípios constitucionais e que a solução reside na efetivação dos direitos sociais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e a documental, com a análise crítica do ordenamento jurídico e do estudo de caso da Operação 'Contenção' (Complexos do Alemão e da Penha) à luz da doutrina especializada. Os principais resultados apontam que a atuação estatal desrespeitou os limites da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade, revelando uma falácia tripla do Estado. Conclui-se que o verdadeiro antídoto contra a criminalidade não é a repressão pontual e violenta, mas sim o cumprimento integral do Art. 6º da Constituição Federal, sendo a desigualdade social a verdadeira "metástase" a ser tratada pela justiça social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Segurança Pública. Dignidade da Pessoa Humana. Justiça Social.

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos Direitos Fundamentais é o pilar do Estado Democrático de Direito, exigindo do Poder Público não apenas o reconhecimento formal, mas a concretização desses direitos para assegurar a dignidade humana. A Constituição Federal de 1988 inova ao colocar esses direitos em destaque, estabelecendo limites intransponíveis à atuação estatal. Contudo, essa premissa é constantemente desafiada pela persistente crise na Segurança Pública brasileira, marcada pela violência estrutural e pelo questionamento da legitimidade e da proporcionalidade da força policial.

³²Acadêmico do curso de Direito (2º período) na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: nobre.lucas@pucpr.edu.br.

³³Doutora em Direito pela PUCPR, Mestre em Direito Negocial (UEL). Docente de Direito Constitucional e Direito Administrativo na PUC-PR Câmpus Londrina e na Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). E-mail: katia.terrin@pucpr.br.

A problemática central deste trabalho reside em analisar como a atuação policial em grandes operações urbanas, ao gerar letalidade e impacto social desproporcional, viola o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais e revela um colapso no modelo de segurança. O objetivo geral é demonstrar que o combate eficaz à criminalidade está intrinsecamente ligado ao cumprimento dos direitos sociais, conforme consagrado no artigo. 6º da CF/88, e à estrita observância dos limites constitucionais.

O referencial teórico é ancorado na Teoria Constitucional dos Direitos Fundamentais, enfatizando a Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Proporcionalidade. Acrescenta-se que, para demonstrar a solução proposta, utilizar-se-á o método dedutivo a partir das premissas teóricas estabelecidas. Utiliza-se a trágica Operação 'Contenção' (nos Complexos do Alemão e da Penha) como estudo de caso emblemático para ilustrar a falência sistêmica. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, pautada na análise crítica do ordenamento jurídico e da doutrina especializada em Direito Constitucional e Segurança Pública, buscando demonstrar que a solução para a crise exige um pacto federativo de Justiça Social que trate a omissão estatal como a verdadeira "metástase" a ser combatida.

2. DESENVOLVIMENTO

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2024, p.53).

É crucial, contudo, observar que os Direitos Fundamentais não são absolutos. Essa relativização se justifica pela necessidade de conciliação e ponderação entre os diversos direitos e interesses constitucionalmente protegidos, tanto individuais quanto coletivos. Conforme postulado por José Afonso da Silva (2005), embora os direitos fundamentais sejam indispensáveis para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, a sua fruição e exercício encontram limites no próprio ordenamento jurídico e na coexistência social.

A Constituição de 1988 inova ao dispor sobre os direitos fundamentais antes de tratar da organização do próprio Estado, bem como ao incorporar junto à proteção dos direitos individuais e sociais a tutela dos direitos difusos e coletivos. (PINHO, 2024,

p.56).

Observa-se que a atuação estatal deve sempre se pautar pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. No caso da operação ‘Contenção’, questiona-se se tais limites foram respeitados diante do número expressivo de mortes e do impacto sobre a população civil.

Segundo Renato Ferraz (2025)³⁴, a operação nos complexos do Alemão e da Penha revelou o completo colapso do modelo de segurança pública no Rio de Janeiro.

A cidade do Rio de Janeiro testemunhou, nos dias 28 e 29 de outubro, a operação policial mais letal da história do Brasil. Realizada nos Complexos do Alemão e da Penha, a ação mobilizou cerca de 2.500 agentes, resultou em 121 mortes, dezenas de feridos e a apreensão de 91 fuzis - além da trágica morte de quatro policiais.

Conforme analisa (FERRAZ, 2025), a crise de segurança em operações urbanas, pode ser vista como um momento de falência tripla do Estado, que se mostra incapaz de proteger sua própria autoridade, seus agentes e a população. A causa dessa incapacidade reside no erro estratégico apontado pelo especialista em segurança pública Ricardo Brisolla Balestreri.³⁵

...se perdeu tanto tempo em ações invasivas espetaculosas em favelas, com polícias entrando e saindo, “pedalando” portas, tiroteando, eventualmente matando inocentes e não alterando em nada o quadro da triste realidade. o crime organizado, obviamente, continua incólume, porque não é lá que ele está. terminado o espetáculo, aciona seus “exércitos industriais de reserva” e tudo continua como dantes (BALESTRERI, 2010, p. 63).

O resultado mais cruel e o alto custo humano dessa ineficácia estratégica são vividos diretamente pela população civil. O depoimento da moradora do Complexo da Penha, Taiane de Oliveira, registrada pelo Ponte Jornalismo, transforma a crítica do

³⁴Renato Otávio da Gama Ferraz é advogado, formado pela Universidade Federal Fluminense (UFF), professor da Escola de Administração Judiciária do TJ-RJ e autor do livro Assédio Moral no Serviço Público e outras obras.

³⁵Ricardo Brisolla Balestreri, educador e consultor empresarial e governamental, é graduado em Estudos Sociais (PUCRS-1980) e em História (UNISINOS-1995), possui especialização acadêmica em Psicopedagogia Clínica (Centro Educacional La Salle de Ensino Superior, março de 1997) e em Terapia Familiar (Universidade Cândido Mendes-UCAM, Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2006) e Formação em Hipnologia Clínica Condicionativa (2011). É Presidente do Conselho de Administração do Observatório do Uso Legítimo da Força e Tecnologias Afins, membro do Conselho Consultivo do Observatório de Segurança e Cidadania da Fundação Getúlio Vargas e Diretor Presidente da BBalescon, Editoria e Assessoria de Projetos. Ricardo Brisolla Balestreri é licenciado em História, especialista em Psicopedagogia clínica e em Terapia de Família; atualmente, exerce o cargo de secretário nacional de segurança pública no Ministério da Justiça. Integra o Comitê Nacional de Educação para Direitos Humanos (SEDH/PR) e o Comitê Nacional de Combate e Prevenção à Tortura no Brasil.

especialista em uma tragédia do cotidiano:

Eu estava saindo para trabalhar na hora. Não consegui chegar no trabalho. Foi o dia inteiro de tiros. E as mensagens nos grupos falando quem eles mataram. Estamos sem ânimo para nada, porque nunca vimos isso acontecer aqui na Penha. A gente só quer paz (PONTE JORNALISMO, 2025).³⁶

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, pautado na análise crítica da Operação 'Contenção' à luz dos Direitos Fundamentais, conclui de forma veemente que o Estado falhou em seu dever constitucional de garantir a incolumidade e a dignidade da pessoa humana. O elevado número de mortes e o impacto devastador sobre a população civil demonstram que a atuação estatal desrespeitou flagrantemente o Princípio da Proporcionalidade.

A operação mostrou-se inadequada, por não atingir o crime organizado em sua essência; desnecessária, por não ser o meio menos gravoso; e desproporcional em sentido estrito, pois os prejuízos superaram imensamente os benefícios. O caso revelou o colapso do modelo de segurança pública, comprovando a crítica doutrinária: ações invasivas e centradas na pólvora são ineficazes e configuram uma "falência tripla do Estado".

A crise no Rio de Janeiro é, em última análise, o espelho da omissão estatal nacional, sendo a verdadeira causa da insegurança a corrosão do tecido social pela desigualdade e pela falta de investimentos. Dessa forma, o antídoto constitucional contra o crime não reside no uso da força e do chumbo, mas sim no cumprimento integral da Constituição Federal, especialmente do artigo. 6º (Direitos Sociais).

A segurança pública será alcançada pela Justiça Social em movimento, com prioridade para a educação, a saúde e a redução das desigualdades, sendo esta a única via para curar a "metástase social" brasileira. Para trabalhos futuros, sugere-se a investigação de mecanismos jurídicos de responsabilização objetiva do Estado em casos de comprovada violação do Princípio da Proporcionalidade em operações de alto risco.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

³⁶O Ponte Jornalismo é uma organização sem fins lucrativos focada na cobertura de temas de direitos humanos, segurança pública e justiça, visando dar voz a populações marginalizadas.

COSTA, Ivone Freire; BALESTRERI, Ricardo Brisolla (Org.). Segurança pública no Brasil: um campo de desafios. Salvador: EDUFBA, 2010. 143 p. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/c46v3/pdf/costa-9788523212322.pdf>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FERRAZ, Renato Otávio da Gama. Operação no Alemão e Penha: O colapso da segurança pública no Rio. *Migalhas*, São Paulo: Migalhas, 30 out. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443432/operacao-no-alemao-e-penha-o-colapso-da-seguranca-publica-no-rio>. Acesso em: 8 nov. 2025

PINHO, Rodrigo César Rebello. Direitos e garantias fundamentais. In: —. Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 53-55.

Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 19. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 161 p. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623682>. Acesso em: 10 out. 2025.

PONTE JORNALISMO. Carreguei mais de 80 corpos: relatos do terror nos complexos da Penha e do Alemão. Ponte Jornalismo, São Paulo, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://ponte.org/carreguei-mais-de-80-corpos-relatos-do-terror-nos-complexos-da-penha-e-do-alemao/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

**O CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO DA VIDA E A AUTONOMIA
REPRODUTIVA DA MULHER: UMA ANÁLISE BIOÉTICA E
CONSTITUCIONAL DA ADPF N° 54**

Juliana Carvalho Pavão³⁷

Larissa Antunes de Souza³⁸

Marcella Zanchetta Fogaça³⁹

RESUMO

O presente projeto tem como objetivo analisar os conflitos entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher, sob a ótica bioética e constitucional, a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Diante do desafio de conciliar a tutela constitucional da vida e a liberdade materna em casos de anencefalia fetal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia individual, evidencia-se como a decisão do STF na ADPF 54 constituiu um marco hermenêutico na consolidação dos direitos fundamentais, ao ponderar valores éticos, científicos e jurídicos. A justificativa do estudo reside na relevância social e constitucional do tema, por envolver valores essenciais ao Estado Democrático de Direito e demandar uma interpretação sensível à complexidade da condição humana. O projeto é desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas e legislações pertinentes, utilizando o método dedutivo. A estrutura do trabalho compreende uma introdução teórica sobre bioética e constitucionalismo, a análise do julgamento da ADPF 54 e, por fim, as constatações obtidas, demonstra-se que a ponderação realizada pelo STF promove a harmonização entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher.

Palavras-chave: proteção da vida; autonomia reprodutiva; bioética; dignidade da pessoa humana; ADPF 54.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema o conflito entre a proteção da vida e a autonomia reprodutiva da mulher, sob a ótica da bioética e da Constituição Federal,

³⁷Juliana Carvalho Pavão, Doutora em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina, juliana.pavao@uel.br

³⁸Larissa Antunes de Souza, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, larissa.antunes@uel.br

³⁹Marcella Zanchetta Fogaça, Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, marcella.zanchetta@uel.br

limitando-se a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O caso trata da possibilidade de interrupção da gestação de fetos anencéfalos e revela os desafios de equilibrar a tutela constitucional da vida com o direito à dignidade e liberdade da mulher diante da inviabilidade fetal.

O problema de pesquisa consiste em responder à seguinte indagação: de que modo o STF ponderou o direito à vida e a autonomia reprodutiva da mulher com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual? Ademais, a justificativa da pesquisa está na relevância social e jurídica do tema, pois envolve a efetivação de direitos fundamentais e a atuação do poder judiciário diante de dilemas morais que além do campo jurídico, engloba questões éticas e de saúde.

2. A AUTONOMIA REPRODUTIVA DA MULHER COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOB A ÓTICA BIOÉTICA

A autonomia reprodutiva da mulher constituiu novos ideais e maneiras de enxergar seu papel social, sobretudo ao reconhecer que decisões sobre seu próprio corpo integram o núcleo essencial dos direitos humanos. Nesse contexto, o Decreto nº 4.377/2002, ao internalizar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), reforça esse entendimento ao determinar, em seu art. 3º, que os Estados Partes adotem medidas em todas as esferas, sejam elas política, social, econômica e cultural, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher. O objetivo é garantir condições efetivas para que ela exerça e desfrute de seus direitos e liberdades fundamentais em igualdade com o homem. Assim, a autonomia reprodutiva não se limita a uma dimensão privada, mas se expressa como dever estatal de remover barreiras estruturais, assegurar acesso a serviços de saúde e promover políticas públicas que viabilizem escolhas livres e informadas, conectando-se diretamente aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de proteção e promoção da igualdade de gênero.

No debate bioético acerca da interrupção da gestação de fetos anencefálicos, um dos pontos centrais refere-se à autonomia da mulher para decidir diante de uma condição médica absolutamente incompatível com a vida extrauterina. A bioética contemporânea, especialmente em sua vertente feminista, enfatiza que impor à gestante a manutenção de uma gravidez inviável constitui violação de sua dignidade, de sua saúde física e mental e de seu direito de autodeterminação. Nesse contexto, parte da

doutrina jurídica passou a sustentar fundamentos normativos para afastar a tipicidade penal do aborto nesses casos, articulando argumentos científicos, éticos e legais para justificar a proteção prioritária da mulher. É nesse cenário que surgem correntes interpretativas baseadas na legislação brasileira que tratam da definição de morte. Dessa maneira, é de entendimento do Dr. Elcio (2023, p 137) :

De outro, havia os que afirmavam a inexistência de crime, considerando a inexistência de vida, observados os critérios da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 (BRASIL, 1997), que dispõe acerca da possibilidade de transplantes de órgãos. O artigo 3º da referida lei dispõe que “[...] a retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica.”

A partir desse panorama, entende-se que a autonomia reprodutiva da mulher nos casos de gestação inviável como a anencefalia, revela-se não apenas um direito individual, mas um imperativo ético e jurídico que exige do Estado medidas efetivas para assegurar escolhas dignas, livres e informadas. Ao reconhecer a centralidade da autodeterminação feminina e da proteção à sua saúde física e mental, a visão bioética sobre o tema reforça que a preservação da dignidade da mulher deve prevalecer quando a continuidade da gestação não encontra respaldo na própria noção de vida biologicamente viável.

3. A ADPF Nº 54 E A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No julgamento da ADPF nº 54, o Supremo Tribunal Federal (STF) aplicou a técnica de ponderação de princípios constitucionais para harmonizar a proteção constitucional da vida e a autonomia reprodutiva da gestante. Sob a ótica de Daniel Sarmento (2016, p. 77), a dignidade da pessoa humana é o critério orientador para solucionar conflitos entre direitos fundamentais, servindo como eixo hermenêutico que orienta a escolha do bem jurídico cuja supressão se revela menos gravosa. Essa lógica se manifesta de modo evidente no voto proferido pela ministra Cármem Lúcia (2012, p. 197), pois ela sustentou que diante da inviabilidade absoluta de vida extrauterina no caso de anencefalia, não se pode impor à mulher a obrigação de prolongar uma gestação que lhe acarretará sofrimento físico e psíquico, devendo prevalecer a tutela da “certeza da vida adulta” sobre a proteção de um feto sem possibilidade de sobrevivência. Assim, o STF reconheceu que a dignidade da gestante, enquanto valor máximo da ordem constitucional, orienta a solução do conflito e legitima a antecipação terapêutica do parto como medida constitucionalmente adequada.

4. IMPACTOS E REFLEXÕES SOBRE OS DIREITOS REPRODUTIVOS E A ATUAÇÃO ESTATAL

Ainda no contexto da ADPF nº54, o voto do relator reforça a necessidade de que o Estado trate a interrupção da gestação de fetos anencéfalos sob uma perspectiva centrada na dignidade e na autonomia da mulher. A argumentação de Marco Aurélio Mello (2012, p 2) evidencia que decisões jurídicas não podem desconsiderar a realidade médica da inviabilidade fetal, nem impor à gestante encargos físicos e psicológicos que ultrapassem qualquer parâmetro de razoabilidade constitucional. Ao afirmar que a antecipação terapêutica do parto não configura aborto punível, o ministro fortalece a compreensão de que a proteção estatal deve priorizar a saúde, a integridade e a autodeterminação da mulher, garantindo que o Direito penal não atue como instrumento de opressão, mas de efetivação de direitos fundamentais.

Os direitos reprodutivos representam garantias fundamentais que asseguram à mulher a liberdade de decidir sobre seu corpo e sua vida reprodutiva. A atuação estatal nesse campo produz efeitos significativos, seja ao ampliar o acesso à saúde e à informação, seja ao impor restrições que limitam a autonomia feminina. Por isso, o Estado deve pautar sua atuação pelos princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção integral da saúde.

Casos como a interrupção da gestação de fetos anencefálicos evidenciam esses impactos. Ao reconhecer, na ADPF nº54, que obrigar a mulher a manter uma gestação inviável viola sua dignidade e seu projeto de vida, o STF reafirmou o papel do Estado como garantidor dos direitos reprodutivos. A decisão dialoga com tratados internacionais como a CEDAW, que atribuem aos Estados o dever de eliminar discriminações e assegurar às mulheres controle sobre sua reprodução. Apesar dos avanços, persistem desafios na efetivação desses direitos, como barreiras institucionais, negativas de atendimento e desigualdades regionais. Assim, refletir sobre a atuação estatal implica reconhecer que a garantia dos direitos reprodutivos requer políticas públicas eficazes, atendimento humanizado e respeito absoluto à autonomia da mulher.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a autonomia reprodutiva da mulher evidencia que decisões sobre o próprio corpo constituem direito fundamental diretamente ligado à dignidade humana. O debate em torno da interrupção da gestação de fetos anencefálicos,

especialmente após o julgamento da ADPF nº54, demonstrou que a proteção da autonomia e da saúde da gestante deve prevalecer diante da inviabilidade absoluta de vida extrauterina. Ainda que avanços importantes tenham sido alcançados, a efetividade dos direitos reprodutivos depende de políticas públicas consistentes e da remoção de barreiras sociais e institucionais, reafirmando que a autonomia feminina é elemento essencial para uma sociedade verdadeiramente igualitária.

REFERÊNCIAS

BONAMIGO, Élcio Luiz. **Manual de Bioética: teoria e prática**. 5. ed., revisada e com índice remissivo. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. 376 p.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – Inteiro Teor do Acórdão**. Ementa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdos, Trajetórias e Metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**O ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS DESAFIOS
PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA: UMA
ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A
RESERVA DO POSSÍVEL**

Fernanda Fontana⁴⁰

Paola Mendes Teodoro⁴¹

Juliana Carvalho Pavão³

RESUMO

O envelhecimento acelerado da população brasileira, projetado pelo IBGE para atingir 37,8% de pessoas com mais de 60 anos em 2070, impõe novos desafios ao Sistema Único de Saúde (SUS) e à efetivação do direito fundamental à saúde da pessoa idosa. O presente resumo analisa como o Estado e o SUS respondem às demandas decorrentes desse processo, avaliando a aplicação dos princípios do mínimo existencial e da reserva do possível na formulação de políticas públicas e no fornecimento de serviços e medicamentos. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica, método dedutivo e dados oficiais para examinar a preparação estrutural do SUS, a escassez de profissionais especializados e os impactos das limitações orçamentárias na implementação de ações voltadas à população idosa. Os resultados indicam que o sistema de saúde não está preparado para lidar com as consequências derivadas do envelhecimento populacional, e que a judicialização, especialmente à luz dos Temas 6 e 106 do STF, tem assumido papel central na garantia do acesso a medicamentos e tratamentos de alto custo. Conclui-se que para o equilíbrio entre a dignidade humana e o limite financeiro do Estado, é necessário que haja uma atuação judicial equilibrada, garantindo o acesso universal e efetivo do direito à saúde.

PALAVRAS-CHAVE: envelhecimento populacional; mínimo existencial; reserva do possível; direito à saúde; Sistema Único de Saúde.

⁴⁰¹ FERNANDA FONTANA: Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: fernanda.fontana@uel.br

² PAOLA MENDES TEODORO: Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: paola.mendes.teodoro@uel.br

³ JULIANA CARVALHO PAVÃO: Docente no Curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina, e-mail: juliana.pavao@uel.br

1. INTRODUÇÃO

De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2070, a população de brasileiros com mais de 60 anos deverá corresponder a cerca de 37,8% do total. Esse envelhecimento progressivo impõe novos desafios às políticas públicas e à atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela efetivação do direito fundamental à saúde previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, torna-se relevante o debate sobre a prestação estatal de serviços essenciais e a ponderação entre dois conceitos constitucionais, intitulados como, o mínimo existencial e a reserva do possível. Analisa-se a influência desses princípios na efetividade do direito à saúde da pessoa idosa diante das limitações estruturais do SUS e da crescente judicialização, sobretudo quanto ao fornecimento de medicamentos e tratamentos de alto custo.

A presente investigação desenvolve-se por meio de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina constitucional (Sarmento; Martins), dados institucionais (BioFAO; IEPS), método dedutivo e jurisprudência do STF (Temas 6 e 106), a fim de compreender os desafios e possibilidades da atuação estatal na efetivação do direito à saúde da pessoa idosa.

2. A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DO IDOSO

O conceito de mínimo existencial não está textualmente explícito no ordenamento jurídico brasileiro, mas trata-se de um princípio basilar que visa a garantia do fundamento máximo da CF/88: a dignidade da pessoa humana. A doutrina de Daniel Sarmento define o mínimo existencial como “condições materiais básicas para uma vida digna” (Sarmento, 2016, p. 212).

Já a reserva do possível está relacionada à limitação de recursos públicos destinados à efetivação dos direitos sociais, representando a necessidade do equilíbrio entre o dever de garantia e a viabilidade financeira do estado para sua efetivação. Flávio Martins (2024, p. 283) correlaciona a concepção alemã da reserva do possível à interpretação dos direitos sociais, destacando o dever de uma aplicação juridicamente equilibrada que evite excessos e assegure a efetividade dentro dos limites da capacidade estatal.

Outrossim, é correto afirmar que o acelerado envelhecimento populacional na sociedade brasileiro, reforça a necessidade de políticas públicas, que efetivamente garantam o equilíbrio entre tais princípios. Nesse contexto, o Sistema Único de Saúde (SUS) assume um papel central no trabalho para a garantia do direito à saúde da pessoa idosa, mesmo ao enfrentar dificuldades estruturais e restrições financeiras.

2.1. A FALTA DE PREPARO NA SAÚDE PÚBLICA DIANTE DO ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

De acordo o instituto de pesquisa BioFAO (s.d.), um dos maiores desafios resultantes da inversão da pirâmide etária no contexto brasileiro é o aumento da incidência de doenças crônicas e neurodegenerativas. Pois, é cristalino, que tais doenças, mais comuns na população idosa, demandam cuidados e acompanhamentos contínuos.

Porém, o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela efetivação do direito à saúde no Brasil, enfrenta diversas dificuldades estruturais e organizacionais para a disponibilização do apoio médico e especializado à pessoa idosa. Devido, a falta de investimento e de políticas públicas, além da escassez de profissionais especializados na área de saúde de pessoas na terceira idade.

Segundo o Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS, 2023), o sistema de saúde não está preparado para essa nova realidade demográfica, pois ainda carece de políticas públicas voltadas à saúde da pessoa idosa. Ademais, o IEPS também ressalta como a escassez de profissionais de saúde especializados na geriatria impacta diretamente nessa problemática. Pois, de acordo com estimativa, em 2020 apenas cerca de 0,7% dos médicos brasileiros possuíam tal qualificação.

Essa falta de planejamento e capacitação impacta diretamente na capacidade do sistema de saúde público de responder eficientemente às demandas crescentes por cuidados prolongados e acompanhamento médico contínuo da população idosa, pois compromete a efetivação do direito constitucional à saúde e a garantia de um envelhecimento digno e amparado pelo Estado.

2.2. A CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO À SAÚDE DO IDOSO E OS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL

Diante das limitações estruturais e da ausência de políticas adequadas para atender às demandas decorrentes do envelhecimento populacional, busca-se conciliar o direito à saúde com os limites impostos pela reserva do possível. Tal circunstância suscita debates sobre a responsabilidade estatal e a viabilidade orçamentária de políticas públicas, além de desencadear discussões jurídicas e administrativas relacionadas ao fornecimento de medicamentos e tratamentos destinados a enfermidades, especialmente as de elevado custo.

A acessibilidade dos serviços de saúde para idosos, além de garantido no âmbito constitucional, é assegurado na Lei nº 10.741/2003, conhecida como Estatuto da Pessoa Idosa. Nesse sentido, alguns medicamentos são fornecidos pelo SUS, conforme consta no Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), elaborada para atender às necessidades de saúde prioritária, seguindo o conceito de medicamentos essenciais da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Por se tratar de política pública onde o agente é o Estado, é necessário um estudo detalhado sobre sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade. Sendo assim, nem todos os custos de medicamentos eficazes são viáveis se comparado ao impacto social e econômico, conflitando com os princípios ora apresentados.

2.3. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

Conforme já exposto, o conflito apresentado é reiteradamente submetido à apreciação do Poder Judiciário, com o propósito de se obter a tutela jurisdicional necessária à efetivação do exercício do direito constitucional assegurado. Sendo assim, a jurisprudência possui caráter fundamental na resolução desses conflitos.

Os Temas 6 e 106 do Superior Tribunal de Justiça (STF) apresentam a tese firmada que estabelece o dever do Estado em fornecer medicamento de alto custo ao paciente que não possui condições de adquiri-lo. Contudo, a tese do Tema 106 apresenta os requisitos para tal, como a comprovação por laudo médico, que ateste a imprescindibilidade do medicamento; a incapacidade financeira; e a existência de registro na ANVISA.

Diante desse cenário, manifesta-se a complexidade do equilíbrio entre o direito individual e a limitação orçamentária do Estado. A intervenção do Poder Judiciário, embora necessária para garantir a efetividade dos direitos sociais e a proteção da

dignidade da pessoa humana, não pode se desconsiderar o funcionamento das políticas públicas de saúde e o impacto sistêmico de suas decisões.

O ponto central, portanto, consiste em conciliar a efetividade do direito à saúde sem comprometer a coerência e a organização do sistema, harmonizando o mínimo existencial com a reserva do possível de forma responsável e juridicamente adequada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise evidencia que para a efetivação do direito à saúde pública, especificamente no quesito da pessoa idosa, é necessário que o Estado articule e equilibre os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível. Tal percepção, é devida às limitações estruturais do SUS, que agravadas pela restrição orçamentária pública, demonstra que a garantia do direito à saúde não se cumpre apenas pela existência de uma previsão normativa, mas sim pela implementação de políticas públicas que assegurem acesso adequado e contínuo aos serviços essenciais.

Além disso, embora a judicialização tenha plena relevância diante de omissões estatais, ela demanda decisões que preservem a coerência do sistema de saúde e evitem dispersões na divisão de recursos. Sendo assim, a proteção da pessoa idosa depende principalmente da harmonização entre planejamento público, gestão racional e respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1º out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/rename>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Envelhecimento da população impulsiona novas ações em defesa dos idosos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/06/envelhecimento-da-populacao-impulsiona-novas-acoes-em-defesa-dos-idosos>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 6. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2565078&numeroProcesso=566471&classeProcesso=RE&numeroTema=>. Acesso em: 23 nov. 2025.

INSTITUTO BIOFAO. O envelhecimento populacional: um desafio para o sistema de saúde. Instituto BioFAO, [s.d.]. Disponível em:
<http://institutobiofao.org.br/blog/o-envelhecimento-populacional-um-desafio-para-o-sistema-de-saude/#:~:text=Um%20dos%20principais%20desafios%20decorrentes,e%20doen%C3%A7as%20neurodegenerativas%2C%20como%20Alzheimer>. Acesso em: 23 nov. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS PARA POLÍTICAS DE SAÚDE – IEPS. Sistema de saúde não está preparado para o envelhecimento da população. IEPS, 23 set. 2024. Disponível em:
<https://ieps.org.br/sistema-de-saude-nao-esta-preparado-para-o-envelhecimento-da-populacao/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MARTINS, Flávio. *Direitos sociais em tempos de crise econômica*. A partir da 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MOURA, Emerson Affonso da Costa; PEDROSA, Mateus. Direito fundamental à saúde, reserva do possível e fornecimento de medicamentos: análise do julgado proferido no RE nº 566.471 do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte: vol. 13, n. 41, p. 241-261, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/679>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

O ESVAZIAMENTO DA CONSTITUIÇÃO: UMA ANÁLISE DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E DA RESPOSTA INSTITUCIONAL

Autor 1 – Carlos Alberto Stabenow Neto⁴²

Autor 2 – Enzo Makihara Zucon Candido⁴³

Autor 3 – Marcos Antonio Striquer Soares⁴⁴

RESUMO

O presente trabalho contextualiza o constitucionalismo abusivo como a erosão sutil da democracia, não pela força, mas pelo uso pérfido das próprias instituições e dispositivos constitucionais. O objetivo da pesquisa é analisar as manifestações desse fenômeno no ordenamento brasileiro, identificando seus principais agentes e avaliando a eficácia dos mecanismos de controle existentes. A metodologia empregada consiste na revisão doutrinária, com base em autores como Landau, Barboza e Robl Filho, e na análise de casos emblemáticos (e.g., PEC da blindagem, ADI nº 5.127). Os resultados apontam que o Executivo e o Legislativo são os poderes mais suscetíveis a tais práticas, visando à perpetuação no poder e à redução da responsabilização (accountability). Conclui-se que, embora os controles formais, como as cláusulas pétreas e a fiscalização judicial, sejam indispensáveis, eles se mostram insuficientes isoladamente. A participação popular direta emerge, portanto, como o instrumento de controle mais resiliente e efetivo na defesa do Estado de Direito contra a corrosão autocrática.

Palavras-chave: Constitucionalismo Abusivo. Democracia. Emenda Constitucional. Autoritarismo. Legislativo.

1. DESAFIOS MODERNOS A DEMOCRACIA

A democracia é um sistema de governo essencial para o convívio da sociedade, onde todos podem participar das decisões relativas ao poder, seja pelo voto, sindicalização ou controle das autoridades, sempre em conformidade com a Constituição. É inerente que os valores e normas estipulados pelo constituinte sejam desafiados e, com base nessa previsibilidade, consagraram-se no texto constitucional diversos instrumentos de controle à repressão antidemocrática.

⁴² Graduando em Direito. E-mail: carlos.stabenow@uel.br

⁴³ Graduando em Direito. E-mail: enzo.makihara.zucon@uel.br

⁴⁴ Doutor em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: marcos.striquer@uel.br

Na contemporaneidade, no entanto, a tomada de poder forçada demonstra-se ineficiente, dando lugar a práticas mais sutis de descaracterização das instituições democráticas, sendo uma das mais perigosas o constitucionalismo abusivo, este se configura pelo uso dos dispositivos, estruturas e instituições constitucionais, porém com intuito pérfido. O mero uso inadequado dessas categorias, ainda que prejudicial, não constitui o constitucionalismo abusivo, pois para sua configuração é necessário que haja um grau de lesividade substancial e de difícil reversibilidade à democracia.

2. O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO E O BRASIL

A abusividade pode emanar por parte dos três poderes. No entanto, dois deles prevalecem como mais tendentes ao constitucionalismo abusivo: o Legislativo e o Executivo. O Judiciário, devido à sua natureza técnica e imparcial, revela-se ser menos tendente a abusividades, sobretudo devido à sua estrutura vertical de controle de irregularidades, ou seja, pelos recursos. Isso, no entanto, não se aplica ao STF, sendo a corte mais propensa a esse tipo de atos em razão de suas competências.

Já o Executivo e o Legislativo, por estarem sujeitos ao processo eleitoral que, como resultado, traz circularidade aos governantes, estimulam os interesses autocráticos de perpetuação, ensejam o uso da máquina pública em suas campanhas eleitorais e consigo surge a dificuldade de equilibrar o processo eleitoral. O ponto nevrálgico das eleições está nas reeleições. Segundo Landau (2020, p.10), em sua análise das eleições em que Uribe almejava uma segunda reeleição, as consequências disso seriam que, com o tempo no cargo de presidente, os controles horizontais, como o judiciário, ficariam prejudicados, pois Uribe conseguiria alterar substancialmente a composição da Suprema Corte.

O Legislativo, porém, é quem deve ser observado com maior cautela enquanto constituinte derivado. Sua função no arranjo constitucional de alterador da Constituição exige exacerbada cautela. As emendas constitucionais que surgem como forma de expansionismo de prerrogativas, a exemplo da PEC da blindagem, trazem em seu bojo grande perigo à democracia por tornar os representantes do povo infiscalizáveis, uma plena descaracterização, promovendo uma redução significativa da responsabilidade do manejo da máquina pública, assim como da conduta exigida por qualquer cidadão, sendo, portanto, um retrocesso esse tipo de medida.

A PEC apresenta um caso emblemático de constitucionalismo abusivo. De fato, a emenda tem por escopo salvaguardar os parlamentares do controle jurisdicional, perpassando até mesmo as ocasiões em que a conduta é estranha ao mandato. Tal emenda é notadamente inconstitucional por afetar profundamente os pesos e contrapesos naturalmente necessários para que não haja abuso institucional do Poder e a tentativa do rompimento do controle do judiciário.

Na Constituição Federal de 88, tem-se um forte instrumento no controle do constitucionalismo abusivo: as cláusulas pétreas, insculpidas no art. 60, §4º da Constituição Federal, que estabelecem a impossibilidade de proposição de emendas tendentes a abolir a democracia. Sendo um valioso instrumento jurídico capaz de prevenir e atacar emendas que tendam a reduzir a responsabilidade dos representantes, cada cláusula é própria para defender a Constituição em seus valores basilares, a exemplo do que foi elencado por Estefânia Barboza e Ilton Robl Filho (2018, p. 14).

- a) com a desconsideração da forma federativa de Estado por meio da centralização inconstitucional das competências no governo central e na Presidência da República; b) com o ataque ao núcleo essencial do processo eleitoral competitivo e periódico; e c) com a afronta aos elementos estruturais da separação dos poderes e ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Na democracia brasileira, mesmo com suas fragilidades, em períodos de normalidade institucional as instituições são capazes de se controlar com os pesos e contrapesos. Já em períodos de crise, as emendas constitucionalmente inconstitucionais podem aparecer furtivamente ou mesmo a destituição de um presidente. A recorrência de impeachments no Brasil é um fator a se alertar, além da capilaridade do instituto na sociedade, são marcas da erosão da legitimidade do presidente, ainda insuficientes para apontar maiores prejuízos devido à significância do presidente para todos os cidadãos.

O protagonismo da figura do presidente no Brasil, ou o que autores como Barboza e Robl Filho (2018, p.10) chamam de hiperpresidencialismo (referente à concentração de competências no Presidente da República), é o elemento responsável por mantê-lo em seu cargo mesmo em períodos de crise. Contudo, há crises que socialmente se tornam indissociáveis do presidente e, com a queda da popularidade, ele fica exposto a ataques, tanto legítimos quanto ilegítimos, à sua posição, carregando consigo grande instabilidade política (Gargarella, p.153 apud Barboza, Robl Filho, 2018, p. 5).

O Presidencialismo tem a característica da fragilidade nos momentos de crise (Linz, 1991 apud Barboza, Robl Filho, 2018, p. 7), em razão de sua estruturação

unipessoal, e por isso os países presidencialistas são mais suscetíveis ao constitucionalismo abusivo. Outro fator relevante é que já contabilizamos dois impeachments após a redemocratização do Brasil, superando diversos países do mundo que nunca recorreram a esse instrumento.

Outra prática do Legislativo constitutiva dessa abusividade, já declarada inconstitucional pela ADI nº 5.127, era:

Constantemente, o Congresso Nacional abusava da sua competência constitucional no processo legislativo especial, incluindo no Projeto de Lei de Conversão a regulamentação de assuntos sem qualquer pertinência temática com o texto original da Medida Provisória. Essa estratégia da coalizão majoritária buscava utilizar-se de um processo legislativo urgente e célebre para obstar uma discussão pública e plural. (Barboza, Robl Filho, 2018, p.13)

O judiciário, como remetido no início deste texto, enquanto poder eminentemente técnico e imparcial, sendo o poder mais hábil a controlar os outros poderes pela via incidental ou direta, o ingresso via concurso traz uma estabilidade em face dos outros poderes constituídos. Contudo, mesmo que mais competente em relação aos outros para repelir as inconstitucionalidades, ele, por si, é insuficiente devido à sua própria natureza. A jurisdição torna o juiz adstrito à lei. Logo, por obra da lenta corrosão feita ao ordenamento, este deixa de cumprir o interesse social e passa a contemplar interesses específicos, tornando ineficiente a atuação judicial.

O constitucionalismo abusivo apresenta diversas dificuldades. Uma delas é quanto às soluções ainda não pacificadas pela doutrina. Algumas delas, apresentadas por Landau, são a Democracia Militante, conceituada pelos alemães e consistindo na proibição de sujeitos que demonstrem ser antidemocráticos de participar efetivamente de partidos, bem como gozar plenamente de seus "direitos" devido à lesividade dos discursos antidemocráticos. No entanto, não são tão eficientes para o caso em questão, visto que "ao contrário de movimentos como os nazistas, partidos e atores que lideram movimentos constitucionais abusivos têm plataformas ambíguas, cujas naturezas não são claramente antidemocráticas." (Landau, 2020, p.24).

Outra é a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais, que preconiza que as emendas constitucionais podem ser declaradas inconstitucionais, trazendo o controle de constitucionalidade para o processo legislativo (Landau, 2020, p. 34). O ponto fraco dessa doutrina é o potencial impedimento imposto ao legislativo, que legitimamente busca trazer emendas para reavivar determinado trecho da Constituição e, consequentemente, sofrendo do abuso do Judiciário, que restringiria sua função

constitucional caracterizante de seu próprio ser, além de estar em descompasso com os anseios populares.

3. UMA BREVE ANÁLISE DAS SOLUÇÕES

Os controles jurídicos típicos apresentam, em geral, dificuldade em conter o constitucionalismo abusivo devido à sua própria natureza de adaptar-se a regras vigentes para distorcer. Havendo, então, uma dificuldade de conter os abusos por meio constitucionais, de controle horizontal por estarem vinculados a essas normas que não são flagrantemente inconstitucionais o que não invalida estes instrumentos. A variedade também é necessária dadas as possibilidades diversas de manifestação desses abusos.

Por um lado, nada dispensa a participação popular. A exemplo, a recente PEC da blindagem foi rechaçada pela população e, felizmente, arquivada. Por isso, não podemos deixar de lado que a PEC não era muito discreta quanto à inidoneidade do objeto, por isso a movimentação foi tanta, o que não elimina o fato de que a sociedade, enquanto detentora do poder, pode e consegue controlar o constitucionalismo abusivo com caráter menos vinculativo que uma decisão judicial, mas igualmente, se não mais, eficiente.

Destaca-se a relevância da honestidade do discurso. É evidente que os demagogos podem se arvorar em factoides para dissimular a população, reduzindo a substancial participação do cidadão na democracia. Ainda com esse contraponto, é fundamental observar o seguinte: pressionar por meio de historietas ou corrupção a Presidência da República é relativamente simples, dado que apenas uma pessoa é o presidente. O STF já se faz mais difícil por serem 11 ministros; os parlamentares, então, damos um salto, é impressionantemente maior dificuldade, mesmo que ainda possível, pois são atualmente 594. E, por último e menos controlável, temos uma população de milhões. Conclui-se que se fazem necessários esforços hercúleos para pressionar a população consciente e politizada a seguir com uma autocracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, E. M. Q.; FILHO, I. N. R. Constitucionalismo Abusivo: Fundamentos Teóricos e Análise da sua Utilização no Brasil Contemporâneo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 12, n. 39, p. 79–97, 2019. DOI:

10.30899/dfj.v12i39.641. Disponível em:
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/641>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 nov. 2025.

LANDAU, David. **Constitucionalismo abusivo**. Tradução de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Rafael Lamera Giesta Cabral. REJUR – Revista Jurídica da UFERSA, Mossoró, v. 4, n. 7, p. 17-71, jan./jun. 2020. Disponível em:
<https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v4.n7.p17-71.2020>. Acesso em: 8 nov. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**O FEDERALISMO COOPERATIVO NO JULGAMENTO DA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.317 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Gabriela Godoy Canteri⁴⁵

Giovanne Henrique Bressan Schiavon⁴⁶

RESUMO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.317, ajuizada pela CNSaúde, questionou a constitucionalidade da Lei Paulista 17.234/2020, que instituiu salas de descompressão para profissionais de enfermagem. O cerne da discussão concentrou-se na identificação da matéria predominante, se saúde, em competência concorrente (art. 24, XII, CF), ou se direito do trabalho, de competência privativa da União (art. 22, I). O objetivo da pesquisa consistiu em analisar, sob perspectiva hermenêutica, a fundamentação adotada pelos ministros, especialmente diante do contraste entre o federalismo cooperativo observado nas ADIs julgadas durante a pandemia e a orientação majoritária no caso em estudo. Metodologicamente, de cunho qualitativo e bibliográfico, a investigação combinou revisão bibliográfica e análise documental dos votos proferidos no plenário. Os resultados indicam que, embora Fachin tenha defendido a incidência da técnica da interpretação conforme à Constituição e a prevalência da proteção da saúde do trabalhador, a Corte retomou uma postura centralizadora, declarando a lei inconstitucional por vício formal de competência. Evidencia-se, assim, uma inflexão interpretativa em comparação ao período pandêmico, revelando a persistência de tensões entre os princípios federalistas e republicanos e a dificuldade de consolidação do federalismo cooperativo no pós-COVID-19.

Palavras-chave: 1. Federalismo cooperativo. 2. Interpretação conforme. 3. Supremo Tribunal Federal. 4. Competência. 5 ADI 6.317.

1. INTRODUÇÃO

A controvérsia que orienta este trabalho emerge da tensão entre a retórica constitucional do federalismo cooperativo e a prática decisória do Supremo Tribunal

⁴⁵ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduanda em Letras pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina (PR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3459005744743070>. E-mail: gabriela.canterigo@gmail.com.

⁴⁶ Orientador. Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Londrina (PR). Professor da PUC/PR e da UEL Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6440973999506371>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4000-2727>. E-mail: schiavon.g@pucpr.br.

Federal (STF) ao interpretar a repartição de competências estabelecida nos arts. 21, 22, 23 e 24 da Constituição Federal (CF). A ADI n.º 6.317 é o caso paradigmático dessa fricção, entre federativo cooperativo consagrado em 1988 e a recorrente recentralização legislativa promovida pela jurisprudência constitucional.

A controvérsia que orienta este trabalho emerge na Lei Paulista n.º 17.234/2020, que determinava a criação de salas de descompressão para enfermeiros e técnicos de enfermagem em hospitais públicos e privados. A Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) alegou violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, enquanto o legislador estadual defendeu a medida como política sanitária voltada à proteção da saúde dos profissionais da enfermagem. Assim, o problema consiste, portanto, na qualificação da matéria: se se trata de disciplina das condições de trabalho — campo de competência privativa — ou de promoção de saúde pública — hipótese de competência concorrente. Essa discussão adquire uma complexidade adicional quando contextualizada pelas decisões proferidas pelo STF durante a pandemia da COVID-19. Nesse período, observou-se uma mudança nos dados quantitativos, com um aumento no percentual de vitórias em ações de conflito de competência entre a União e outros entes, o que sugere uma interpretação mais robusta do federalismo cooperativo (GODOY; TRANJAN, 2022).

À luz desse cenário, o objetivo do trabalho foi examinar a hermenêutica constitucional empregada pelos ministros, com especial atenção à utilização (ou à recusa) da técnica da interpretação conforme à Constituição (ICC), e analisar como a Corte estruturou a distinção entre competências no caso concreto. O problema de pesquisa organiza-se em duas frentes: (i) identificar o sentido hermenêutico predominante nos votos ministeriais relativamente à ICC; e (ii) verificar em que medida a solução final reafirma uma lógica centralizadora em detrimento do modelo cooperativo. A relevância do estudo decorre dos efeitos diretos desses entendimentos sobre a proteção de direitos fundamentais. Resultado de projeto de pesquisa desenvolvido junto ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da PUC/PR, seu desenvolvimento combinou revisão bibliográfica, com base em autores clássicos e contemporâneos da teoria constitucional (Hesse, Streck, Alexy, Dworkin, Abboud, Barroso, Coelho, entre outros), e análise documental dos votos proferidos nas sessões plenárias.

2. DESENVOLVIMENTO

A hermenêutica, de origem grega, tradicionalmente vinculada à interpretação de textos teológicos, expande-se com Schleiermacher e o círculo hermenêutico, permitindo abordagens histórico-literárias e filosóficas. No campo jurídico, a hermenêutica divide-se em uma vertente clássica, fundada em distinção rígida entre sujeito e objeto, e uma vertente moderna, que reconhece a inseparabilidade entre intérprete, texto e contexto. (PRATES; KESKE, 2024). A evolução metodológica passa pelas classificações de Góes e deságua no pós-positivismo, especialmente nas contribuições de Dworkin, Alexy e Streck, em direção a uma interpretação vinculada a princípios, valores e força normativa da Constituição (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2022).

Com a Constituição de 1988, sob o influxo do neoconstitucionalismo, a hermenêutica constitucional torna-se eixo de concretização normativa, superando a leitura meramente literal. Nesse ambiente se insere a técnica da Interpretação Conforme a Constituição (ICC), oriunda da *verfassungskonforme Auslegung* alemã, destinada a afastar leituras inconstitucionais sem anular o texto normativo (SICCA, 1999). Trata-se de mecanismo assentado na supremacia e unidade da ordem constitucional. Para Hesse (1991), essa técnica deve observar o princípio da ótima concretização (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*), de modo que a interpretação constitucionalmente adequada é aquela que realiza o sentido normativo à luz das condições fáticas vigentes. Streck (2023) assevera que a ICC evita a morte da lei ao ajustar-lhe o sentido (*Sinngebung*) compatível com a Constituição, distinguindo-se da nulidade parcial sem redução de texto.

O uso da ICC, entretanto, suscita dúvidas metodológicas e críticas quanto ao risco de ampliações interpretativas desligadas dos cânones tradicionais. Coelho (2010) alerta que a abertura semântica dos enunciados normativos poderia legitimar novas leituras à revelia de critérios seguros. Ainda assim, reconhece-se que determinados contextos político-sociais demandam maior flexibilidade decisória das cortes — especialmente quando a ponderação entre princípios revela valores constitucionais em tensão, como federalismo e república.

Caracteriza-se a forma federativa, cláusula pétrea (art. 60, § 4º, CF), pela distribuição de poderes entre unidades autônomas e interdependentes. A CF/88 adota um federalismo cooperativo, marcado pela superação do federalismo dual e pela

ampliação das competências concorrentes e comuns, vinculadas ao paradigma do *Welfare State* (CHAMBÔ, 2020). As competências constitucionais distribuem-se em: privativas delegáveis da União (art. 22), exclusivas indelegáveis (art. 21), comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24). A ADI 6.317 coloca em conflito a competência privativa da União, trabalhista (art. 22, I) e a competência concorrente para legislar sobre saúde (art. 24, XII). Aponta-se uma tendência histórica de centralização jurisdicional e normativa em favor da União, sustentada por argumentos republicanos de unidade e preponderância do interesse nacional. Pereira (2021) observa que, desde 1988, há um movimento estrutural de recentralização, em tensão com a promessa cooperativa da CF.

Nesse sentido, a pandemia de COVID-19, contudo, inaugurou um período atípico em que o STF adotou posturas mais descentralizadoras. Estudos de Godoy e Tranjan (2022) indicam aumento expressivo das vitórias de Estados e Municípios em conflitos federativos, com papel destacado do Ministro Edson Fachin. Pereira (2021) sustenta que tal movimento fortaleceu o federalismo cooperativo e a segurança jurídica.

Ressalta-se que a posição do ministro antecede os anos pandêmicos, como no RE n.º 194.704/2017, em que Fachin argui *a presumption against preemption*, segundo a qual, diante de normas com temas sobrepostos, deve-se privilegiar a competência dos entes menores, salvo manifestação clara em sentido contrário (*clear statement rule*). Na ausência de lei federal, prevalece a competência normativa plena dos entes subnacionais. Não obstante tal inflexão, tudo indica que não se consolidou mudança estrutural. Demais decisões posteriores, como a n.º ADI 6.484, sobre descontos em mensalidades privadas, reafirmaram a lógica da preponderância do interesse e o eixo centralizador.

Assim, a própria ADI n.º 6.317 revela a reafirmação dessa tendência ao conferir primazia à competência normativa da União em detrimento das competências sanitárias de caráter cooperativo. Sumarizam-se os dois votos mais importantes na parte final desse trabalho. O voto do relator, ministro Edson Fachin, inaugura o julgamento com a defesa da constitucionalidade da lei estadual, sustentando que a controvérsia possui natureza estritamente formal. Argumenta que o contexto pandêmico reforça a necessidade de tutela ampliada da saúde pública e legitima a deferência ao legislador local. Invoca a *clear statement rule* e as diretrizes

estruturantes do Sistema Único de Saúde (Lei n.º 8.080/1990), para afirmar que a norma impugnada não regula relações trabalhistas, mas densifica o núcleo essencial do direito fundamental à saúde. Distingue o caso da ADI n.º 6.149, observando que não se trata de disciplinar pausas laborais, mas de assegurar ambiente de descompressão no local de trabalho, razão pela qual vota pela improcedência da ação. Em sentido oposto, o ministro Alexandre de Moraes destaca que o art. 155 da CLT reserva à União a competência para regulamentar segurança e medicina do trabalho, de modo que a lei estadual, ainda que orientada por finalidades sanitárias legítimas, incide diretamente sobre relações laborais e, por isso, compromete a esfera de competência privativa da União.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, a análise conclui que a ADI n.º 6.317 evidencia a persistente ambivalência do federalismo brasileiro. Embora o discurso constitucional contemporâneo e as decisões em período pandêmico tenham apontado para um federalismo cooperativo apto a ampliar a tutela de direitos fundamentais mediante ação normativa descentralizada, a decisão majoritária do STF no caso em apreço restabeleceu, em larga medida, vetores centralizadores, ancorados em leituras formais. Tal resultado sublinha a vulnerabilidade da técnica da interpretação conforme à Constituição quando confrontada com regras de repartição de competências e com a inclinação institucional de preservar a uniformidade normativa federal. Ademais, assinala-se o risco para a segurança jurídica decorrente de flutuações jurisprudenciais. Em perspectiva prospectiva, impõe-se o estudo de critérios de aplicação da ICC (limites, condições de viabilidade interpretativa e critérios de proporcionalidade entre princípios federativos e republicanos) e demais investigações sobre os efeitos de decisões similares na coesão federativa e na efetividade dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/constitucionalizacao/constitucionalizacao_compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 85.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6317. Requerente: Confederação Nacional de Saúde – Hospitais, Estabelecimentos e Serviços – CNS. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 1 set. 2023. DJe e DOU. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5854147>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 194.704. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 jun. 2017, DJE de DOU. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho128187/false>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

CHAMBÔ, Pedro Luis. *Federalismos(s) de Cooperação: Análise da estrutura e da dinâmica do modelo cooperativo federal.* 126f. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04052021-230716/pt-br.php>. Acesso em: 18 nov. 2025.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e Princípios da Interpretação Constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 1, n. 5, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1371>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de. TRAJAN, Renata Naomi. Supremo Tribunal Federal e federalismo: antes e durante a pandemia. *Revista Direito GV*. São Paulo, v. 19, e2311, mar. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/reddireitogv/article/view/89120/83724>. Acesso em: 18 nov. 2025.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição: Die normative Kraft der Verfassung.* Porto Alegre: SAFE, 1991.

PEREIRA, Caroline Quadros da Silveira. Federalismo cooperativo e segurança jurídica: o STF e a pandemia. *Cadernos Jurídicos, da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo,

ano 22, nº 59, p. 21-38, 2021. Disponível em:
<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/CadernosJuridicos>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PRATES, Fabiano Fortes; KESKE, Henrique Alexander. Hermenêutica Constitucional como fruto da autocompreensão da Hermenêutica Jurídica. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, Espanha, v. 17, n. 2, p. e5462, 2024. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/5462>. Acesso em: 18 nov. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2023.

SICCA, Gerson dos Santos. A interpretação conforme à Constituição – Verfassungskonforme Auslegung – no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, v. 36, 1999. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/500>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

O FENÔMENO DA PÓS-VERDADE E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

Roberta Colácio Moreira⁴⁷

Ana Claudia Duarte Pinheiro⁴⁸

RESUMO

A presente pesquisa expõe o conceito, as características e os efeitos da pós-verdade no ambiente digital, bem como aponta como este fenômeno intensifica a vulnerabilidade dos direitos humanos nas redes sociais. O artigo aborda definições doutrinárias sobre o direito à liberdade de expressão - consagrado como direito humano e fundamental - a fim de discutir as suas tensões com os demais direitos humanos na era digital e tem o objetivo de fomentar discussões e reflexões sociais sobre os desafios da era digital. Por meio do método indutivo, de pesquisa qualitativa, revisão bibliográfica e análise de caso, pontua-se que o mundo pós-moderno carece de políticas públicas digitais para proteger o sistema democrático em qualquer lugar em que esteja vigente, sobretudo em relação aos direitos humanos por ele pretensamente protegidos, uma vez que são constantemente ameaçados e, por vezes, observe-se insucesso nos seus mecanismos de proteção atualmente existentes. Ainda, este artigo analisa a nova política de moderação de conteúdo da empresa META, e como o ambiente digital se tornou mais nocivo ao ordenamento jurídico constitucional brasileiro com repercussões em várias áreas.

Palavras-chave: pós-verdade. direitos humanos. direitos fundamentais. era digital.

1. INTRODUÇÃO

Diante dos novos avanços tecnológicos e do novo modelo de interação humana dentro das redes sociais, que preza pela hiperconectividade, nomear esse momento da história antropológica como “Era Digital” parece ser razoável. Mesmo que existam pessoas que não tenham acesso à internet, elas se enquadram em uma minoria de uma conjuntura global. Essa é a era em que, frequentemente, é mais comum que as relações humanas aconteçam mais no mundo virtual do que na vida real. De fato, os benefícios são muitos: diminuição do tempo e do espaço, praticidade e rapidez no mundo dos

⁴⁷Graduanda do 8º período em Direito na Universidade Estadual de Londrina, Direito Constitucional e Direito Ambiental, roberta.colacio@uel.br.

⁴⁸Doutora pela Universidade Estadual de Londrina e docente na mesma instituição, Direito Constitucional, Direito Tributário e Direito Ambiental, acd@uel.br.

negócios, entretenimento, estudos, com acesso fácil à informação, entre outros motivos. Ignorar, porém, todos os perigos e malefícios que as mídias eletrônicas trazem ao ser humano, principalmente aos mais vulneráveis, a exemplo das crianças envolvidas em pornografia infantil ou pessoas que são vítimas de golpes cibernéticos, além dos impactos negativos à saúde (mental e psicomotora), são alguns dos exemplos, dentre outros, que bem demonstram não ser o mais prudente a se fazer.

O que se pretende analisar na presente pesquisa é como os direitos humanos estão posicionados na era digital. Em especial, pretende-se, fazer um recorte ao direito à liberdade de expressão, explicitar sua dialética com a democracia e delinear seus limites numa sociedade cercada pelo fenômeno da pós-verdade que, cada vez mais, intensifica a tensão entre o direito fundamental supracitado e os demais existentes, bem como fragiliza os sistemas democráticos no mundo. Essa análise será desenvolvida por meio do referencial teórico que inclui doutrinadores do direito constitucional brasileiro como Ingo Sarlet e Alexandre de Moraes, bem como documentos jurídicos essenciais como a Constituição da República Federativa do Brasil, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais instrumentos normativos.

Ao conceituar o fenômeno da pós-verdade, este artigo apresenta definições e discussões doutrinárias sobre o direito à liberdade de expressão, bem como aponta seus limites e sua relação com o direito à informação - de qualidade - no ambiente digital. Após, analisa-se o discurso de Mark Zuckerberg e suas novas políticas de moderação de conteúdo das suas redes sociais, demonstrando como os tópicos de democracia, pós-verdade, direitos humanos e ausência de políticas públicas digitais estão interligados. Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizada a metodologia de caráter qualitativo, baseada em pesquisa bibliográfica e documental e análise de discurso.

2. A ERA DA PÓS-VERDADE E SEUS IMPACTOS NO AMBIENTE DIGITAL

O fenômeno da pós-verdade, embora frequentemente confundido com “fake news”, não se reduz a isso (Araújo, 2020). Ele é caracterizado por um contexto em que emoções e crenças pessoais passam a orientar a formação da opinião pública mais do que fatos verificáveis (Vieira, 2024). Esse cenário é resultado da convergência de diversos fatores como o negacionismo científico, a relativização pós-moderna da verdade, a desintermediação da desinformação, a crença naquilo que se quer que seja verdade e o funcionamento algorítmico das redes sociais.

O negacionismo científico ganhou força nos Estados Unidos, na década de 1950, quando a indústria do tabaco financiou cientistas para que eles dissessem que o tabaco/fumo não está relacionado ao câncer a fim de gerar dúvidas sobre os efeitos nocivos do cigarro, descredibilizando a confiança social na ciência (Nizer, 2022). Já o pós-modernismo, ao rejeitar verdades absolutas, forneceu grande aparato argumentativo para o discurso político que não acredita em um verdade absoluta e defende que toda constatação factual seria apenas “ideológica” (Araújo, 2020).

Com a desintermediação da informação, a imprensa tradicional, considerada a principal fonte de notícias, foi substituída pelas redes sociais. Esse fato ampliou o “efeito bolha” ou a “câmara de eco”, mediados por algoritmos que reforçam crenças pré-existentes. Nesse contexto, a pós-verdade se operacionaliza por mecanismos como o *clickbait*, paródias, conteúdos patrocinados, pseudociência, teorias conspiratórias, desinformação e *fake news*. São mecanismos circunstanciais na medida em que se aproveitam da vontade de indivíduos em sua expressão mais íntima, mediante um querer quase sempre não expresso claramente quando solitário, mas escancarado quando protegido pelo sentimento coletivo de pertencer a um grupo que tem a mesma opinião expressa em redes sociais.

As consequências desse fenômeno são significativas para a democracia. Santaella (2019) destaca que a disseminação massiva de desinformação favorece o avanço de lideranças autoritárias, que se beneficiam da confusão informacional e da erosão da confiança pública. Dessa forma, os direitos humanos – como o direito à informação confiável – e as instituições democráticas são diretamente afetados pela pós-verdade.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA: UMA DIALÉTICA TENSIONADA

A liberdade de expressão, assegurada pela legislação internacional como a Declaração Universal de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos, além de abarcada como um direito fundamental pela Constituição Federal, é pilar indispensável da ordem democrática (Moraes; Sarlet, 2023). Ela garante a pluralidade de pensamento político, a circulação de ideias e o debate público e constitui-se como base das sociedades abertas.

Contudo, trata-se de um direito que não é absoluto. Sarlet (2023) ensina que seus

limites estão na proteção da dignidade humana, na vedação ao discurso de ódio, na tutela da honra e na preservação do próprio regime democrático. No ordenamento jurídico brasileiro, a censura prévia e o abuso da liberdade em práticas antidemocráticas ou que violem direitos fundamentais são vedados graças ao consagrado binômio “liberdade e responsabilidade” pela Constituição de 1988. Aliás, é uma lógica que protege a todos, mesmo aos que a desprezam e tentam, até obstinadamente, desconstruir o raciocínio constitucional que se norteia pelos importantes mandamentos mencionados e por um conjunto principiológico que garante o estado democrático de direito.

No ambiente digital, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais é dificultado pela ausência de regulação efetiva e pela dependência das políticas privadas de moderação de conteúdo das grandes plataformas digitais. O que ocorre com frequência, no ambiente digital, é a violação do direito à informação, local em que a ação estatal encontra óbice na política de moderação de conteúdo das redes sociais, em decorrência da *section 230 do Communications Decency Act (CDA)*:

[...] a liberdade de expressão no seio social fica à mercê das determinações exaradas pelos responsáveis pela gestão das grandes plataformas digitais (redes sociais, mecanismos de busca e de acesso à internet), em uma situação de contínua possibilidade de ofensa a um direito fundamental e de suma importância ao Estado Democrático de Direito. Assim, se o direito à expressão e à informação (informar e ser informado) passa a ser controlado por empresas em um ambiente ainda não regulado, e cujas regras são determinadas a partir de um viés empresarial variável de acordo com a finalidade de cada uma delas, tem-se uma intervenção privada na seara pública da difusão da palavra e das informações.” (Freitas; Lunardi, p. 8, 2024).

As políticas da META ilustram essa tensão quando, inicialmente, restrições à desinformação, discurso de ódio e conteúdos ilegais foram implementadas de forma rigorosa. Posteriormente, com a mudança da postura anunciada por Marck Zuckerberg em janeiro de 2025, houve uma flexibilização geral que incluiu a substituição de verificadores profissionais por “notas comunitárias”, a redução de filtros automáticos e o retorno de conteúdos cínicos que, historicamente, implicam a polarização política (Zuckerberg, 2025). Essas novas ações foram justificadas no “retorno às raízes da liberdade de expressão”, mas sob a ótica constitucional brasileira, a medida ampliou riscos democráticos ao ignorar os limites que protegem outros direitos fundamentais.

A inexistência da regulação estatal, mediante políticas públicas, quase sempre

clara em sua existência e objetivos que buscam atender e proteger a sociedade de um modo geral, coloca todos a mercê da atuação e dos interesses privados, nem sempre claros e quase sempre em desfavor da maioria e em benefício de uma minoria. Mesmo assim, muitos enxergam armadilhas nas políticas de Estado e defendem desregulação e não interferência, como se houvesse equilíbrio entre os atores envolvidos nas redes sociais. Ao Estado, portanto, cabe conduzir as demandas da sociedade reconhecendo os fatos sociais e compreendendo a importância de atuar em favor da proteção do direito e da democracia.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão mantém relação intrínseca com a democracia, pois a preservação de um ambiente democrático exige que aos indivíduos seja possibilitada a manifestação de ideias. O ponto sensível, porém, reside nos limites desse direito, já que a liberdade de expressão não é absoluta. Quando seu exercício viola outros direitos fundamentais, o Estado deve agir a fim de restabelecer o equilíbrio constitucional, observando o binômio “liberdade e responsabilidade”.

Ainda, percebe-se que o fenômeno da pós-verdade atua como o principal vetor da violação de direitos humanos no ambiente digital e apropria-se do discurso da “liberdade de expressão” para justificar excessos que comprometem outros direitos fundamentais e a própria ordem democrática. Ao instaurar medo, dúvidas e insegurança a respeito de um dado comprovado de forma científica ou empírica, a pós-verdade enfraquece a confiança social em fatos e evidências, e conduz a sociedade a tomar decisões – sobretudo políticas – delineadas por manipulação informacional.

Por fim, diante da flexibilização das políticas de moderação das principais plataformas digitais, que ignoram a centralidade da pós-verdade e minimizam violações de direitos humanos, evidencia-se a urgência de políticas públicas que regulamentem o ambiente digital a fim de proteger a democracia e demais direitos fundamentais. Em consonância com a teoria tridimensional do Direito, é necessário que a sociedade, através de seus representantes, reconheça o fato social, identifique o valor ameaçado e produza normas aptas a assegurar um ambiente digital mais seguro, justo e compatível com o direito e com a ordem democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O fenômeno da pós-verdade: uma revisão de literatura sobre suas causas, características e consequências. *Revista de Comunicação, Cultura e Política*, v. 20, n. 41, p. 35-48, out. 2020. Disponível em: <https://revistaalceu.com.puc-rio.br/alceu/article/view/79/82>. Acesso em 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2 ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 29 abr. 2025.

FILHO, Ilton Robl; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2016, vol. 8, n. 14, Jan.-Jun. p. 112-142. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/229/226>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*. Versalhes: Assembleia Nacional constituinte francesa, 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Resende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 11, n. 2, e262, maio/ago. 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i2.89693. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e262/52940>. Acesso em: 23 abr. 2025.

LYONS, Tessa. *Questões complexas: como funciona o programa de verificação de fatos do Facebook?*. California: Meta, 2018. Disponível em: <https://about.fb.com.br/news/2018/06/questoes-complexas-como-funciona-o-programa-de-verificacao-de-fatos-do-facebook/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. pág.29. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

NIZER, João Victor. *A ciência e a Indústria do Tabaco*. São Paulo: Deviante, 2022. Disponível em: <https://www.deviante.com.br/noticias/a-ciencia-e-a-industria-do-tabaco/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SANTAELLA, Lúcia. *A pós-verdade é verdadeira ou falsa?* Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

VIEIRA, Frederico Lopes. *O ensino de ciências e suas relações com a pós-verdade na política brasileira durante a pandemia da Covid-19*. Orientador: Luiz Gonzaga Roversi Genovese. 2024. 112f. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) - Universidade Federal de Goiás, 2024.

ZUCKERBERG, Mark. It's time to get back to our root around free expression. We're replacing fact checkers with Community Notes, simplifying our polices and focusing on reducing mistakes. Looking forward to this next chapter. Califórnia, 07 jan. 2025. Instagram: @zuck. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DEhf2uTJUs0/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

**POR QUE A TAXA DE GREVE É MAIS ALTA NO SETOR PÚBLICO?
DO VIÉS DO DIREITO CONSTITUCIONAL.**

Laís de Athahydes Franco⁴⁹

João Ricardo Anastácio da Silva⁵⁰

RESUMO

É notável a diferença na taxa de greve entre o setor público e privado, porém, visto as normas brasileiras, qual será o motivo? A presente pesquisa tem o objetivo de compreender melhor esta questão, através do método quantitativo, analisando dados. Através desta, chega-se ao resultado de que o principal motivo é a ausência de uma regulamentação clara e concisa na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: setor público; setor privado; método quantitativo; regulamentação.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o DIEESE, no ano de 2024, de 1132 (mil cento e trinta e duas) greves, 51% é do setor público, ou seja, da esfera pública e estatais, totalizando 65% das horas. Dessa forma, faz-se necessário o foco neste âmbito, pois resta a dúvida, o que constitucionalmente, motiva essa diferença na taxa entre os setores. Com o objetivo de respondê-la, serão usados artigos científicos, dados do DIEESE e referências concisas acerca do assunto.

À título de ilustração, evidencia-se a escrita de Cardoso:

O cenário grevista brasileiro passou por uma inversão a partir da década de 1990, quando a conflitividade no setor público suplantou a do setor privado em termos de número de mobilizações, duração e impacto. Este fenômeno estabeleceu uma nova dinâmica de lutas no país (CARDOSO, 2010).

⁴⁹ Laís é estudante do primeiro ano de Ciências Sociais na Universidade Estadual de Londrina, e de Direito da Unifil

⁵⁰ João Ricardo leciona na área de Direito constitucional na Unifil

Porém, o foco da pesquisa será no número de mobilizações, vista a regulamentação com falta de clareza, e levando em conta todo o contexto histórico em que a CF/88 foi escrita, ate o contexto atual. A priori, a CF/88 em seu artigo 37, inciso VII, estabelece que : "o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.". A posteriori, há a ausência dessa "lei específica", a qual deveria ser editada pelo Congresso Nacional, gerando um vácuo jurídico que inviabiliza o pleno exercício do direito de greve.

Esse é mais um fator que demonstra a omissão do Estado em relação ao Setor Público, o que também ocorre dentro da saúde pública, com a falta de estrutura hospitalar e a ausência de políticas preventivas. Ou na segurança pública, com a falta de policiamento em áreas críticas, evidente atualmente na "megaoperação" do Rio de Janeiro, em lugares periféricos que precisam de segurança, ao invés de mortes inocentes como a polícia está fazendo. Nesses casos, essa omissão do Estado pode ser classificada como genérica, ele falhar em prestar um serviço público essencial.

Por fim, a partir deste vácuo, o exercício do direito de greve do servidor foi transformado em Direito Constitucional e Administrativo-Judicial, em contra partida do tema de Direito Coletivo do Trabalho e Negociação.

2. DESENVOLVIMENTO

Nesse parâmetro, o Setor Público, após STF, a greve é um movimento frequentemente levado ao Judiciário, dentro da Justiça Comum, que decide sobre a legalidade e a abusividade da greve. Já o tratamento salarial desses trabalhadores, a Administração Pública pode descontar os dias parados, exceto em casos como na qual a motivação da greve foi motivada por conduta ilegal ou abusiva do próprio poder, por exemplo: atrasos de salários. Por fim, os limites são impostos judicialmente, o Judiciário tem o papel de "parametrizar" o exercício do direito, balanceando-o com o princípio da continuidade dos serviços públicos. Todas essas características, geram uma instabilidade nas greves do setor público. De forma que, como já explicitado, as greves são mais frequentes e totalizando um maior número de horas em comparação ao Setor Privado. Além disso, visto a falta de direitos grevistas garantidos na CF/88 resulta em uma maior incerteza jurídica, mais intervenção judicial e, consequentemente, restrições mais severas, em comparação com o Setor Privado, que possui uma lei própria e uma dinâmica de negociação mais consolidada. Assim, os trabalhadores realizam greves com

o intuito de melhores condições trabalhistas, como o aumento salarial, e melhores estruturas dentro das escolas ou universidades, e com o contexto brasileiro no qual o Estado está quase que totalmente omissa a questão de que a regularização não está concisa.

Em contrapartida, em 2025 (dois mil e vinte e cinco), o governo Lula propôs a regulamentação ao direito à greve e à negociação coletiva no serviço público, entretanto esse projeto de lei continua em tramitação e visto o andamento e a velocidade do legislativo brasileiro, continuará por muito tempo. Sendo assim, esse fator pode ser desconsiderado, a insatisfação com o ritmo das negociações e a ausência de uma regulamentação clara sobre o direito de greve seguirá intacta. Essas negociações coletivas são fragilizadas sem uma estrutura legal robusta, ocorrendo de forma esporádica, muitas vezes sem mediação ou instância formal de diálogo. Além da falta de previsibilidade devido a ausência de um calendário regular de negociações e de regras para a composição de mesas setoriais, dificulta o planejamento e a resolução de conflitos. Com isso, as greves se tornam uma “bola de neve” sem fim e sem conclusão exata.

Ou seja, no lugar do Estado resolver o problema, ele se omite, existem vários motivos para isso. Porém o principal deles é que ele não quer resolver e dar aos servidores públicos direitos melhores, tanto econômicos como sociais, e melhor estrutura no ambiente de trabalho. À título de ilustração, tem-se as greves em escolas públicas, os trabalhadores as realizam, seguindo todas as características do âmbito legal, da mesma forma não recebem o que eles reivindicam. Visto que parte para as negociações, elas não são efetivadas ou não possuem eficácia, e assim mais greves são necessárias. Para melhor entendimento tem-se a Greve da Saúde no Rio Grande do Sul (2022), na qual os profissionais da enfermagem iniciaram greve por piso salarial e melhores condições, com a ausência de negociação do governo estadual, houve uma reação em cadeia, através de médicos, técnicos administrativo e até motorista de ambulância, os quais aderiram o movimento. Gerando diversas consequências, como a paralisação de serviços em centros de saúde, UPAs e hospitais, mesmo que nos dois últimos a adesão foi parcial, mas suficiente para sobrecarregar os serviços de urgência e emergência. Entretanto, a mais complicada delas que partiram dessa falta de regularização, foram as demissões e a insegurança, através do corte de 700 profissionais, gerando revolta e mobilização social, além da retirada da Guarda Municipal,

substituindo por líderes comunitários, resultando na preocupação com a segurança nas unidades, especialmente em áreas vulneráveis. Dessa forma, a mobilização sindical e política, sindicatos como SINDIBEL e SINMED organizaram atos públicos exigindo reposição de pessoal, insumos e segurança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que, o setor público apresenta maior frequência e duração de greves em comparação ao setor privado, evidenciado por dados do DIEESE e estudos acadêmicos. Além disso, a ausência de regulamentação específica do direito de greve para servidores públicos, previsto no artigo 37, inciso VIII, da CF/88, gera insegurança jurídica e instabilidade institucional. A falta de uma lei clara faz com que greves sejam constantemente levadas ao judiciário, que atua como regulador informal, impondo limites e decisões que deveriam ser legislativas.

Outros aspectos conclusivos necessários são a omissão do estado, o poder público falha em garantir direitos básicos aos servidores, como estrutura adequada, segurança e valorização profissional-configurando omissão genérica. Já as negociações fragilizadas, sem instâncias formais e previsíveis de diálogo, as negociações coletivas são esporádicas, ineficazes e incapazes de evitar a escalada dos conflitos, gerando um efeito cascata das greves, a partir da ausência de respostas efetivas por parte do Estado, gerando reações em cadeia, como vista na greve da saúde no Rio Grande do Sul, consequentemente, há a ampliação do impacto social e administrativo. Apesar da iniciativa do governo federal em 2025, para regulamentar o direito de greve, o ritmo lento do legislativo comprometeu sua efetividade no curto prazo. Reitero a principal causa da disparidade entre os setores ser a ausência de regulamentação clara e eficaz, que compromete o exercício pleno do direito de greve e perpetua a instabilidade no setor público

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Greves no setor público brasileiro: balanço e tendências. São Paulo: DIEESE, 2025. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Principais pontos da regulamentação do direito de greve e negociação coletiva. Brasília: MTE, 2025. Disponível em:

https://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB55053CE5954/Principais_Pontos_20da_Regulamentacao.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

SERVIR BRASIL. Cadernos Reforma Administrativa – n. 3: Direito de greve e negociação coletiva no setor público. Brasília: Frente Parlamentar Mista em Defesa do Serviço Público, 2020. Disponível em:
<https://www.servirbrasil.org.br/wp-content/uploads/2020/11/Cadernos-Reforma-Administrativa-N.-3.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. O direito de greve no setor público: limites e desafios jurídicos no Brasil. Jus.com.br, 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/109815>. Acesso em: 31 out. 2025.

SILVA, Mariana. Omissão constitucional e o empobrecimento do servidor público. Migalhas, São Paulo, 2024. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/427866/omissao-inconstitucional-e-o-empobrecimento-do-servidor>. Acesso em: 31 out. 2025.

MEMÓRIA FORENSE. O impacto legal da omissão: políticas de prevenção e responsabilidade do Estado no Brasil. Blog Memória Forense, 12 fev. 2025. Disponível em:
<https://blog.memoriaforense.com.br/2025/02/12/o-impacto-legal-da-omissao-politicas-de-prevencao-e-responsabilidade-do-estado-no-brasil>. Acesso em: 31 out. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO E DIREITO
FUNDAMENTAL: O ALCANCE CONSTITUCIONAL DO PROJETO DE LEI
ANTIFACÇÃO**

Amanda Naomi Inoue⁵¹

Ana Caroline Marçal Woinarski⁵²

Valter da Costa Santos⁵³

RESUMO

O presente texto visa compreender a segurança pública como dever do Estado e direito fundamental, com o fim último de analisar o Projeto de Lei Antifacção e seu alcance constitucional. O estudo foi realizado pelo método qualitativo exploratório, fundamentado em referenciais teóricos selecionados e no texto da proposta. Considera-se que o Projeto Antifacção, caso seja aprovado, representará uma contribuição para o combate ao crime organizado no Brasil. Contudo, ainda apresenta divergências e limitações que precisam ser discutidas, sobretudo à luz dos pressupostos estipulados na Constituição Federal, a fim de garantir sua eficácia jurídica e a efetiva diminuição da criminalidade.

Palavras-chave: Projeto Antifacção; crime organizado; segurança pública; Constituição Federal.

1. INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro tem o dever de pleitear políticas que garantam a segurança pública da população, haja vista sua qualificação como direito fundamental postulado na Constituição Federal de 1988. Nesse intuito, o governo apresentou o Projeto de Lei nº 5.582/2025, conhecido popularmente como Projeto Antifacção, elaborado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Caso aprovado, ele representará um marco legal no combate ao crime organizado no Brasil. Vale ressaltar o marco temporal de elaboração deste resumo expandido, que se encontra em um período no qual o texto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas ainda será analisado pelo Senado Federal como prioridade.

⁵¹ Discente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, e-mail: amanda.naomi.inoue@uel.br.

⁵² Discente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, e-mail: ana.caroline.m.w@uel.br.

⁵³ Docente de Direito na Universidade Estadual de Londrina, mestre em Direito e especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: valter.costa.santos@uel.br.

Sob esse viés, os objetivos gerais do presente trabalho são compreender a segurança pública como direito fundamental e dever do Estado, analisando os artigos dispostos na Constituição Federal, bem como vincular o novo projeto de lei supramencionado a esse propósito. Já os objetivos específicos consistem em analisar o Projeto de Lei Antifacção, averiguar se o intuito fundamental da segurança pública está sendo resguardado, verificar as divergências presentes no texto e, por fim, expor suas limitações e contribuições. O estudo foi realizado por meio da metodologia qualitativa exploratória, embasado em artigos sobre segurança pública, no texto do Projeto de Lei nº 5.582/2025 e em matérias de cunho jornalístico.

2. DESENVOLVIMENTO

Diante da insegurança dos cidadãos em relação à segurança pública, haja vista a dominação de grandes áreas do país por organizações criminosas, o governo brasileiro viu a necessidade de elaborar uma lei para combatê-las. A fim de compreender a atuação do Estado nesse âmbito, é válido compreender os fundamentos constitucionais que necessitam ser resguardados e garantidos nas novas demandas sociais.

Na Constituição Federal de 1988, os artigos 1º, 3º e 5º evidenciam a segurança pública como direito fundamental. Primeiramente, o artigo 1º, inciso III, aborda a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, elencando-a como basilar para o estabelecimento de políticas públicas, inclusive as de segurança pública. O artigo 3º trata do desenvolvimento nacional, o qual, por sua vez, exige a manutenção da ordem como alicerce para sua plena realização. Sobretudo, destaca-se o artigo 5º, que estabelece o direito à segurança como fundamental (BRITO *et al.*, 2023). Por fim, ressalta-se o artigo 144, que apresenta a segurança pública como dever do Estado. Desse modo, esses princípios e disposições devem fundamentar as atividades de segurança pública, tais como ações policiais, persecução criminal e, especialmente, reformas legislativas.

Aprovado pela Câmara dos Deputados em 18 de novembro, o Projeto de Lei nº 5.582/2025 dispõe sobre o combate às organizações criminosas, paramilitares ou milícias privadas no país, criando a figura da “facção criminosa” no direito penal. Ele prevê penas mais severas; tipifica os crimes de domínio territorial, novo cangaço, ataques à infraestrutura e uso de explosivos ou drones; bloqueia e restringe bens dos investigados antes do trânsito em julgado; e intervém judicialmente na administração de

empresas ligadas ao crime organizado (AGÊNCIA SENADO, 2025). Essas e outras medidas são propostas pelo governo com o intuito de fortalecer a investigação penal e combater os crimes advindos dessas organizações.

Assim, a definição de facção criminosa seria, “de acordo com o projeto, [...] a organização criminosa ou mesmo três ou mais pessoas que empregam violência, grave ameaça ou coação para controlar territórios, intimidar populações ou autoridades” (AGÊNCIA SENADO, 2025). Além disso, o texto determina que o “domínio social estruturado” e o “favorecimento do domínio social estruturado” sejam considerados crimes hediondos.

Ademais, o projeto propõe o aumento do tempo de cumprimento da pena em regime fechado para crimes hediondos. À vista disso, os comandantes de organizações criminosas cumprirão, em tese, 75% (setenta e cinco por cento) da sentença em reclusão, em vez dos atuais 55% (cinquenta e cinco por cento), incluindo a total proibição de liberdade condicional. Outro aspecto é a inclusão do crime de feminicídio nesses mesmos termos.

O crime de “domínio social estruturado” seria tipificado a partir de diversas premissas, dentre elas, destacam-se: o uso de violência ou grave ameaça para controle de território e de atividades econômicas, comerciais, de serviço público ou comunitário; o impedimento da atuação de forças de segurança por meio de ataques à infraestrutura, como barricadas; a promoção de ataques contra instituições prisionais e financeiras; o acesso a informações sigilosas para obtenção de vantagens de qualquer natureza; e a restrição da circulação de pessoas, bens e serviços sem autorização legal (AGÊNCIA SENADO, 2025).

Entre suas múltiplas divergências, uma das polêmicas do relatório do Projeto Antifacção, apresentado pelo deputado Guilherme Derrite, dizia respeito à alteração na competência da Polícia Federal. O trecho que condicionava a atuação da PF no combate ao crime organizado à concordância de governadores foi retirado da versão final após críticas por enfraquecer a Polícia Federal e a Receita Federal (RODRIGUES, 2025). A PF também continua responsável, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela cooperação internacional nas esferas policial, judiciária ou de inteligência, quando os crimes envolverem organizações estrangeiras. Acordos, tratados, convenções e princípios de reciprocidade internacional serão observados para extradição e recuperação de ativos, por exemplo.

Outro ponto em discussão é a destinação de recursos à PF por meio de fundos federais, como o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Ouvido pela CPI do Crime Organizado do Senado, o diretor-geral da PF, Andrei Rodrigues, afirmou que, pela última versão do texto de Derrite, haveria diminuição dos recursos destinados à Polícia Federal em razão da repartição dos fundos federais (RODRIGUES, 2025). Apesar do acordo parcial para o texto, líderes governistas avaliam que a versão atual ainda pode “descapitalizar” a União e a Polícia Federal, especialmente no trecho que define o destino dos bens confiscados de facções, além de provocar conflitos normativos. Entretanto, o relator do projeto, senador Alessandro Vieira, afirmou que não haverá redução nos recursos da Polícia Federal e que o texto precisará apenas de ajustes para garantir a adequação do projeto.

O presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, posicionou-se contra a tentativa da oposição de equiparar facções criminosas ao terrorismo, barrando o pedido. A decisão foi tomada com base no regimento interno da Câmara, que proíbe que o projeto de lei atual realize alterações na Lei Antiterrorismo já vigente. Importante ressaltar que o governo brasileiro também se manifestou de forma contrária, pois tal equiparação poderia acarretar maior intervenção externa em políticas de segurança pública. Apesar da discordância do Planalto, líderes do PL afirmaram que continuarão defendendo a equiparação.

Após a apresentação da quinta versão do texto ao Planalto na terça-feira (18/11), de acordo com auxiliares da ministra de Relações Institucionais, Gleisi Hoffmann, persiste o impasse sobre a tentativa de equiparar facções criminosas a organizações terroristas (HOLANDA, 2025). A pressão para incluir essa classificação tem sido liderada pelo deputado Sóstenes Cavalcante, chefe da bancada do PL na Câmara. Contudo, a equiparação pode abrir brechas jurídicas, ampliar riscos de judicialização e afetar outras esferas políticas.

Apesar da necessidade de maiores tratativas em relação às suas disposições, a criação de uma lei autônoma para tratar do crime organizado pode mostrar-se crucial para a defesa dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer penas mais duras, tanto em sua duração, variando de 20 a 40 anos de prisão, quanto em sua modalidade, evidencia-se a tentativa do governo de combater a permanência de condutas e práticas recorrentes na sociedade brasileira, buscando desestimular organizações criminosas.

O bloqueio de bens e recursos do crime organizado durante as investigações é fundamental para garantir a veracidade dos fatos durante o julgamento, pois esses bens podem “desaparecer” ao longo das apurações, reduzindo a comprovação de responsabilidade. Dessa forma, a manutenção da divisão de valores apreendidos entre forças estaduais e federais de segurança pode contribuir para a eficácia das operações.

Ao criar a tipificação de “organização criminosa ultraviolenta”, o projeto reúne em uma única lei condutas atualmente distribuídas em diferentes legislações, além de aprofundar o tema. O projeto prevê a cooperação internacional, que permitirá a atuação mais ampla da Polícia Federal, fortalecendo o combate ao crime organizado. Logo, percebe-se que o Projeto de Lei Antifacção busca fortalecer a segurança jurídica e o combate ao crime organizado, protegendo a sociedade contra a violência e a criminalidade.

Já ao proibir a graça, o indulto e a liberdade condicional, surge o questionamento sobre a transgressão aos direitos de personalidade da pessoa humana. Isso porque, embora trate de criminosos muitas vezes envolvidos em delitos gravíssimos, a única resposta possível passa a ser a privação da liberdade, com penas que podem chegar a até 66 anos no caso de lideranças ou quando houver agravantes. Ademais, a limitação inflexível das penas pode ser prejudicial ao processo de reintegração social no corpo social contemporâneo.

O monitoramento das conversas entre advogados e presos de facções constitui grave violação ao sigilo profissional, ainda que tal medida seja permitida apenas sob ordem judicial. Trata-se de ponto sensível, regulamentado em diversos dispositivos, especialmente no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) e no Código de Ética e Disciplina da OAB. Esse aspecto suscita reflexões sobre como o projeto pode afetar a esfera da personalidade dos envolvidos e seu direito à privacidade, enfraquecendo também a sua confiança no governo brasileiro.

Apesar de o projeto ter sido aprovado por maioria na Câmara dos Deputados, com 370 votos a favor e 110 contra, restando agora apenas a análise do Senado Federal, o ministro da Fazenda, Fernando Haddad, teceu duras críticas em entrevista ao Jornal Hoje, na quarta-feira (19/11). Segundo o ministro, o projeto foi aprovado em um exíguo período de tempo, sem análise por criminalistas e especialistas, tampouco a realização de audiência pública, etapas essenciais ao processo legislativo brasileiro (LIMA, 2025).

No Senado, técnicos avaliaram o texto aprovado pela Câmara e apontaram que

ele cria brechas jurídicas que podem favorecer criminosos, embora o senador Alessandro Vieira sustente que não existem grandes vícios constitucionais, sendo necessárias apenas revisões de mérito. Senadores governistas avaliam, ainda, que o texto dificulta investigações ao não prever um procedimento ágil para que policiais e o Ministério Público acessem dados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é possível analisar que o intuito fundamental da segurança pública está sendo buscado no Projeto de Lei nº 5.582/2025, todavia há necessidade de maiores debates a fim de se alcançar uma Lei Antifacção que considere os dispositivos da Constituição Federal, bem como pondere quais valores devem ser eleitos diante das diversas contradições em questão. Ademais, algumas pontuações ainda necessitam de maior adequação no projeto, a fim de não abrir brechas jurídicas e garantir sua eficácia.

Destaca-se, porém, que a integração do indivíduo a uma facção criminosa é predominantemente decorrente das condições sociais. Desse modo, faz-se necessária a efetivação de programas estruturais no campo social, para que a infraestrutura não propicie o aumento da criminalidade e da violência. Assim, verifica-se a importância de uma lei mais rígida no combate direto às organizações criminosas; todavia, também se mostra válido o estabelecimento de outras políticas públicas que auxiliem na melhoria da qualidade de vida da população marginalizada, evitando sua entrada no mundo do crime.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Senado analisará projeto contra o crime organizado aprovado pela Câmara. Senado Notícias, Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/19/senado-analisara-projeto-contra-o-crime-organizado-aprovado-pela-camara>. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.582/2025. Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no país. Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=3042723&filename=Tramitacao-PL%205582/2025. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRITO, Daniela Scheunemann; GOULART, Carlos Renato Ferreira Assunção; LAFUENTE, Lilian Signorini; SANTOS, Mario Roberto Pereira dos; SILVA, Deigner Macedo da; VELLOSO, Michele Ritta. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SEGURANÇA PÚBLICA COMO DEVER DO ESTADO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 21–43, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8349>. Acesso em: 21 nov. 2025.

FPA – FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Governo apostava na Lei Antifacção para desarticular o crime organizado; PL é contra. Focus Brasil, 4 nov. 2025. Disponível em:
<https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2025/11/04/governo-aposta-na-lei-antifaccao-para-desarticular-o-crime-organizado-pl-e-contra/>. Acesso em: 22 nov. 2025.

HOLANDA, Armando. Novo relatório do PL Antifacção ainda não convence o Planalto. Metrópoles. Brasília, 18 nov. 2025. Disponível em:
<https://www.metropoles.com/colunas/pau-lo-cappelli/novo-relatorio-do-pl-antifaccao-ainda-nao-convence-o-planalto>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LIMA, Kevin. PL Antifacção: governistas no Senado analisam texto aprovado pela Câmara e definem alvos de mudança. G1. Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em:<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/19/pl-antifaccao-governistas-no-senado-analisam-texto-aprovado-pela-camara-e-definem-alvos-de-mudanca.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2025.

RODRIGUES, Paloma. Veja o que pode mudar com o Projeto Antifacção, aprovado pela Câmara. TV GLOBO. Brasília, 19 nov. 2025. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/19/veja-o-que-pode-mudar-com-o-projeto-antifaccao-aprovado-pela-camara.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2025.

SEPARAÇÃO DE PODERES E A INVASÃO DE COMPETÊNCIAS

Juliana Souza Pagliarini de Oliveira⁵⁴

Laura Bonato Tavares⁵⁵

Kátia A. Pastori Terrin⁵⁶

RESUMO

Há controvérsia cerca a origem da separação dos poderes. Uns a encontram já na antiguidade, outros somente a veem na modernidade, mas entre os adeptos de uma ou outra tese várias correntes se digladiam. A pesquisa aborda a temática da separação dos Poderes no cenário nacional, observando suas funções típicas previstas na Constituição, como também suas funções atípicas. Como objetivo principal busca-se compreender a teoria de Montesquieu e sua aplicação no âmbito brasileiro, bem como a sobreposição entre os Poderes e as consequências da invasão de competências. Em face dos posicionamentos assumidos no curso deste trabalho, cabe esboçar uma síntese da significação – essencial – da separação dos poderes. O primeiro ponto a salientar é o da relatividade da separação dos poderes. Isto quer do ângulo doutrinário, quer do ângulo da concretização do princípio na Constituição. Como método, utiliza-se a revisão bibliográfica e documental, a partir de doutrinas, casos práticos e Constituição Federal. Sendo possível concluir que apesar da legislação prever a harmonia, há constantes sobreposições entre os Poderes que fragilizam a confiança do povo nas instituições e também o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Constituição Federal. Separação dos poderes. Invasão de competências.

1. INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, em nome de sua soberania, declara que o poder no território nacional é uno e indivisível. No entanto, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) -norma fundamental que rege o ordenamento jurídico brasileiro-triparte em seu art. 2º o poder em Legislativo, Executivo e Judiciário. A separação dos poderes no Brasil tem o objetivo de prevenir abusos e assegurar que nenhum deles haja de maneira arbitrária. Esse mecanismo que busca inibir a atuação autoritária é

⁵⁴ Graduanda do curso de Direito da PUC Paraná, Campus Londrina.

⁵⁵ Graduanda do curso de Direito da PUC Paraná, Campus Londrina.

⁵⁶ Doutora em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito pela UEL. Docente de Direito da PUCPR.

denominado “freios e contrapesos”, e foi introduzido por Montesquieu na obra “O Espírito das leis” (MONTESQUIEU, 2000).

As teorias que decorrem sobre a divisão dos poderes têm seu marco inicial em Aristóteles. O filósofo grego é o primeiro a repartir as funções fundamentais de um Estado em três esferas. Em seu livro “Política” (ARISTÓTELES, 2006), Aristóteles identifica três funções no Estado; a função Deliberativa, a Executiva e a Judiciária, entretanto, o autor acumula as três atividades na figura de um único soberano.

Ao evoluir da sociedade, as antigas formas de aplicação do poder passaram a ser questionadas, e o desejo por representatividade e descentralização do poder fez com que estudiosos apresentassem escapes para a tirania.

O objetivo da separação dos poderes é o estabelecimento de um governo limitado, moderado, respeitoso dos direitos fundamentais e apto à realização do interesse geral. A Constituição vigente, no que tange à separação dos poderes, pouco difere dos textos anteriores. Num ponto, entretanto, ela se destaca das demais, em ponto já assinalado de início, na medida em que inclui a separação dos poderes entre as matérias, cuja abolição não pode sequer ser objeto de deliberação, mesmo em sede de Emenda constitucional (art. 60, § 3º). A significação e o alcance dessa proibição podem provocar celeuma do ângulo doutrinário. De fato, é incerta a delimitação do que seja separação dos poderes na Constituição em vigor.

2. DESENVOLVIMENTO

Abrangendo a teoria de Montesquieu, a Constituição Federal, no art. 2º, estabelece a separação dos Poderes, atribuindo a cada um uma função típica, própria e predominante. Porém, o modelo brasileiro é flexível, permitindo que cada Poder exerça funções atípicas de outros, garantindo equilíbrio e eficiência ao sistema. (ARENDT, 1998)

O Poder Legislativo tem como função típica preeminente a de legislar, que consiste na elaboração, modificação e revogação das leis, previsto nos arts. 59 a 69 da Constituição, que abrange as espécies normativas (leis ordinárias, leis complementares, emendas constitucionais, medidas provisórias, decretos legislativos: e resoluções). A fiscalização, outra função essencial, garante o uso legal, legítimo e econômico dos recursos públicos, protegendo o interesse coletivo e prevenindo abusos, conforme arts. 70 a 75 da CF e art. 71 da TCU. A função atípica executiva do Poder Legislativo

refere-se à sua organização interna, como o provimento de cargos não eletivos, concessão de férias e licenças a servidores, atos administrativos que independem do Executivo. Quanto à função atípica jurisdicional, o Senado Federal tem competência para julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade (art. 52, 1, CF).

Consoante o disposto no art.76 da Constituição Federal, o exercício do Poder Executivo, no âmbito federal, é atribuído ao Presidente da República, que se apoia funcionalmente nos Ministros para o desempenho. A função típica e primordial desse Poder consiste na prática dos atos de chefia de Estado e de governo, bem como na realização dos atos de administração pública. Ademais, o Executivo detém funções atípicas de caráter legislativo, notadamente ao propor projetos de lei ao Poder Legislativo, conforme escrito no art. 61, §1º da Constituição, e à edição de medidas provisórias, em caráter temporário, segundo o art. 62 da Constituição. O Poder Executivo exerce, ainda, função atípica de natureza jurisdicional, consistente na apreciação de defesas e recursos em sede administrativa.

Tais decisões podem ser revistas pelo Judiciário, que, conforme o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. O Poder Judiciário é formado por diversos tribunais e juízes, como STF, CNJ, STJ, e demais tribunais regionais (art. 92, CF/88. Nota-se que a função típica cabível ao Judiciário é a atividade jurisdicional, dizendo o direito no caso concreto e dirimindo os conflitos quando da aplicação da lei.

Todavia, é notável no atual cenário brasileiro uma ruptura na harmonia entre os poderes, contrariando o texto do art. 2º da Constituição Federal e a teoria de Montesquieu. A principal consequência do descumprimento de um dos princípios fundamentais da Constituição é o ataque a democracia. Essa crise política, e também democrática, afeta o desempenho das características formais do regime político - Presidencialismo - adotado pela norma fundamental brasileira.

A partir do momento que o Congresso Nacional se apossa de funções e prerrogativas típicas do Poder Executivo, tem-se um colapso no presidencialismo de coalizão e uma proximidade com modelos parlamentares. Ademais, observa-se no país um conflito para além de Legislativo *versus* Executivo, é evidente um tenso embate entre os poderes Legislativo e Judiciário, com o Senado acusando a Suprema Corte de invadir áreas que são próprias ao Parlamento. Quando o Judiciário invade as competências legislativas pode-se configurar uma judicialização da política, e assim, uma ideia de superioridade de um dos poderes.

Atualmente, evidencia-se a recorrente sobreposição de competências entre os Poderes da República, derivada de tensões políticas e da extração de atribuições constitucionais, o que compromete a credibilidade institucional. Embora o art. 2º da Constituição Federal consagre a independência e a harmonia entre os Poderes, permanece a indagação acerca do limite entre a convivência harmônica e a indevida usurpação de competências.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir análise da teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu e possíveis e eventuais invasões de competência entre os poderes brasileiros evidencia-se a importância da delimitação do equilíbrio e independência dos três poderes. A tripartição prevista na Constituição Federal, moldada sobre o mecanismo do sistema de “freios e contrapesos”, quando verdadeiramente aplicada previne abusos e o autoritarismo, além de garantir a democracia. No entanto, como abordado, as funções típicas estabelecidas para cada um dos poderes estão sendo confundidas, o que atrapalha a harmonia, independência e fiscalização em todos os âmbitos. As tensões institucionais e a sobreposição de atribuições afetam negativamente a confiança do povo e afrontam o artigo 2º da norma fundamental brasileira. Verifica-se, assim, que a teoria da separação dos poderes, mesmo com o evoluir da sociedade, é extremamente relevante e imprescritível para todos os Estados Democráticos de Direito. A eficiente democracia depende da limitação dos poderes estatais, do respeito às competências constitucionais e da cooperação entre as esferas, como previsto na obra “O Espírito das Leis”, posto que, essa divisão na atuação dos poderes tem como objetivo principal proteger o direito dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **O que é política?**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. (Fragmentos das obras póstumas copilados por Ursula Ludz).

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

FOLHA DE S.PAULO. **Governo edita medida provisória sobre mudanças tributárias sem urgência comprovada**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 11 ago. 2025.

G1. **STF suspende nomeação de diretor-geral da Polícia Federal feita por Bolsonaro**. Brasília, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 12 ago. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Walter Stönnner. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Rodrigo de M. F. Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF forma maioria pela desriminalização da posse de maconha para uso pessoal**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 18 ago. 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**UMA ANÁLISE DA ADPF 964: A NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA
DO DECRETO DE GRAÇA**

Enzo Makihara Zucon Cândido⁵⁷

Juliana Carvalho Pavão⁵⁸

Carlos Alberto Stabenow Neto⁵⁹

RESUMO

Em 10 de maio de 2023 o plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 964, formou maioria para declarar inconstitucional o decreto do então presidente Jair Messias Bolsonaro concedendo graça ao ex-deputado federal Daniel Lúcio da Silveira. O presente resumo tem por objetivo a análise do voto da relatoria e do voto que abriu divergência, de modo a demonstrar as principais teses jurídicas assinaladas. Empregou-se o método dedutivo, utilizando-se da análise de caso e da pesquisa bibliográfica. Ao final, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do ato e procedência da ação, de maneira que prevaleceu a tese da relatora.

Palavras-chave: Decreto; Graça; ADPF 964 ; Democracia; Supremo Tribunal Federal.

1. INTRODUÇÃO

Em 21 de abril de 2022 o ex-presidente da república Jair Messias Bolsonaro editou decreto concedendo graça — ou indulto individual — ao ex-deputado Daniel Lúcio da Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal por crime de incitação à abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

Em sequência, em resposta ao ato do chefe do executivo, partidos políticos ajuizaram Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que posteriormente foram reunidas na ADPF 964, pugnando pela nulidade do decreto de graça.

A referida ação de controle concentrado de constitucionalidade foi julgada em 10 de maio de 2023, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, acolhendo as razões expostas pelos partidos e, portanto, declarando a nulidade do decreto presidencial.

⁵⁷ Graduando em direito. E-mail: enzo.makihara.zucon@uel.br

⁵⁸ Doutora em direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: juliana.pavao@uel.br

⁵⁹ Graduando em direito. E-mail: carlos.stabenow@uel.br

Nesse sentido, o presente resumo tem por objetivo analisar e expor os fundamentos jurídicos inscritos no voto da Ministra Rosa Weber, relatora da ação em escopo, e no voto do Ministro André Mendonça, inaugurador de tese divergente. O estudo se dá em face da relevância e proporção do caso em análise, além de seu potencial caráter paradigmático para enfrentamento de novas questões que se apresentem no cenário nacional, relativamente aos atos antidemocráticos que se seguiram no dia 08 de janeiro de 2023.

Para tanto, emprega-se o método dedutivo, utilizando-se da análise de caso e da pesquisa bibliográfica para compreensão das teses jurídicas, a fim de alcançar a sua elucidação. Não se pretende exaurir, neste estudo, a matéria, mas tão somente demonstrar os fundamentos da tese prevalecente no caso concreto e da tese divergente — inferindo-se, portanto, o caráter expositivo deste resumo.

2. ANÁLISE DA ADPF 964

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 964 foi de relatoria da então Ministra Rosa Weber, que votou pelo conhecimento e provimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, entendendo pela invalidação da graça concedida. A tese jurídica da relatora prevaleceu, sendo seguida pelos ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli, Carmén Lucia, Luiz Fux e Gilmar Mendes.

Foram vencidos os votos dos ministros André Mendonça e Kassio Nunes Marques, que entenderam pelo não provimento da Arguição.

2.1 Voto da Ministra Rosa Weber

A base jurídica firmada no voto da Relatora se vale do entendimento de que o ato político em escopo (decreto concedendo graça) consubstancia um ato administrativo, posto que editado pelo chefe do poder executivo. Essa compreensão é defendida pela doutrina minoritária do direito administrativo, defendida por autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Odete Medauar, que comprehende que todo ato da administração pública representa um ato administrativo.

A Ministra Rosa Weber explicita, nesse sentido, que no seu entendimento, “alicerçado sobretudo na doutrina de Odete Medauar, o ato político ou ato de governo é

espécie do gênero ato administrativo” (Brasil, 2023, p. 68).

Conforme reitera Alexandre Mazza, o posicionamento aludido é minoritário na atual doutrina administrativa, cujo principal entendimento, resguardado por autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Diogenes Gasparini e José dos Santos Carvalho Filho, é precisamente o oposto: os atos políticos não se enquadram enquanto ato administrativo, uma vez que são praticados discricionariamente e chancelados pela Constituição Federal. (Mazza 2023, p. 114).

Não obstante, para a autora citada pela Ministra, a Professora Odete Medauar, não é possível distinguir de forma evidente uma linha de separação entre a atividade política e administrativa concentradas no Poder Executivo, dessa maneira assinala:

Ante a atuação e estrutura do Estado contemporâneo parece difícil afirmar a existência de fronteira rígida entre política e administração ou atividade governamental e atividade administrativa. [...] **Mescladas, na atualidade, a função governamental e a função administrativa, impossível extrair da diferença entre ambas a natureza do ato de governo.** (Medauar, 1993, p. 75, grifo nosso)

Para essa corrente minoritária, vê-se a cristalina sujeição dos atos políticos ao regime jurídico-constitucional, posto que se trata de uma espécie de ato administrativo, não podendo ser excluído da apreciação do Poder Judiciário.

Grande expoente dessa vertente é Maria Sylvia Zanella Di Pietro, cuja doutrina comprehende que mesmo os atos discricionários, como a concessão de indulto, são vinculados no que diz respeito aos elementos — pressupostos — dos atos administrativos: “A discricionariedade ou vinculação pode ainda referir-se aos elementos do ato administrativo: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.” (Pietro, 2025, p. 221)

Precisamente por essa razão, em virtude do regime jurídico administrativo ao qual se submeteria o decreto de indulto, o ato de concessão de graça deve observar aos elementos que constituem qualquer ato administrativo válido e eficaz. Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber entende pelo desvio de finalidade do decreto presidencial.

Isto pois, em sua ótica, não é compatível com o elemento “finalidade” do ato administrativo. A finalidade seria, em sentido amplo, corresponder e prestigiar o interesse público, de tal forma que “Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder.” (Pietro, 2025, p. 218).

Para Rosa Weber, assim, o desvio de finalidade se caracteriza quando “a despeito

da existência de regra autorizativa, o ato, ao atingir fim distinto do permitido, é praticado em transgressão a princípios jurídicos.” (Brasil, 2023, p. 76), de maneira que, em sua interpretação, o decreto questionado se subsome à hipótese de desvio de poder:

Na espécie, o Presidente da República utilizando-se da competência a ele atribuída pelo art. 84, XII, da Constituição Federal, ou seja, agindo, aparentemente, em conformidade com as regras do jogo constitucional, editou decreto de indulto individual absolutamente desconectado do interesse público. (Brasil, 2023, p. 76 – 78)

Finalmente, por beneficiar um aliado político do ex-presidente, a Ministra Rosa Weber compreendeu que não houve observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública, de impessoalidade e moralidade, inscritos no artigo 37º da Constituição Federal (Brasil, 2016). Portanto, compreendeu pela inconstitucionalidade do ato, julgando procedente a ADPF 964.

2.2 Voto do Ministro André Mendonça

Em divergência ao anteriormente exposto, o Ministro André Mendonça comprehende que os atos políticos, ou atos de governo, representam um gênero distinto daqueles submetidos ao regime administrativo.

Trata-se do entendimento de autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, cuja lição comprehende que os atos políticos, diferentemente dos atos administrativos, são aqueles de "superior gestão da vida estatal ou de enfrentamento de contingências extremas que pressupõem, acima de tudo, decisões eminentemente políticas" (Mello, 2016, p. 37).

Nesta senda, André Mendonça entende que o decreto presidencial concedendo graça representa um ato político e, destarte, ideológico e partidário por excelência. Contudo, chancelado pela constituição e legitimado pelo povo que elegeu o chefe do executivo. Assim não se pode considerá-lo viciado sob o argumento de que beneficia aliado político, tampouco caracterizar desvio de finalidade, posto que prescinde dos elementos que compõem o ato administrativo. (Brasil, 2023, p. 124-125).

Seu entendimento vai além, de maneira que, através de seu paradigma, o Supremo Tribunal Federal sequer deteria a competência para poder julgar se há ou não validade neste ato do poder executivo.

Isto, pois, segundo o Ministro André Mendonça, o Poder Judiciário, em específico o pretório excelsus, realizou o julgamento do Daniel Lúcio da Silveira,

beneficiado pela graça, de tal guisa que o ato de conceder o indulto individual consubstancia verdadeira manifestação do sistema de freios e contrapesos previsto pela Constituição Federal.

Consequentemente, se o Poder Judiciário tem capacidade para condenar, e o Poder Executivo competência para extinguir a punibilidade, logo caracteriza-se o contrapeso. Nesse sentido, o Ministro considera desarrazoado que o poder limitado (judiciário) possa rever a decisão responsável por frenar suas competências; noutras palavras, o poder limitado não pode agir em contrariedade com o poder limitador naquilo que prevê o arcabouço jurídico constitucional para impor limites a atuação do Poder Público:

In casu, não se pode negligenciar o fato de que o poder estatal limitado pelo mecanismo constitucional do indulto é precisamente o Poder Judiciário. E o poder limitante, a quem o Constituinte, desde antes de 1988 – em opção política-fundamental reiteradamente ratifica em nossa história – atribuiu a missão de contrabalança, é o Poder Executivo. (Brasil, 2023, p. 131 – 132).

Em conclusão, seu voto exibe a tese jurídica de que o indulto individual se trata de ato político insubmisso ao regime jurídico administrativo, razão pela qual não se observa desvio de finalidade, tampouco desrespeito aos princípios norteadores da administração pública; afirmado, por fim, que a revisão judicial acerca da graça somente pode se dar quanto “aos aspectos procedimentais e à aferição de observância ao limite material estabelecido pelo art. 5º, inc. XLIII, da Lei Fundamental.” (Brasil, 2023, p. 136), isto é, não é permitido ao Supremo Tribunal Federal realizar uma análise em concreto, de maneira a compreender dentro do julgamento aspectos relacionados à situação fática do caso, mas tão somente realizar um controle abstrato.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final, o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964 desvelou como tese jurídica prevalecente a da Ministra Relatora Rosa Weber, declarando a inconstitucionalidade e consequente invalidade do decreto de graça editado em favor de Daniel Lúcio da Silveira.

Percebe-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar que, no caso em análise, factualmente prevaleceu a natureza jurídica do ato como sendo administrativo.

Consequentemente, o decreto de indulto se encontra sujeito ao regime jurídico

administrativo, de tal maneira que não pode ser utilizado para beneficiar aliados políticos do Presidente da República, sendo que, do contrário, resultaria em violação aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Ainda, verificou-se que o instituto da graça, não obstante sua natureza eminentemente política, pode ser evitado de nulidade por desvio de poder, de maneira que não basta a discricionariedade do chefe do executivo para justificar o ato, impondo-se que o interesse público consubstancie a finalidade inerente à edição do decreto.

Nesse sentido, formou-se maioria para declarar a inconstitucionalidade do decreto concedendo graça ao ex-deputado Daniel Lúcio da Silveira, sendo vencidos os votos dos Ministros André Mendonça e Nunes Marques, cujo entendimento divergente optava pela improcedência da ADPF e, portanto, reconhecimento de constitucionalidade do ato presidencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 964 Distrito Federal**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relatora: Ministra Rosa Weber, 10 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília: 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360158407&ext=.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MEDAUAR, Odete. Ato de Governo. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 191, p. 67–85, 1993. DOI: 10.12660/rda.v191.1993.45641. Disponível em:
<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45641>. Acesso em: 4 nov. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. 38^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**UMA CRÍTICA AO REDUCTIONISMO NA CONCEPÇÃO DE FERDINAND
LASSALLE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO**

Enzo Makihara Zucon Cândido⁶⁰

Cesar Bessa⁶¹

RESUMO

Ferdinand Lassalle é formulador da concepção sociológica da constituição. Trata-se de teoria que se firma em uma análise material que se demonstra reducionista. Contudo, as principais críticas ao seu pensamento são de ordem juspositivistas, como se observa na obra de Konrad Hesse. Nesse sentido, procura-se realizar uma crítica posicionada em um paradigma materialista, com fulcro na teoria marxista do direito, apoiada na obra de Karl Marx e Evguiéni Pachukanis. Para isso, emprega-se o método materialista histórico-dialético, utilizando-se de pesquisa bibliográfica. Como resultado, conclui-se pela insuficiência da teoria de Lassalle, por ser reducionista, em virtude de seu método.

Palavras-chave: Lassalle; Fatores reais de poder; Constituição; Teoria marxista.

1. INTRODUÇÃO

Ferdinand Lassalle⁶² possui uma contribuição notória para o entendimento moderno acerca da natureza de uma constituição. Ao identificar, segundo sua concepção sociológica, os fatores reais de poder existentes em uma sociedade como os elementos fundantes da ordem jurídica, realiza um avanço teórico na compreensão constitucional, uma vez que concatena a realidade fática ao ordenamento jurídico, criando uma análise idealista da constituição.

Destarte, sua tese ainda se reveste de vigor, embora se considere superada sua teoria, por haver maior aceitação dos escritos de Konrad Hesse⁶³ — cuja análise perpassa os fatores reais de poder, transcendendo-os para encontrar na *Vontade de Constituição* uma verdadeira força, cuja potência ultrapassa a mera soma dos poderes das classes sociais dominantes.

Nota-se, entretanto, que a crítica de Konrad Hesse possui caráter eminentemente

⁶⁰ Graduando em direito na Universidade Estadual de Londrina. E-mail: enzo.makihara.zucon@uel.br

⁶¹ Doutor em direito pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: cesar.bessa@uel.br

⁶² Foi um teórico alemão contemporâneo de Karl Marx e precursor da concepção sociológica da constituição.

⁶³ Foi um jurista alemão, cuja teoria se opôs à de Ferdinand Lassalle.

juspositivista, posto que enseja uma solução teórica que se situa no campo normativo. Neste sentido, percebe-se margem para uma crítica da concepção de Lassalle dentro da ótica materialista, expandindo o campo de análise para compreender a constituição sem recorrer ao plano subjetivo da *Vontade de Constituição*.

O objetivo deste resumo, portanto, é realizar uma crítica da concepção sociológica da constituição de Ferdinand Lassalle, dentro dos paradigmas materialistas e da teoria marxista do direito, especialmente sob a ótica de Evguiéni Pachukanis e Karl Marx. Para tanto, emprega-se o método materialista histórico-dialético, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, para expor e rejeitar o reducionismo na teoria da constituição de Lassalle.

2. A TEORIA DE LASSALLE

A concepção de Ferdinand Lassalle acerca da constituição possui como eixo o conceito de fatores reais de poder. Esse elemento basilar da teoria de Lassalle se consubstancia em tudo aquilo que possui efetiva força dentro de uma dada sociedade.

Isto é, trata-se de todas as classes que possuem e exercem uma influência, por natureza, na produção e funcionamento sociais. Sua efetividade não depende da norma jurídica, mas antes, daquilo que a origina, posto que sua potência na ordem social constitui uma força por excelência, capaz de conceber o direito: “Os fatores reais do poder que se regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são.” (Lassalle, 2013, p. 21). Para ilustrar sua tese, Lassalle propõe um exercício hipotético no qual toda a atividade legislativa se perca, isto é, todas as leis e normas jurídicas, incluindo a constituição escrita, sejam impossíveis de serem consultadas e não haja forma de se invocá-las.

Nesse sentido, para reescrever a ordem jurídica e reestabelecer novas leis, o legislador precisaria se debruçar sobre a realidade social presente. Dessa forma, os fatores reais de poder se evidenciam, posto que, num Estado sem leis, suas disposições se impõem, em virtude da força que exercem e cuja contundência independe de uma permissão legislativa.

O autor exemplifica esta tese por meio da força da monarquia, afirmado que por aparelhar o exército e tê-lo a sua disposição, não se poderia, neste cenário hipotético, reescrever a constituição de forma a prejudicar o monarca e, portanto, ele

representa uma parte da constituição. (Lassalle, 2013, p. 21-23).

Assim, Ferdinand Lassalle comprehende que a Constituição Real é composta pelos fatores reais de poder, e que a Constituição Escrita somente prevalece, vigora e produz efeitos, quando há respeito ao que essas verdadeiras potências sociais impõem. Nesse sentido, “Essa é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem um país.” (Lassalle, 2013, p. 31). Daí a compreensão de que sua teoria é eminentemente sociológica, uma vez que consagra um entendimento jurídico que se lastreia tão somente na influência que os setores sociais exercem.

2.1 O Contraponto Teórico De Konrad Hesse

Em síntese, Konrad Hesse dialoga diretamente com Ferdinand Lassalle, inconformado com a posição em que o jurista francês coloca o direito constitucional, uma vez que relega a ciência jurídica ao papel de descrever, de forma inerte, as relações de poder vigentes em uma sociedade, sem nada poder fazer para detê-las, implicando em cristalina descaracterização da ciência constitucional, que não mais operaria uma função deontológica (Hesse, 1991, p. 11).

Assim, Konrad Hesse dá azo para uma teoria da constituição que a comprehende como uma força ativa dentro das sociedades — não apenas uma cartografia das relações de poder político e bruto —, uma efetiva autoridade em relação recíproca e constante com o que Lassalle chama de fatores reais de poder, constringindo-os e impondo tarefas a serem realizadas. Nesse sentido, a “Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, [...], se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.” (Hesse, 1991, p. 19). A isso, Konrad Hesse deu o nome de *Vontade de Constituição*.

Essa *Vontade de Constituição* possui origem na “compreensão da necessidade e do valor de uma ordem normativa inquebrantável, que proteja o estado contra o arbítrio desmedido e disforme.” (Hesse, 1991, p. 19). Noutras palavras, a Constituição impera como efetiva força social uma vez que há compreensão geral da necessidade de cumprir com os desígnios de uma Lei Fundamental que estruture e garanta a ordem social e jurídica. Por essa razão, mesmo os detentores da força política se submetem à Constituição, em virtude da *Vontade de Constituição*, posto que em sua ausência, não existe, igualmente, garantia de que a dinâmica de poder não se alterará, abolindo a força de determinado setor e reconfigurando a ordem social.

Percebe-se, da teoria de Hesse, que sua perspectiva não corrobora inteiramente com o paradigma sociológico e material, posto que desloca a força da Constituição para uma solução metafísica, qual seja, a *Vontade de Constituição*. Necessário, portanto, formular uma crítica da teoria de Lassalle, apoiando-se na realidade material — para isso, acredita-se que a teoria marxista pode indicar um caminho sólido.

3. UMA CRÍTICA DO REDUCIONISMO DE LASSALLE

Lassalle envereda para uma análise reducionista em virtude da forma como inicia e desenvolve suas ponderações. A sua investigação da constituição tem início na forma mais complexa e acabada, isto é, inicia pelo fim. O método de Lassalle consiste em, a partir da Constituição, conceber o seu conceito de fatores reais de poder, que por sua vez, conduzem à análise das diferentes classes que se organizam e se apresentam na sociedade de sua época. A partir disso, define a Constituição como a somatória dos fatores reais de poder, e as classes que os compõem se tornam recortes idealistas e imutáveis. Observa-se, portanto, que sua teoria é reducionista, posto que decompõe a Constituição em um conceito de fatores reais de poder, e faz desse conceito a própria Constituição — sem compreender as nuances entre as classes que representam essa potência social ou mesmo a razão pela qual exercem essa influência.

Trata-se de um método criticado por Karl Marx, contemporâneo de Ferdinand Lassalle, para compreender conceitos dentro das ciências sociais por meio da decomposição do objeto em abstrações nas quais “tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar” (Marx, 2005, p. 43). Nos Grundrisse, Marx preconizava que um dos erros metodológicos da economia política de sua época consistia em apreender a realidade iniciando do concreto complexo para chegar no simples como abstração:

Parece ser correto começarmos pelo real e pelo concreto, pelo pressuposto efetivo, e, portanto, no caso da economia, por exemplo, começarmos pela população, que é o fundamento e o sujeito do ato social de produção como um todo. Considerado de maneira mais rigorosa, entretanto, isso se mostra falso. A população é uma abstração quando deixo de fora, por exemplo, as classes das quais é constituída. (Marx, 2011, p. 76-77)

Assim, Lassalle incorre no mesmo erro dos economistas políticos de sua época, porquanto o ponto de partida da sua teoria da essência de uma Constituição se dá na própria Constituição, e não em seu átomo. Nesse sentido, inicia pelo “concreto”, a realidade dada, e envereda para abstrações em um processo analítico, porém não realiza o processo de volta, isto é, ao cindir seu objeto e chegar em suas parcelas mais simples,

não as sintetiza para compreender o todo. Por essa razão seu resultado acaba por ser reducionista e, criticado por Hesse precisamente porque não enfrenta a complexidade da realidade dada, uma vez que “O concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade. Por essa razão, o concreto aparece no pensamento como processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida.” (Marx, 2011, p. 77-78).

Válido ressaltar que o método de Lassalle já fora alvo da acidez de Karl Marx de forma direta no “Crítica do Programa de Gotha”, de onde se extraem diversas censuras às ideias de Lassalle — por se aliar à regimes absolutistas —, sobretudo à sua compreensão do que seria o salário: “[...] retrocede-se agora aos dogmas de Lassalle, mesmo que hoje seja impossível ignorar que Lassalle *não sabia* o que era o salário, senão que, seguindo os economistas burgueses, **tomava a aparência da coisa por sua essência**” (Marx, 2012, p. 39, grifo nosso).

Quando se remete à teoria marxista do direito, vendo em Evguiéni Pachukanis o notório expoente da aproximação entre os escritos de Marx e a teoria geral do direito, percebe-se que a ponderação acerca do método de Lassalle persiste. Isto é, para Pachukanis a “maior ou menor perfeição das abstrações determina a maturidade de dada ciência social.” (Pachukanis, 2017, p. 81). Essa perfeição somente pode ser alcançada, segundo a crítica exposta, somente quando se parte do átomo do objeto que se pretende analisar:

[...] a totalidade concreta — sociedade, população, Estado — deve ser o resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo (Pachukanis, 2017, p. 82).

Assim, constitui-se o início de uma crítica materialista do reducionismo de Ferdinand Lassalle em suas ponderações acerca da essência de uma Constituição. Seu método, por excelência, conduz a uma análise do objeto que exclui a forma como o fenômeno se apresenta da realidade, de maneira que aquilo “que deveria ser ponto de partida se torna resultado místico e o que deveria ser resultado racional se torna ponto de partida místico” (Marx, 2010, p. 59 -60). Por essa razão a concepção de Lassalle da Constituição não enfrenta — e se demonstra incapaz de fazer frente — às questões mais complexas decorrentes de como um Estado se apresenta como ente supraindividual, quando em verdade cumpre, segundo a teoria do próprio Lassalle, uma função de

espelhamento de forças particulares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, percebe-se que para a teoria marxista do direito, a forma de análise de Ferdinand Lassalle se mostra insuficiente, por ser reducionista, isto é, isola e minimiza a realidade em conceitos simples, pretendendo que estes sejam o núcleo da tese e seu núcleo.

Isto se deve ao método empregado por Lassalle, criticado por Karl Marx em vista da imprecisão com que se analisa os objetos, uma vez que seu ponto de partida é precisamente aquilo que deveria constituir a sua conclusão. O resultado, portanto, é uma teoria insuficiente, que posteriormente fora criticada por diversos jusfilósofos.

Contudo, as críticas predominantes vêm imbuídas da ótica de Konrad Hesse, um autor que procura uma solução normativa, positivista, ainda que não de maneira estrita. Nesse sentido, o presente estudo buscou demonstrar as bases para realizar uma crítica situada dentro da própria análise materialista, compreendendo os equívocos de Lassalle dentro de uma perspectiva marxista.

Finalmente, conclui-se pela possibilidade de estender a crítica ora realizada, sendo o presente estudo uma forma de expor o ponto de partida para compreensão do pensamento de Ferdinand Lassalle sob o paradigma da teoria marxista do direito, de maneira que não se exaure a matéria, mas indica-se uma possível via de análise da concepção sociológica da constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. São Paulo: Editora Nilobook, 2013.

MARX, Karl. **Grundrisse**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Crítica do Programa de Gotha**. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. 2^a ed. São Paulo: Boitempo, 2010

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**RECONFIGURAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E O PACTO
FEDERATIVO APÓS A REFORMA: UM EXAME À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO**

Bianca Martins Knap⁶⁴

Carolina Maria Esmanhotto Gondek⁶⁵

RESUMO

Esta pesquisa analisa os impactos da EC 132/2023 sobre o pacto federativo brasileiro, a partir da reorganização da tributação sobre o consumo (IBS/CBS/IS). Busca-se verificar se a redistribuição de competências e receitas preserva a autonomia tributária de Estados e Municípios ou se reforça a centralização. Adota-se o método jurídico-dogmático, com revisão bibliográfica e análise documental. Conclui-se que a reforma reduz o espaço normativo dos entes subnacionais, centraliza a arrecadação e gera assimetria em relação à União, tensionando o modelo federativo de 1988 e aproximando-o de um arranjo mais centralizado.

Palavras-chave: Reforma tributária; Federalismo; Autonomia tributária; Competência.

1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu uma profunda reestruturação da tributação sobre o consumo, cujos efeitos ultrapassam o plano técnico e alcançam a repartição constitucional de competências. O novo art. 156-A da CF/88, introduzido pela própria emenda, estabelece o IBS, incidente sobre bens materiais — inclusive digitais —, bens imateriais e serviços, enquanto o art. 195, V, define materialidade semelhante para a CBS. Soma-se a isso a criação do Comitê Gestor do IBS, responsável pela arrecadação, fiscalização e distribuição do produto do imposto, nos termos de lei complementar a ser editada.

Diante desse cenário, impõe-se indagar em que medida a reorganização da

⁶⁴ Mestranda em Direito pela PUCPR. Especialista em Direito Tributário, Compliance e Planejamento Fiscal pela PUCPR (2024). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual de Maringá (2024). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2022). Advogada e Contadora. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: bianca.knap@pucpr.edu.br.

⁶⁵ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Competidora do Grupo de Competição em Direito Tributário - TAXPUCPR. Membro do Grupo de Pesquisa TAXPUCPR. Pesquisadora na área de Direito Tributário. E-mail: carolina.gondek@pucpr.edu.br.

tributação do consumo repercute sobre o núcleo essencial do pacto federativo. A repartição de competências tributárias concretiza o federalismo ao assegurar receitas próprias indispensáveis ao exercício das funções constitucionais dos entes subnacionais; por isso, qualquer centralização, mesmo sob o argumento da simplificação, exige exame rigoroso de compatibilidade com os limites materiais impostos ao poder constituinte derivado.

A presente pesquisa parte, portanto, da seguinte problemática: a redistribuição de receitas e competências tributárias promovida pela EC nº 132/2023 é compatível com o modelo constitucional de federalismo cooperativo ou tende a reforçar a centralização em detrimento da autonomia de Estados e Municípios?

O objetivo geral consiste em verificar se a reconfiguração das competências tributárias decorrente da EC nº 132/2023 preserva o núcleo essencial do pacto federativo. Especificamente, busca-se: (i) examinar o conceito de federalismo brasileiro e sua relação com a competência tributária; (ii) analisar as alterações introduzidas pela EC nº 132/2023 e seus reflexos na autonomia normativa e financeira dos entes subnacionais; e (iii) avaliar se as críticas doutrinárias revelam ruptura do modelo federativo ou adaptação evolutiva.

Metodologicamente, a análise dedutiva permitiu a adoção de uma abordagem jurídico-dogmática, com revisão bibliográfica e análise da EC nº 132/2023 e da CF/88, privilegiando interpretação sistemática para aferir se o novo arranjo normativo representa desenvolvimento legítimo do federalismo ou eventual comprometimento de sua essência.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal de 1988 (CF), ao estabelecer o federalismo como forma de Estado, dispõe no art. 1º que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (Brasil, 1988). O art. 18 complementa ao dispor que a organização político-administrativa do País compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia. Importa destacar, ademais, que o federalismo integra o rol de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, I), o que preserva sua dimensão estrutural e protege o núcleo essencial da CF (Bulos, 2023).

O modelo federativo da Constituição de 1988 parte da premissa de que apenas a

República Federativa do Brasil detém soberania no plano internacional. Os entes federados, embora desprovidos de soberania, possuem autonomia em três dimensões clássicas: I) a primeira é a auto-organização e autolegislação, do art. 25 da CF, que lhes confere a aptidão para se estruturarem por meio de suas próprias Constituições estaduais e legislações locais, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, respeitados os princípios da CF/88; II) o autogoverno, caracterizado pela possibilidade de organização dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no âmbito estadual; III) por fim, a autoadministração, prevista no art. 25, § 1º, segundo a qual, em razão da competência residual, cabe aos Estados desempenhar todas as funções que não lhes sejam vedadas pela Constituição (Paulo; Alexandrino, 2025).

Nessa linha, Alexandre de Moraes (2024) ressalta que a autonomia dos entes abarca não apenas aspectos administrativos e legislativos, mas também as competências tributárias, assunto central deste estudo. Em termos concisos, a competência tributária é a prerrogativa constitucional conferida às pessoas jurídicas de direito público interno para instituir tributos por meio de lei (Carraza, 2008). Misabel Derzi (1988, p. 103) sintetiza bem a ideia ao afirmar que essa “competência tributária é manifestação do próprio federalismo, por configurar partilha, descentralização do poder de instituir e regular tributos”.

A EC nº 132/2023 alterou a estrutura do sistema tributário nacional. Distinta das mudanças esparsas incorporadas anteriormente, a EC 132 introduziu princípios, modificou competências e reordenou a tributação sobre o consumo, instituindo tributos que substituem, progressivamente, o modelo anterior (Paulsen, 2025). Nesse novo desenho foram criados os seguintes tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios; a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e o Imposto Seletivo (IS), tributo extrafiscal, de competência federal, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (Abraham, 2024; Paulsen, 2025).

No que tange à transição, a CBS sucederá integralmente o PIS e a COFINS, inclusive suas modalidades de importação, a partir de 2027; enquanto o ICMS e o ISS serão paulatinamente substituídos pelo IBS até sua extinção definitiva em 2033, conforme o art. 129 do ADCT (Paulsen, 2025). Paralelamente, o IPI terá sua alíquota reduzida a zero para a maioria das operações, subsistindo apenas para produtos cuja industrialização seja incentivada na Zona Franca de Manaus, nos termos do art. 126, III,

a, do ADCT (Paulsen, 2025). O IS, por sua vez, passará a ser cobrado em 2027, conforme art. 126 do ADCT (Brasil, 1988).

Diante disso, torna-se necessário avaliar em que medida as mudanças introduzidas pela EC nº 132/2023 repercutem sobre o pacto federativo de 1988. Como a autonomia tributária integra o núcleo da forma federativa de Estado, a reorganização da tributação do consumo, com novos tributos e redistribuição de competências, impõe verificar se a reforma preserva ou modifica o equilíbrio originalmente estabelecido entre os entes federados.

Álvaro Luis Ribeiro Reis (2025) interpreta a reforma como um retrocesso federativo, uma vez que o modelo anterior assegurava a Estados, Municípios e Distrito Federal competências tributárias próprias e amplas, inclusive para definir elementos estruturantes de seus tributos. A EC nº 132/2023, porém, reduz de modo significativo essa esfera decisória, comprimindo a autonomia normativa dos entes subnacionais. A crítica é reforçada por Hugo de Brito Machado Segundo (2025), para quem a chamada competência “compartilhada” do IBS não configura, na prática, exercício conjunto de poder tributário, já que o núcleo regulatório do imposto passa a ser definido por lei complementar federal, restando aos entes subnacionais apenas a fixação de alíquotas dentro de limites previamente estabelecidos. Nesse cenário, como aponta Reis (2025), desaparece a liberdade para disciplinar elementos essenciais, como base de cálculo, hipótese de incidência, critério temporal, sujeitos passivos e regras de responsabilidade, o que leva Machado Segundo (2025) a sustentar que a noção de competência “compartilhada” opera mais como recurso retórico do que como realidade normativa, evitando embates diretos sobre possível violação ao pacto federativo.

Além de restringir a autonomia normativa, a reforma também afeta de modo significativo a autonomia financeira dos entes subnacionais. Como destaca Álvaro Luis Ribeiro Reis (2025), a EC nº 132/2023 retira de Estados e Municípios o domínio direto sobre suas principais receitas - ICMS e ISS - ao transferir a arrecadação integral do IBS ao Comitê Gestor, que passa a centralizar a apuração de compensações, realizar abatimentos e somente depois repassar os valores devidos. Assim, a receita essencial desses entes deixa de ser imediatamente acessível e passa a depender da liberação pelo órgão coletivo, mitigando o pressuposto clássico da autonomia financeira, consistente na inexistência de subordinação a outra instância para fins de arrecadação. Embora o repasse seja juridicamente obrigatório, o novo arranjo introduz um grau de dependência

considerado incompatível com o modelo federativo delineado pela Constituição de 1988 (Reis, 2025).

Uma terceira crítica refere-se ao enfraquecimento da igualdade federativa decorrente do novo modelo. Enquanto a União permanece integralmente resguardada, pois a CBS é por ela própria arrecadada e operacionalizada, Estados, Municípios e o Distrito Federal passam a depender de um órgão intermediário para terem acesso ao produto do IBS, recebendo apenas valores previamente ajustados pelas compensações obrigatórias. Com isso, a União mantém a vantagem de administrar temporariamente créditos da CBS ainda não restituídos ou compensados — prerrogativa que os demais entes não possuem, já que o repasse do IBS fica condicionado ao abatimento prévio dos saldos. Embora CBS e IBS tenham sido concebidos como tributos paralelos, o arranjo final atribui à União posição operacionalmente superior, produzindo assimetria que compromete a igualdade federativa e evidencia que as concessões efetivas recaíram apenas sobre os entes subnacionais (Reis, 2025).

Em síntese, a EC nº 132/2023 promoveu alterações estruturais capazes de tensionar de forma relevante o pacto federativo originalmente concebido pela Constituição de 1988. A redução da autonomia normativa, a centralização arrecadatória e a assimetria de prerrogativas entre a União e os demais entes demonstram que a reforma ultrapassa ajustes meramente técnicos e repercute diretamente na distribuição constitucional de poderes e recursos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Tributária, ao reorganizar a tributação sobre o consumo, afeta diretamente a autonomia dos entes federados. Nesse sentido, a EC nº 132/2023, ao promover essas alterações, repercutem na repartição constitucional de competências e recursos.

Assim, destaca-se como primeiro vetor de tensão a redução da autonomia normativa: enquanto no modelo anterior os entes subnacionais possuíam ampla liberdade para definir os elementos essenciais de ICMS e ISS, o novo sistema concentra a disciplina estrutural dos tributos em lei complementar nacional, restringindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios apenas a fixação de alíquotas dentro de limites pré-estabelecidos, motivo pelo qual a chamada “competência compartilhada” assume caráter mais retórico que efetivo.

O segundo vetor envolve a autonomia financeira. A transferência da arrecadação e distribuição do IBS, que substitui ICMS e ISS, para um órgão central rompe com o modelo anterior, em que as receitas ingressavam diretamente nos cofres estaduais e municipais. Embora os repasses sejam juridicamente vinculados, sua submissão a processamento prévio por uma instância intermediária introduz um grau de dependência institucional inexistente antes da reforma, comprometendo a percepção de controle pleno e imediato dos entes sobre sua principal fonte de financiamento.

O terceiro eixo de tensão envolve a igualdade federativa. Enquanto a União mantém controle direto sobre o tributo de sua competência no novo sistema, os impostos destinados aos entes subnacionais passam a ser geridos por um órgão coletivo, com repasses já descontados de compensações obrigatórias. Isso coloca a União em posição mais favorável na administração de sua principal receita sobre o consumo, ao passo que Estados, Distrito Federal e Municípios ficam submetidos a uma estrutura operacional que não controlam plenamente. A assimetria resultante evidencia que o ônus de adaptação ao novo modelo recai de modo mais acentuado sobre os entes subnacionais.

Em síntese, a reforma tributária vai além da mera simplificação do sistema ou da correção de distorções técnicas, produzindo efeitos estruturais sobre o federalismo brasileiro. A redução do espaço normativo dos entes, a centralização da arrecadação e a assimetria entre União e demais entes federativos reforçam tensões relevantes no pacto originalmente concebido. Embora não se possa afirmar uma ruptura definitiva com a forma federativa de Estado, é possível reconhecer que o novo arranjo se afasta do padrão de autonomia ampliada consagrado pela Constituição de 1988 e aproxima o sistema de um modelo mais centralizado, ainda que sob o discurso da cooperação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649624/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624818/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Direito Tributário, Direito Penal e tipo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso De Direito Constitucional**. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776962/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996536/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625901/>. Acesso em: 20 nov. 2025.

REIS, Álvaro Luis Ribeiro. Autonomia pela Metade: o Federalismo Pós-Reforma Tributária. In: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; SILVEIRA, Rodrigo Maito da; ANDRADE, José Maria Arruda de; LEÃO, Martha Toribio; FERNANDES, Fabiana Carioni; CARAMICO, Mara Eugênia Buonanno (coord.). **Transformações do direito tributário: avanços e retrocessos. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito Tributário Atual**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 2025. p. 454-464.

Universidade Estadual de Londrina

I Fórum de Debates em Direito Constitucional

**A ANTÍTESE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: A CONDENAÇÃO DE
JOSEF K. E A OMISSÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

João Pedro Conti Ribeiro⁶⁶

Juliana Carvalho Pavão⁶⁷

RESUMO

O presente resumo expandido tem como objetivo promover a análise do procedimento aplicado a lide ficcional retratada no livro *O processo*, de Franz Kafka, evidenciando a correlação entre o conteúdo literário e os princípios processuais do Direito brasileiro, como o acesso à justiça, o devido processo legal, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa. Busca-se evidenciar o contraste entre a opressão jurídica sistemática da ficção e as prerrogativas processuais-constitucionais que estruturam o litígio contemporâneo e suas aplicações no campo procedural e material. A despeito disso, o estudo realiza uma digressão acerca do processo de elaboração destes direitos, sob a ótica da axiologia constitucional pátria. Não obstante, a correlação do romance com o direito se dá a partir dos condicionantes político, social e jurídico que permeavam o período de escrita da obra, fato que acarreta uma construção narrativa de dualidade com a conjuntura europeia do século XX e o estado do Direito à época. Posto isso, a presente pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa e bibliográfica, fundamentando-se em doutrinas e artigos científicos. A fim de estabelecer um paralelo entre o sistema jurídico ficto e o brasileiro, ponderando suas implicações na proteção das garantias fundamentais. Destarte, infere-se o papel concreto do Estado quanto à elaboração, proteção e aplicação de todos os preceitos do ordenamento jurídico, sobretudo aqueles de caráter constitucional, ao passo que a omissão estatal quanto à violência cometida contra seus tutelados configura, por excelência, uma omissão constitucional de primeira ordem.

Palavras-chave: Processo Civil. Princípios Processuais. Princípio do acesso à Justiça. Princípios do Contraditório. Princípio do Publicidade.

1. INTRODUÇÃO

É cediço que todo processo feito no território brasileiro deve se sujeitar aos princípios mandamentais da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu art. 5º, o qual positiva as estruturas balizadoras para fim litigioso, estabelecendo uma série de preceitos que regem a ordem jurídica pátria.

⁶⁶ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: joao.pedro.conti@uel.br.

⁶⁷ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, e-mail: joao.pedro.conti@uel.br.

Para tanto, a presente análise desenvolve-se a partir da perquirição do paralelismo ficcional presente na obra *O Processo*, de Franz Kafka, considerando a influência histórica, política e cultural dos regimes autoritários que marcaram a Europa do século XX, e relacionando esses elementos aos pressupostos de legalidade que orientam o direito processual brasileiro.

Neste sentido, utilizou-se de uma metodologia dedutiva com abordagem qualitativa, majoritariamente bibliográfica, baseada na análise doutrinária, bem como na abordagem de artigos e textos acadêmicos, com intuito de descortinar a origem dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne à sua efetiva aplicação na prática jurídica.

2. TRANSGRESSÃO FICTA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ao tratar dos direitos fundamentais, preliminarmente faz-se imperioso compreender sua função no ordenamento jurídico, seu caráter normativo supralegal e como eles se manifestam no direito processual.

Nessa toada, Wambier e Talamini (2023, p.71) os conceituam como “Garantias fundamentais, na medida em que são essenciais para a asseguração de todos os demais direitos e liberdades reconhecidos constitucionalmente”.

A partir disto, extrai-se a premissa de que, estes princípios atuam como base axiológica procedural e material para a elaboração normativa e para aplicação geral de todas as leis. Isso se dá, de modo especial no Direito processual, o qual seu presente código é expressamente lastreado por garantias constitucionais-processuais, inerentes ao procedimento litigante. Sob esse óbice, alude Didier:

Os princípios do Direito Processual Civil são: devido processo legal, dignidade da pessoa humana, legalidade, contraditório, ampla defesa, publicidade, duração razoável do processo, igualdade, eficiência, boa fé, efetividade, adequação, cooperação, respeito ao autorregramento da vontade no processo, primazia da decisão de mérito e proteção da confiança (Didier, 2021, n.p.).

Como aludido por Ferrajoli (2023, p. 86), “[...] o princípio basilar do positivismo jurídico é o princípio da legalidade como norma de reconhecimento do direito existente”. Verifica-se, portanto, que só se configura como direito aquilo que se encontra posto pelo exercício dos poderes conferidos pelo próprio ordenamento, segundo as formas, por ele mesmo estabelecidas.

Complementarmente na conceituação desta garantia, aduzem Wambier e

Talamini (2023, p.73), “[...] Trata-se da exigência de que a atuação jurisdicional esteja em sintonia com os valores constitucionais, processuais e substanciais”, elucidando a correlação direta da fundamentação das decisões judiciais com o espírito da constituição.

Vedam-se, por efeito, aquelas decisões advindas do livre convencimento do magistrado, ainda que aparentemente amparadas no texto legal, impondo-se, além disso, sendo necessárias ponderações dos valores constitucionais no caso concreto.

Superada esta breve contextualização, pode-se transferir a análise para o conjunto factual abordado no romance, o qual retrata a história de Josef K., um homem que por força da injustiça, foi processado de modo totalmente avesso aos critérios de validade habituais do direito.

Sendo-lhe vedado uma série de prerrogativas legais habituadas a todo réu, em especial o acesso à justiça, a publicidade do processo e ao efetivo contraditório.

Em uma primeira acepção, o acesso à justiça, a partir dos preceitos kelsenianos, pode ser entendido como um instrumento pelo qual se cria a expectativa de que o Estado, dotado de seu poder de império poderá impor a ordem coercitivamente a seus cidadãos a partir do crivo da justiça, de acordo com o predisposto legalmente (Queirós; Neris, 2023 p. 12).

Numa segunda dimensão, comprehende-se que o caráter sancionador público se fundamenta, primariamente na coação moral quanto a repressão do agir antijurídico. Ao passo que o sistema se contrabalanceia pelo medo da punição hipotética e consequentemente prática (QUEIRÓS; NERIS, 2023 p. 12).

Em última instância, conclui-se que tal prerrogativa comprehende muito além do que a mera possibilidade de estar em juízo, mas abrange na verdade tudo que concerne o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, cognoscível, transparente e participativa.

Na narrativa, o exato contrário ocorre, sem nenhum fundamento prévio, o protagonista se encontra detido por causas aquém de seu conhecimento, por servidores totalmente burocratas e inacessíveis, que promovem intencionalmente uma desorientação do réu. O sujeitando a uma condição cativa as amarras institucionais de um sistema que foi programado para funcionar em seu desfavor, como expresso no trecho qual K. ouve o sermão de um padre que elucida a natureza inatingível, absurda e inquestionável da Lei que regia o tribunal que o julgava.

Outrossim, no que se refere ao princípio da publicidade, leciona Bueno que:

A publicidade, tal qual exigida constitucionalmente, tem sentido duplo. A primeira acepção é a de que o direito brasileiro não admite julgamentos “secretos”. Nesse sentido, todo o atuar do Estado-juiz é público no sentido de ser possível o acesso imediato a ele. A segunda é no sentido de que todas as decisões, para serem entendidas como tais, devem ser publicadas, isto é, tornadas públicas, acessíveis ao público em geral. Tudo o que caracteriza o “processo” – e “processo”, sempre é bom destacar, é método de manifestação do Estado – é público e, como tal, tem que estar disponível para quem quer que seja. (Bueno, 2023, p. 78)

Desde do início da narrativa de Josef, evidencia-se constantes afrontas a publicidade processual, incompatíveis a um Estado Democrático de Direito, em razão da total omissão de informações acerca do processo por parte do tribunal, o que se reflete na dificuldade que K. encontra em defender-se, fato que será melhor explanado posteriormente.

Noutro giro, o final da trama se encerra com a execução do protagonista em total anonimato, sem haver nenhuma sentença divulgada ou decisão anunciada. Assim, o processo é finalizado do mesmo modo que se iniciou: repentinamente, maliciosamente e sobretudo ilegalmente.

Não obstante, foi negado ao réu o direito do contraditório, a prerrogativa com o condão de assegurar equidade processual, conferindo ao acusado a possibilidade de tomar conhecimento da existência do pedido formulado judicialmente em seu desfavor, bem como garantir às partes a ciência de todos os atos processuais subsequentes (Wambier; Talamini (2023, p.74).

Nos termos do Art. 7º, CPC “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório” (Brasil, 2015).

No romance, o processo instaurado contra o protagonista é marcado pela integral inacessibilidade aos autos processuais, forçando K. a produzir uma defesa natimorta ante a falta de materialidade documental e probatória na contestação de suas acusações, impossibilitando uma fundamentação técnica.

Somada ao total descaso institucional, marcado pela falta de ciência dos atos processuais praticados em desfavor do acusado, persistia em contraponto, um cenário de extrema corrupção, marcado por ameaças, extorsões e até torturas realizadas com a

anuência do tribunal, evidenciando a absoluta falta de controle organizacional sobre a atuação dos agentes estatais.

Paulatinamente, a situação de Josef se agrava de modo inimaginável, ao passo que o acusado teve como efeito de seu processo a “condenação” de pena capital, sem sequer conhecer o teor do crime por ele praticado, restando clara a supressão sistêmica do direito de defesa e da presunção de não culpabilidade até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se esta análise identificando uma clara correlação entre a injustiça sistêmica retratada na distopia literária e as ondas extremistas e autoritárias que dominaram a Europa do século XX, período contemporâneo à escrita do romance, marcadas pela relativização, ou mesmo supressão de garantias fundamentais, em um contexto no qual a violência se institucionalizou.

Sendo a obra de Kafka, por efeito, um fiel retrato da insegurança jurídica advinda da polarização ideológica e da fragmentação social, evidenciando sua potencialidade ao desenvolvimento de ambientes propícios a arbitrariedade de direitos, demonstrando que o conceito de “justiça”, “culpa” e de “lei” se coroe ante ao autoritarismo.

Por conseguinte, afere-se aos princípios processuais um caráter basilar no tocante à equidade e à isonomia no tratamento processual, uma vez que constituem mais que meros princípios diretivos legais. Atuando, de fato, como bastião maior na defesa dos valores democráticos que estruturam o ordenamento jurídico dos Estados de Direito contemporâneos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ranivia Maria Albuquerque; LIMA, Renata Albuquerque. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/9829>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília; DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015/2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos.** v.2. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

DIDIER JR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A construção da democracia: teoria do garantismo constitucional.** Florianópolis: Emais Editora, 2023.

NOGUEIRA, Mariana G. **Quais são os princípios do Direito Processual Civil.** Jusbrasil, 2021. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-os-principios-do-direito-processual-civil/1159045801>. Acesso em: 20 nov. 2025

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo.** 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.